

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO

1º ENCONTRO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, TRIBUNAIS DE ALÇADA E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às nove horas e dez minutos, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Hélio Mosimann. Presentes, ainda, o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Exmo. Sr. Des. Lourival Alves da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Acre; o Exmo. Sr. Des. José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; o Exmo. Sr. Des. Wilde Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia; o Exmo. Sr. Carlos Facundo, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará; o Exmo. Sr. Des. Valtênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; o Exmo. Sr. Dr. Osly da Silva Ferreira, Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; o Exmo. Sr. Des. Messias de Souza Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás; o Exmo. Sr. Des. Emésio Dario de Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão; o Exmo. Sr. Des. Flávio José Bertin, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; o Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu, Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; o Exmo. Sr. Des. José Fernandes Filho, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Des. Raphael Carneiro Arnaud, do Tribunal de Justiça da Paraíba; o Exmo. Sr. Des. Ronald Accyoli, do Tribunal de Justiça do Paraná; o Exmo. Sr. Des. Waldemir Oliveira Lins, do Tribunal de Justiça de Pernambuco; o Exmo. Sr. Des. Manfredi Mendes Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí; o Exmo. Sr. Des. Pedro Américo Rios

Gonçalves, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Des. Aloysio de Almeida Gonçalves, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o Exmo. Sr. Des. Milton dos Santos Marins, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; o Exmo. Sr. Des. Aniceto Lopes Aliende, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo; o Exmo. Sr. Dr. Alberto José Tavares Vieira da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Romário Rangel, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Homar Cais, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Eli Goraleb, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Araken Mariz de Faria, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Joaquim Alves, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Dr. Darcy Nasser de Melo, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Guimarães Rabelo, Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Dr. João Loureiro Ferreira, Presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; o Exmo. Sr. Dr. Wanderley Racy, Presidente do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo; o Exmo. Sr. Dr. José de Melo Junqueira, Presidente do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo; o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ernesto de B. Rodrigues, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; o Exmo. Sr. Dr. Paulo Duarte Pereira, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Dr. José Luiz Vieira, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul; o Exmo. Sr. Dr. Frederico Brotero, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo; o Exmo. Sr. Des. José Rodriguez Lema, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Des. Dr. Ellis Hermydio Figueira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; a Exma. Sra. Dra. Telma Brito, Juíza do Tribunal de Justiça da Bahia; o Exmo. Sr. Dr. Arlindo Sasso, Juiz e Assessor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; o Exmo. Sr. Dr. Francisco Mota Macedo, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Dr. Francisco Falcão, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Boris Padron Kauffman, Juiz do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo; o Exmo. Sr. Dr. Paulo Geraldo de Oliveira Medina, Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Des. Dimas Ribeiro da Fonseca, do Tribunal de Justiça de Rondônia; o Sr. Dr. Jeronymo Arthur Brito D'Albuquerque Lima, Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre; a Sra. Dra. Isabel Maria Lima, Assessora do Tribunal de Justiça da Bahia; a Sra. Dra. Joy Santos Barbosa, Assessora do Presidente do Tribunal de

Justiça do DF; o Sr. Dr. Plínio Marinho de Castilho, Assessor do Presidente do Tribunal de Justiça do DF; a Sra. Dra. Maria Vilela, Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do DF; o Sr. Dr. Aluízio Bonavides Barros, Assessor do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, o Sr. Dr. Edson de Oliveira Macedo, Assessor do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná; o Sr. Dr. Adilson Teixeira de Faria, Chefe de Gabinete da Presidência do TRF da 2ª Região; o Sr. Dr. Márcio José de Cunha Jardim, Assessor da Vice-Presidência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; o Sr. Dr. Manoel de Gomes Camargo, Assessor do Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, foi aberta a Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Declaro aberta a Sessão Especial do Superior Tribunal de Justiça destinada a receber os Srs.

Presidentes, Srs. Desembargadores e Juízes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Alçada e Tribunais de Justiça Militar e Estaduais para o Primeiro Encontro desses Presidentes na sede do Superior Tribunal de Justiça, a fim de tratarmos, em conjunto, de temas de alto relevo para a Magistratura.

Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmos. Srs. Presidentes de Tribunais, Srs. Desembargadores, Srs. Juízes, Srs. Membros do Ministério Público, Srs. Advogados, Senhoras, Senhores, esta é a mensagem de saudação do Superior Tribunal de Justiça aos nossos amigos e visitantes.

O Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, tem a honra de receber e de saudar os Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de Justiça Militar estaduais, reunidos neste Primeiro Encontro, por isso mesmo histórico, de conagração e de trabalho, para uma avaliação dos problemas e das alternativas de solução referentes ao recurso especial e a outros procedimentos, de interesse comum.

Examinaremos, também, a Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, tão estimulantemente renovadora, na interpretação da lei federal, e tão prudente, na sua uniformização, e ainda outros temas, de livre indagação ou de grande relevo para o Poder Judiciário, como os pertinentes ao Estatuto da Magistratura, em elaboração pelo Supremo Tribunal Federal, para futura apreciação pelo Congresso Nacional.

A visão e a sabedoria do legislador constituinte, ao criar este Tribunal, compondo-o de um terço dentre juízes dos Tribunais

Regionais Federal, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e o terço restante, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público, indicados, alternadamente, já realizavam o encontro da experiência e do saber de juristas e magistrados, na grande convergência nacional do Tribunal da Federação. Até então, a Justiça Comum federal e a estadual eram como um arquipélago; agora têm a unidade de um verdadeiro continente, tantos são os motivos de aproximação e os interesses comuns que as unem.

A Constituição da República Federativa do Brasil representação institucional da Pátria já nos reunira neste Tribunal para a reflexão conjunta, nos julgamentos originários, em recurso ordinário ou em recurso especial.

Ao aceitardes o convite para este encontro, numa hora tão difícil para a Nação, destes uma demonstração pública de vosso patriotismo. O serviço da Pátria já nos reunira, institucionalmente, neste Tribunal. O vosso devotamento do Poder Judiciário, vossa luta constante pelo prestígio do único Poder verdadeiramente nacional da República, também aqui nos reúne agora. A Pátria precisa da vigilância, da independência e da sabedoria do Poder Judiciário. A Pátria, Juízes, precisa de nós. E não lhe faltaremos.

O EXMO. SR. PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO): - Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Desembargadores Presidente dos Tribunais de Justiça; Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Juízes Presidente dos Tribunais de Alçada; Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais dos Estados; Exmo. Sr. Procurador da Justiça com assento neste Tribunal, Senhores:

É uma hora para eu dizer algumas palavras, nesta oportunidade, que traduzem, sem dúvida, uma manifestação de apreço e de carinho do Eminentíssimo Ministro-Presidente Washington Bolívar de Brito para com o Estado do Rio de Janeiro e, em especial, para com o seu Presidente. Entendemos como gesto de fidalguia, expressão democrática e exata compreensão do sistema federativo, o irrecusável convite de Vossa Excelência para examinarmos, em conjunto, relevantes aspectos da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, dentre os quais avultam, ao lado do recurso especial, a intervenção federal e a ação penal originária. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

sentimo-nos honrados por participar de conclave tão significativo e oportuno marcado pelas presenças ilustres dos Exmos. Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados membros da Federação e Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

No gesto de fidalguia aflora o sonho de integração do Poder Judiciário, porquanto poderia o Colendo Superior Tribunal de Justiça ditar a interpretação da Lei nº 8.038/90, cabendo tão-somente aos Presidentes das cortes vinculadas aos recursos interpostos, adaptarem-se à exegese, embora disso pudesse resultar morosidade na tramitação dos feitos, em detrimento do ideal de celeridade da justiça.

A oportunidade de análise da matéria e a forma participativa de fazê-lo revelam não apenas elevado grau de sensibilidade de Vossa Excelência como também inspiração democrática deste importante evento.

Melhor assim, pois, no dizer do filósofo, desgraçado é na verdade o mundo do conhecimento sem compreensão, da crítica sem apreciação. Como disse V. Exa., Senhor Presidente Ministro Washington Bolívar de Brito, quis o legislador constitucional que o Superior Tribunal de Justiça, pela própria composição Juízes dos Tribunais Regionais Federais, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Advogados e Membros do Ministério Público fosse o ponto de convergência de Justiça comum brasileira, repositório de conhecimentos e experiências valiosas.

Mencionou V. Exa., com propriedade, inserir-se entre as atribuições deste Tribunal a de julgar, em recurso especial, as causas decididas, na única ou última instância.

O recurso especial, ninguém aqui o ignora, nasceu com a nova Constituição, sendo um desdobramento do recurso extraordinário. É da competência do Superior Tribunal de Justiça julgá-lo, enfocando tema federal ou infraconstitucional. Há um juízo de admissibilidade enfrentado pelos Presidentes dos Tribunais de origem, versando questão de direito com o objetivo principal de manter a unidade da legislação federal, como está explícito no artigo 105, III, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.038/90, regulamentou também a intervenção federal na esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 36, incisos II e IV da Constituição Federal da Justiça, prevista no artigo 36, incisos II e IV da Constituição Federal, diante do descumprimento dos deveres dos Estados-membros ou da

ocorrência de certas circunstâncias desagregadoras do sistema federativo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem competência constitucional para decidir sobre uma medida essencialmente política e examinará a intervenção federal sob tríplice aspecto:

- 1 do ponto de vista de sua competência para decretá-la;
- 2 quanto ao seu processo; e
- 3 quanto à suspensão de seus efeitos.

Assinale-se, neste particular, as atribuições relevantes do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de árbitro e conciliador, porque ao receber o pedido tomará medidas para remover administrativamente a ocorrência da intervenção, podendo arquivá-lo se julgar infundado, possibilitando, no caso, o agravo regimental.

A matéria da intervenção federal é de direito estrito e qualquer ampliação seria de duvidosa constitucionalidade.

A ação penal originária sofreu inovações visando a facilitar o curso do processo como, por exemplo, a que permite seja o indiciado notificado por edital, para oferecer resposta á denúncia antes do seu recebimento, não só quando desconhecido o seu paradeiro, como no regime anterior, mas, também, se o réu criar dificuldades para que a notificação se efetue (art. 4º, parág. 2º).

Repona-se que, embora a Lei nº 8.038/90 não seja expressa como o regimento acerca da possibilidade de oitiva de testemunhas e peritos durante a sessão de julgamento no Tribunal, não se pode recusar a este, ainda que no silêncio da lei, qualquer providência no sentido de complementar a instrução processual, eis que a sua finalidade é de apurar a verdade real.

A postura do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de seu eminente Presidente Ministro Washington Bolívar de Brito, convocando os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais de Alçada dos Estados membros da Federação e Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar dos Estado para tratar de pontos convergentes visando a boa distribuição da justiça, demonstra inegável consciência de que os direitos dos jurisdicionados estão sujeitos à consideração de um Sodalício composto de Magistrados preocupados com o bem estar coletivo.

Todos os juízes, num sistema judiciário ideal, são órgãos do Poder Judiciário nacional, concorrendo todos para a grande afirmação dos valores humanos, finalidade precípua do próprio Estado. Esta reunião, Senhor Presidente Ministro Washington Bolívar de Brito, pela sua finalidade, faz-nos lembrar uma passagem comparativa de BERTRAND RUSSEL, quando afirma que "num bom sistema social, cada

homem será ao mesmo tempo, no maior grau possível, um herói, um homem comum e um dente de engrenagem, embora se ele for qualquer uma dessas coisas, num grau excepcional seus dois outros papéis possam ser diminuídos. Como herói, o homem deve ter oportunidade de iniciativa; como homem comum, deve ter segurança; como dente de engrenagem da máquina social, deve ser útil. Uma Nação não pode conseguir um situação excelente mediante apenas uma dessas coisas." É belo e valioso o planejamento de uma distribuição da justiça tendo em vista o homem e o aparelho judiciário, como que a evocar PLATÃO "não se tolerando no Estado reformado senão uma poesia, a que canta louvores a Deus e celebra as virtudes do homem de bem."

A justiça por si mesma não constitui uma finalidade do homem. Pelo contrário, justifica-se a sua existência porque serve ao homem e para que este alcance fins superiores, transcendendo a todas as coisas na determinação das normas sociais.

"E da alma coletiva de um povo", asseverava ALCEU AMOROSO LIMA, "que nascem os elementos básicos de uma vida política autônoma. Os estados nada serão, na ordem histórica, se não se fundarem em nacionalidades vivas".

E as nacionalidades vivas hão de passar pelos caminhos da Justiça, distribuída por homens de bem, na impessoalidade de suas atitudes e na coragem de suas convicções.

Vislumbramos na distribuição da Justiça o conteúdo maior de nossa existência, preservando as instituições e colaborando na grandeza deste Brasil que amamos.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Em nome do Tribunal, agradeço as generosas palavras do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD (PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA): - Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Desembargadores-Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados; Srs. Juizes Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Militares; Srs. Representantes do Ministério Público, Srs. Advogados. Não estou aqui para fazer, propriamente, um pronunciamento, mas para clamar a V. Exa. a oportunidade para um registro que aflige o Estado da Paraíba. Aflige o Estado da Paraíba,

porque é iminente o fechamento, a cessação das atividades do Poder Judiciário daquele Estado. A situação é idêntica a dos Estados do Piauí, Goiás e Rio Grande do Norte, em decorrência do Decreto de Liquidação das instituições financeiras oficiais nestes respectivos Estados, à exceção do Estado de Goiás, que é a Caixa Econômica daquele Estado.

Meus Senhores, os recursos do Tribunal de Justiça da Paraíba estão bloqueados na instituição que está sendo liquidada e não se dispõem, inobstante a gestões administrativas já feitas, de qualquer importância para se taxar sequer um telegrama. Tanto que, para honrar o compromisso de estar presente a este conclave extraordinário aqui me encontro às minhas próprias custas, porque o nosso Tribunal não teve condições de financiar o meu deslocamento e do meu assessor que me acompanha a este Encontro. E, para apenas V. Exas. tomarem conhecimento da situação do nosso Poder Judiciário da Paraíba, pediria permissão para informar que a Presidência do Tribunal endereçou ao preposto do Banco Central, o liquidante da instituição bancária da Paraíba, que é o Banco do Estado e parecem-me que foi feita comunicação ao Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Néri da Silveira, no sentido de que se encontrasse, administrativamente, uma solução de forma que não sejam cessadas as atividades do Poder Judiciário da Paraíba. A situação é muito grave porque, inclusive, de acordo com a Constituição Federal da República, a cessação das atividades de um Poder importa até a intervenção no próprio Estado. Nesse sentido, o Eminentíssimo Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, endereçou expediente ao Exmo. Sr. Ministro Sydneu Sanches, Digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, advertindo-o sobre a possibilidade de não se realizar o pleito. Sendo assim, decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária de quarta-feira, que apenas se fizesse este registro e se comunicasse aqui, neste Encontro, o que ocorre com o Poder Judiciário daquele Estado, porque se amanhã, lamentavelmente, ocorrer o fechamento daquele Poder no meu Estado, todo o Território Nacional estará sabendo dos verdadeiro motivos determinantes. Então, esperamos que a Comunidade Judiciária Brasileira solidarize-se com esta angustiante situação do Poder Judiciário da Paraíba que, segundo conversa com os Eminentíssimos Presidentes dos Tribunais de Justiça de Goiás e do Piauí, parece-me ser a mesma naqueles respectivos Estados.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MESSIAS DE SOUZA COSTA (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS): Eminentes Presidentes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, lamento ter que ocupar poucos minutos deste seletto auditório para fazer uma comunicação. O Estado de Goiás também está vivendo o mesmo problema dos quatro outros Estados da Federação aqui já citados. Acredito, como se pronunciou nosso Colega anteriormente, na possível paralização da Justiça em todo o Estado de Goiás. Acabo de receber aqui comunicado que me foi passado pelo Oficial de Justiça no sentido de que entendesse urgentemente o pleito do Secretário de Estado da Fazenda, para que procurasse solucionar os problemas que afligem o nosso Estado de Goiás. Lamento comunicar que também não seja esse o problema vivido pelos Eminentes Colegas que estão aqui presentes. Todavia, Goiás também viu muito de perto o problema dos vencimentos da Magistratura, ocasião em que, administrativamente, o Eminente Ministro José Néri da Silveira muito nos auxiliou. Agora que superamos recentemente essa fase, vem ao fechamento da Caixa Econômica do Estado de Goiás, de maneira drástica, sem deixar oportunidade para que se resolvesse nosso programa de trabalho no Poder Judiciário. Devo dizer a todos os Eminentes Desembargadores, Colegas aqui presentes, que hoje, dia 28, a Magistratura do Estado não recebeu os seus vencimentos. Tinha uma promessa de depósito para hoje, um liberação possivelmente na segunda-feira. Estou temendo que esta comunicação seja, talvez, um parcelamento. É impossível. Tenho recusado parcelar vencimentos. A situação está triste, porque todo o dinheiro está para pagamento do primeiro grupo, que compreende Tribunal de Justiça, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e Assembléia Legislativa. Todo esse dinheiro estava depositado na Caixa Econômica Estadual. O liquidante chegou em nosso Estado e anunciou que todos os funcionários seriam dispensados. Houve um drama muito grande e todos se afastaram. E agora está havendo dificuldade em manejar o sistema de computação, e sem o retorno dos funcionários da Caixa, parece-me que não se conseguiu fazer o trabalho desse setor. Conseguimos, com muito custo, transpor a fita magnética para o Banco do Estado, cujas agências estão no nosso próprio prédio. Todos os nossos depósitos, judiciais inclusive, estão bloqueados nessa Caixa Econômica. Acredito que, se pagar amanhã, seriam dois meses de atraso. Devo dizer aqui que não há nenhuma má vontade do Sr. Governador. São dificuldades de ordem financeira, como agora esse fechamento brusco da Caixa Econômica Estadual.

Sr. Presidente, deverá, se não hoje, mas amanhã, entrar um pedido de intervenção Federal no Estado por essa situação calamitosa, através da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás. Disseram-me ontem, que não suportariam mais essa situação, e os Juízes se reuniram na Capital. Há, efetivamente, um prejuízo, inclusive porque tem reflexo na Justiça Eleitoral. O Estado de Goiás e seus Juízes sempre colaboraram em todos os sentidos, mas chegou a uma situação tão aflitiva que lamento ocupar esses minutos, e até fora do protocolo, Sr. Presidente, mas todos os colegas dos Estados, os Eminentes Ministros deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal precisam reconhecer e conhecer esta realidade: os Magistrados dedicam-se, quase que exclusivamente, a não ser aqueles que são professores, à Magistratura. Não é possível que um magistrado tenha condições psicológicas de proferir julgamentos com dois meses de atraso. Razão por que Sr. Presidente, secundando as palavras do meu Colega que aqui se pronunciou anteriormente, esperamos, naquela oportunidade, que vamos ter na última sessão, tratar do assunto com mais detalhes. Apenas quis fazer essa comunicação, para que todos os eminentes Ministros, Desembargadores e Juízes de Tribunais, aqui presentes, saibam. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): Srs. Ministros, Srs. Presidentes dos Tribunais, Srs. Desembargadores, Srs. Juízes, membros do Ministério Público, Srs. Advogados, Srs. Funcionários, minhas Senhoras e meus Senhores. O Superior Tribunal de Justiça e os seus Ministros deste Plenário, presentes as mais altas autoridades judiciárias dos Estados, assistiram às comunicações dos Senhores Presidentes e representantes de Tribunais, especificamente da Paraíba e de Goiás, pertinentes a um assunto de alta gravidade que afeta o funcionamento normal do Poder Judiciário naqueles Estados, inclusive Rio Grande do Norte. Parece que foi extremamente acertada a providência que o Tribunal adotou de convidá-los para uma reunião conjunta, histórica em todos os sentidos, e que agora assume uma dimensão toda especial para o exame, em princípio, do recurso especial e de outros procedimentos, mas também sem esquecer que os tribunais brasileiros constituem, como disse em nossa mensagem de saudação a V. Exas., vasos comunicantes e são todos eles integrantes do único Poder Nacional da República, o Poder Judiciário. É de alta gravidade que providências administrativas possam afetar o funcionamento dos órgãos judiciários em quaisquer dos Estados da Federação.

A Lei nº 8.038, que regula o recurso extraordinário, o recurso especial e outros procedimentos, tem um dispositivo, e esta é a razão deste nosso pronunciamento, para mostrar que ele também é perfeitamente legal. Há um dispositivo que autoriza gestões administrativas dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sempre que se estiver em presença de pedidos de intervenção federal nos Estados. Neste Superior Tribunal de Justiça a norma já foi utilizada em processo de intervenção federal no Estado do Paraná, pedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado.

Assim, ao afirmar que tomaremos, o Ministro José Néri da Silveira e eu as providências administrativas que o caso requer, nada mais estaremos a fazer senão a cumprir a lei da República. O que afeta a um desses Tribunais, qualquer que seja, a todos nós afeta.

Declaro encerrada esta reunião, alegrando-me de ter aberto uma Tribuna para os Eminentíssimos Magistrados que dirigem os Tribunais de Justiça dos Estados, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Alçada e os Tribunais Militares Estaduais, na qual possam se expressar, manifestando suas apreensões e solicitando de todos nós a elevada compreensão de que, como disse, o que a um afeta a todos prejudica.

Antes de declarar encerrada esta primeira parte do nosso Encontro, desejo agradecer o comparecimento do Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o comparecimento maciço dos Presidentes dos Egrégios Tribunais convidados. Só não vieram mesmo, pouquíssimos foram os casos, aqueles que por dificuldades especiais ou de saúde, ou de outras razões altamente relevantes, não puderam comparecer ou fazer-se representar.

Agradeço também à nossa Comissão Organizadora, presidida pelo Eminentíssimo Ministro Torreão Braz e integrada ainda pelos Srs.

Ministros Flaquer Scartezini, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo, bem assim a boa vontade, a disposição dos Eminentíssimos Ministros painelistas Pádua Ribeiro, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Assis Toledo, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo e de todos os demais Eminentíssimos Ministros que integram esta Tribunal, aos funcionários que ajudaram esta Comissão Organizadora, sem sua dedicação e sem cujo apoio provavelmente este Encontro não teria a organização, que não somente o afeto dispensaria aos Srs. a situação especial de acolhimento e de conforto. Ao registrar todos esses agradecimentos, em nome do Tribunal, comovidamente agradeço a presença de V. Exas., no memento

de alta significação para o País e ao concluir a saudação, com que este Tribunal acaba de receber V. Exas. neste recinto, com o maior afeto, com a maior estima, parece, digo eu, que não poderia haver momento mais oportuno para a realização deste encontro. Mais do que nunca se verifica que a Pátria precisa de nós e não lhe faltaremos. Convido aos Srs. Presidentes e demais participantes a passarmos para o auditório, onde daremos prosseguimento aos nossos trabalhos. Daremos início agora à primeira e segunda partes do nosso Encontro. As reuniões de trabalho serão realizadas neste auditório e a primeira parte desta reunião tem como expositor o Exmo. Sr. Ministros Athos Carneiro. Estão sentados aqui também outros Ministros, que são painelistas.

Após, haverá um intervalo. Os Srs. receberam aí o Programa. A segunda parte cuidará da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, já na parte da tarde, após o nosso almoço de confraternização. A terceira parte, entre 17 e 19 horas, terá o tema livre e às 19 horas faremos o encerramento.

Peço desculpas ao Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, de quem gostaria de ouvir as preleções, nesta oportunidade, para me ausentar e convido o Eminentíssimo Ministro Vice-Presidente deste Tribunal e Presidente da Comissão Organizadora, o Exmo. Sr. Dr. Torreão Braz, para assumir a Presidência e a moderação dos trabalhos.

Devo, aos Senhores Ministros, Desembargadores e Presidentes dos Tribunais, a justificativa da ausência. É meu dever ausentar-me, para tomar todas as providências de ordem administrativa que a lei me faculta e que devo tomar para sanar, com o mais breve espaço de tempo, as dificuldades pelas quais passam alguns Tribunais de Justiça no País e das quais V. Exas. acabaram de tomar conhecimento. O assunto é da mais alta gravidade e, afetando o funcionamento do Poder Judiciário, a todos nós afeta.

Muito grato.

Convido o Eminentíssimo Ministro Torreão Braz a assumir a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Meus Senhores, apresento calorosos votos de boas-vindas e a mais fervorosa saudação aos Presidentes de Tribunais que, gentilmente, acederam ao nosso convite e vieram prestigiar este Encontro, que tem relevante significado no âmbito do Judiciário brasileiro.

Trata-se de um simpósio destinado ao intercâmbio de idéias e opiniões, entre Colegas de Judicatura, a respeito de temas de

interesse comum.

Como todos sabe, a Constituição de 1988 trouxe a inovação salutar de repartir entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça a competência para uniformizar a aplicação do Direito Federal, deixando ao primeiro a tutela da Lei Constitucional e reservando ao segundo a tutela da Lei Infraconstitucional.

O que se vai discutir aqui, além de assuntos concernentes à organização e a racionalização de serviços ou que envolvam vantagens para a categoria em geral é, precipuamente, a interpretação e aplicação da Lei nº 8.038, de maio do corrente ano, que instituiu normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

As reuniões de trabalho ficaram divididas em três partes: a primeira terá como tema o Recurso Especial e Outros Procedimentos; a segunda destinar-se-á à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, e a terceira é de livre abordagem.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

- Eminente Vice-Presidente Ministro Torreão Braz; eminentes Colegas do Superior Tribunal de Justiça; eminentes Colegas Presidentes, Vice-Presidentes ou integrantes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Alçada e Tribunais Militares dos Estados; minhas Senhoras, meus Senhores.

Permitam-me consignar, prefacialmente, meu agradecimento ao eminente Presidente da Comissão Organizadora, Ministro Torreão Braz, e demais Colegas dela componentes, pela designação, sobremaneira honrosa, para dirigira palavra aos eminentes Magistrados convocados para este Encontro. Recebo esta missão, vale sublinhar, não como distinção pessoal a um dos Ministros mais recentemente empossados neste pretório, mas com mais uma demonstração de fraternal apreço dos juizes do Superior Tribunal de Justiça aos Magistrados provindos de todos os quadrantes do País, encanecidos a serviço da Justiça, revelado com a escolha de um antigo juiz de carreira, que serviu ao Judiciário de seu Estado natal desde o ano longínquo de 1952 e percorreu, como os demais integrantes desta Corte, todas as veredas, sofreu os percalços e partilhou das alegrias ligadas à missão sublime e árdua a que todos nós, irmãos de ideais, estamos vinculados. Rogo, assim, a indulgência dos eminentes colegas, experimentados na ciência e arte de julgar, doutos neste labor a que RUI se referiu como a mais elevada das profissões a que um homem se pode dedicar neste mundo, a tolerância para com o Colega que vos fala, cujo laurel maior é exatamente o de integrar, veteranamente, a

magistratura brasileira.

Este Superior Tribunal de Justiça funciona com a infraestrutura material e o corpo de servidores do antigo e conspícuo Tribunal Federal de Recursos, e a maior parte de seus Ministros dele são oriundos. Mas, não é o sucessor do extinto Tribunal, que em verdade sucedido foi pelos atuais Tribunais Regionais Federais na sua função precípua de segunda instância da Justiça Federal. Mais do que Tribunal Federal é, tal como o Pretório Excelso, um tribunal de caráter nacional, como aliás expressivamente revela sua própria composição, provindos seus integrantes, em quotas igualitárias, do seio dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, e da advocacia e Ministério Público.

E é como tribunal nacional que o Superior Tribunal de Justiça convocou este Encontro, de confraternização e de permuta, em amistoso convívio, de experiências e de sugestões, buscando o objetivo comum de aprimoramento na administração da Justiça nas etapas últimas do iter recursal, o aprimoramento na prestação jurisdicional.

Recebi como encargo uma exposição sobre o recurso especial.

Trata-se, evidente está, pela natureza mesma deste Encontro e pela altíssima qualificação de seus integrantes, de exposição alheia aos contornos doutrinários do aludido recurso, porque centrada, isto sim, principalmente nos aspectos práticos de sua aplicação por esta Corte, na experiência, certo que ainda mui limitada, de um ano e cinco meses de atividades. Apesar disso, como ponto de partida, força é sublinhar que não estamos realmente diante de um novo recurso, mas sim de um desdobramento do antigo recurso extraordinário, que hoje se pode enquadrar como RE stricto sensu quando versa sobre matéria constitucional, e recurso especial quando cuida de questão infraconstitucional. E é importante este ponto de partida, na abordagem, necessariamente muito sucinta, de um primeiro tema, o da missão da Presidência dos colegiados de origem no apreciar liminarmente os recursos especiais. É posição creio tranqüila nesta Corte, a de que os Presidentes dos tribunais atuarão, na triagem prévia das condições de admissibilidade dos Recursos Especiais, como atuavam e atuam na triagem prévia dos REs. Não obstante alguma contradita doutrinária, temos por indubitoso que a tarefa da Presidência dos tribunais não se limitará à mera verificação dos pressupostos genéricos de admissibilidade de tais recursos, como sucumbência, tempestividade, adequação, etc.. Os recursos extraordinários lato sensu são endereçados primeiramente ao mais alto órgão dos tribunais de 2º grau exatamente para uma

constatação de maior relevância e responsabilidade, a da ocorrência presumível das condições específicas de admissibilidade de tais recursos, ou seja, no caso dos REsp.s., da ocorrência presumível dos requisitos das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. Esta triagem prévia é feita em decisão que, como todas as decisões jurisdicionais, a Constituição prevê e exige seja fundamentada, dela constando os motivos pelos quais o recurso é considerado como capaz, ou não, de ser levado à consideração do Tribunal Superior. É bem de ver, eminentes Colegas, que em país de quase cento e cinquenta milhões de habitantes e alto índice de litigiosidade, já agora inexistente o pressuposto da relevância e cancelados os antigos óbices do Regimento do Supremo Tribunal Federal, seria este Tribunal como que inviabilizado, ante a pretora de irresignações, não fosse a vigilância exercitada pela presidência dos Tribunais, negando seguimento aos recursos despidos de adequada fundamentação, meramente procrastinatórios, ou quando se pretenda o reexame por esta Corte e temas e questões relativamente aos quais os tribunais de segundo grau decidem soberanamente, como, v.g., a matéria de fato e a análise de cláusulas contratuais. Parece imperativo salientar sempre que o direito do litigante, o direito da parte, é garantido e tutelado através do duplo grau de jurisdição pelos tribunais estaduais e pelos Tribunais Regionais Federais, e que o acesso a um tribunal de índole nacional é reservado somente e apenas àqueles casos em que razoavelmente se possa divisar, acima do interesse da parte, o interesse público maior na defesa da Constituição ou da autoridade da lei federal. O pronunciamento que admite o recurso, ou que ao mesmo nega seguimento, contendo uma análise detida dos pressupostos específicos de admissibilidade, tal decisão constitui contribuição inestimável aos relatores desta Corte, quer no apreciar eventuais agravos de instrumento, quer na análise dos próprios recursos perante as Turmas julgadoras.

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada Crise do Supremo Tribunal Federal, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria derivada do exercício de sua função máxima da Corte constitucional, toda uma multiplicidade de recursos provenientes das várias partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização, acarretando elevados índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso

extraordinário revelaram-se de proveito limitado e de certa forma transitório, na medida em que o crescente número de processo reavivava a crise. A experiência com o Instituto da "relevância da questão federal", cercada de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, por outra parte, suscitou restrições dos litigantes e das corporações advocatícias, desejosas de maior amplitude no acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal nacional.

A criação do Superior Tribunal de Justiça atendeu aos reclamos. À uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para o desafogado exercício de sua missão maior, como mais eminente Tribunal da Federação, de custódia da Constituição Federal e de órgão tutelar dos direitos e garantias individuais, máxime no plano penal. À duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos por Tribunais Regionais Federais, assim aproximando dos litigantes os colegiados recursais dos juízes federais. Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal nacional, colocado jurisdicionalmente acima dos Tribunais Federais e dos Tribunais dos Estados, irá exercer, sem óbices regimentais, a guarda da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos na Lei Maior.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, teremos em primeiro lugar, sem maiores peculiaridades, os pressupostos dos recursos em geral: tempestividade, legitimidade para recorrer, regularidade formal do recurso.

Cumpramos examinar, sempre com a brevidade que a limitação de tempo nos impõe, os pressupostos específicos do recurso especial: a impugnação deve voltar-se contra decisão de Tribunal Regional Federal ou de tribunal estadual; esta decisão deve ter sido proferida em única instância ou em última instância; e deve ser invocada questão federal, nos termos constitucionais.

O conceito de causa, quer em tema de recurso extraordinário "stricto sensu", como de recurso especial, é o mais amplo: abrange a totalidade dos processo em que tenha sido proferida decisão judicial, tanto em jurisdição contenciosa como na denominada jurisdição voluntária. É o antigo magistério de CASTRO NUNES. À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimentos censórios, proferidas pelos tribunais no exercício de sua atividade de auto-governo do Poder Judiciário e da magistratura.

O recurso deve, outrossim, voltar-se contra decisão, exclusivamente, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça estadual ou do Distrito Federal, de Tribunal de Alçada estadual, ou de Tribunal

Militar estadual. Nestes termos, é incabível o recurso especial contra decisão final de juízo de primeiro grau, em causa de alçada, ou de colegiado recursal não alçado à categoria de "tribunal", como as Câmaras Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (CF, art. 98, I, in fine"), bem como contra decisões proferidas por membros de tribunais, como o Presidente ou o relator, ainda que delas não caiba recurso (Barbosa Moreira, Comentários ao CPC Forense, nº 319).

Observe-se que, em se tratando do recurso extraordinário propriamente dito, perante o S.T.F., a Constituição não faz menção a "tribunal" prolator da decisão recorrida, mencionando apenas que a decisão deve ser de "única ou última instância" (CF, art.102, III). Como decisão de "única ou última instância", para o efeito de admissão dos recursos extraordinários em geral, deve compreender-se aquela de que não mais caibam recursos ordinários Súmula 281. O recurso especial pressupõe a ocorrência de uma questão federal, ou seja, de uma quaestio juris relativa à aplicação ou incidência de lei federal. Por lei federal cumpre entender não só a norma proveniente da atividade legislativa do Congresso, como qualquer outra oriunda da União Federal: "No texto constitucional, a expressão lei federal foi adotada latissimo sensu, para abranger qualquer regra de direito objetivo, que tenha como fonte a União" (SÉRGIO BERMUDEZ, "Comentários ao CPC", ed. RT, vol. VII, 1975, pág. 254). Como igualmente explicitado pelo Ministro PÁDUA RIBEIRO em palestra proferida em junho de 1989 no auditório da OAB/DF, "a expressão lei federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos". Assim igualmente ensina FREDERICO MARQUES: Lei federal significa Direito Objetivo da União (ou Direito federal objetivo), porque compreende a lei formal e qualquer outro ato normativo do Direito Federal, como v.g., decretos, regulamentos, ou preceitos regimentais" ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3º vol., 2º parte, 1975, nº 644). De minha parte, limitaria o conceito de lei federal às leis propriamente ditas, e seus regulamentos e decretos de aplicação.

A questão de direito deve, necessariamente, dizer respeito à lei federal. Inadmissível, portanto, recurso especial em que se invoque ofensa, ou divergência jurisprudencial, relativamente à lei estadual, à lei municipal ou ao direito local do Distrito Federal ou dos Territórios. Tais questões se esgotam na jurisdição estadual ou local. Neste sentido, aplicável ao recurso especial a Súmula 280 do S.T.F.: "Por ofensa a direito local não cabe recurso

extraordinário".

Não se configura "questão federal" na análise e apreciação dos fatos, tal como efetuados no tribunal prolator da decisão impugnada.

É a Súmula 7 deste S.T.J.: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Alude BARBOSA MOREIRA, e os magistrados bem sabem da justeza da afirmativa, a que o problema é mais complexo do que possa inicialmente parecer, pois " a própria distinção entre questões de fato e questões de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez" (ob. cit., nº 326).

A questão da valorização da prova, no entanto, exsurge como questão de direito, capaz de propiciar a admissão do apelo extremo. A respeito do tema, vale memorar a lição do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, em voto proferido no RE 84.699-SE:

"O chamado erro na valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado".

Impede, assim, guardar as pretensões dos recorrentes, sempre propensos a visualizar "valorização da prova" em casos que não ultrapassam a respectiva análise ou poder de convicção em concreto.

Não autoriza recurso especial a exegese de cláusula contratual. Cabe às instâncias ordinárias definir o alcance do ato jurídico, atendendo mais à intenção dos manifestantes do que à literalidade da manifestação, a teor do art. 85 do Código Civil. Assim a Súmula 05 deste S.T.J.: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Como observou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, citado por ROBERTO ROSAS ("Direito Sumular", RT, 3ª ed., pág. 197), a exegese do contrato pressupõe a perquirição do ato volitivo, a pesquisa da real vontade do agente, o que implicaria em reexame do material probatório, convertendo o Tribunal Superior em terceira instância.

Todavia, a qualificação jurídica de uma manifestação de vontade é quaestio juris que, em tese, pode ser objeto do recurso especial.

Convém dizermos, agora, da permanência, ou não, em tema de recursos especial, do pressuposto do prequestionamento, exigido pelo Sumo Pretório para a admissão de uma determinada questão como objeto do recurso extraordinário. Na Súmula do S.T.F., são dois os enunciados. Pelo enunciado nº 282, não é admissível o apelo extremo "quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitados. Pelo segundo enunciado, de nº 356, "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Convém neste ponto reiterar que, com a vigente Constituição, tornaram-se inadmissíveis óbices regimentais ao cabimento de apelo extremo; mas podem permanecer óbices jurisprudenciais, desde que inerente à natureza mesma e às finalidades do recurso.

A exigência do prequestionamento foi expressa desde a Constituição de 1891, cujo art. 59, III, a, dispunha: "...quando se questionar sobre a validade de leis, ou aplicação de tratados ou leis federais, e a decisão for contra ela". Em termos mais ou mesmo semelhantes, as Constituições de 1934, 1937, 1946, com a expressão "questionar" em algum dos incisos do permissivo constitucional do recurso extraordinário. Embora a expressão não mais tenha constado da Carta outorgada de 1967/69, o pretório excelso manteve expressamente as referidas Súmulas 282 e 356, em decisão plenária nos ERE nº 96.802, acórdão de 12.05.83, sendo relator o eminente Ministro ALFREDO BUZAID, em voto com farta remissão histórica e de direito comparado (RTJ, 109/299).

Valem tais argumentos igualmente com relação à vigente Constituição de 1988, que também omite a expressão "questionar", quer no art. 102, - S.T.F., como no art. 105 S.T.J.. Do ponto de vista doutrinário, lembro que o eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, hoje alçado ao S.T.F., em palestra publicada no "Boletim de Direito Administrativo", 05/89, respondeu negativamente: "O prequestionamento, sob o pálio da Constituição de 1988, não terá vez, ao que penso. É que o constituinte de 1988, quis alargar o raio de ação do recurso especial. Isto está evidente no texto constitucional. Ademais, de regra o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão recorrida contraria ou nega vigência "à lei federal". Citou JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem "o silêncio constitucional desonera o recorrente da demonstração do prequestionamento" ("Do Recurso Extraordinário", pág. 198). Para o Ministro COSTA LEITE (palestra proferida na OAB/SP e publicada no jornal "Estado de São Paulo", ed. de 26.09.89), "a exigência do prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição". Afasta, no entanto, certos "exageros do formalismo", admitindo o prequestionamento implícito, dispensando a indicação expressa do artigo de lei violado e dispensando ainda a necessidade de interposição de embargos declaratórios, "para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido". O eminente Ministro PÁDUA RIBEIRO mantém a regra do prequestionamento, que considera ajustada inclusive ao princípio da eventualidade, admitindo todavia o prequestionamento implícito em

certos casos, como v.g. quanto "a questões que possam ser conhecidas, por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição". Sublinha que nos embargos declaratórios não poderá o recorrente suscitar questão nova, mas apenas questão já anteriormente suscitada e sobre a qual, não obstante, o acórdão tenha sido omissivo.

Tenho-me manifestado, pessoalmente e em votos nesta Corte, conforme com a orientação, digamos assim, intermediária. O prequestionamento, o debate da matéria nas instâncias ordinárias, decorre da própria natureza do recurso extraordinário/especial, destinando-se o recurso a corrigir violação da lei cometida no acórdão recorrido, parece necessário que o eresto, explicitamente ou implicitamente, tenha decidido da incidência ou da aplicação da norma legal mencionado apelo extremo. Esta, até o momento, creio ser a inclinação predominante no S.T.J.: admitir o prequestionamento, mas tomado o termo em sentido o mais amplo e sem formalismo maiores, dispensados, via de regra, os embargos declaratórios da Súmula 356. Cuida-se, todavia, de tema ainda polêmico.

Passemos a outro ponto assaz controvertido, o da aplicação do recurso especial do enunciado nº 400 da Súmula do S.T.F.: "decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal". Embora as críticas feitas à Súmula, inclusive, por mestres da maior nomeada, sob a alegação de que só uma pode ser a interpretação válida de uma lei federal, peço vênias para posicionar-me pela aplicação de Súmula, escoimada, por certo, da desnecessária expressão "... ainda que não seja a melhor...". O raciocínio é o seguinte: se uma determinada exegese da lei federal é razoável, isto é, de acordo com a boa razão, como entender, pela alínea "a", que a tal interpretação está em "contrariedade" com a lei? A mera confirmação de que outra exegese existe e pode ser considerada igualmente razoável, não é motivo para que o S.T.J., no REsp., reitero, pela alínea a, deva admitir o recurso e julgar qual das duas interpretações constitui a exata interpretação da lei. A ocorrência de interpretação divergente só autoriza o recurso extremo quando adotadas, uma e outra das exegeses, em decisões de tribunais diversos. É a alínea c. Caso a mera divergência doutrinária permitisse o recurso pela letra a, desnecessário seria o permissivo constitucional da alínea c. A posição que aqui exponho é também eminentemente polêmica, e contraditada, nesta corte, por processualistas do maior renome.

Algumas observações sobre a três alíneas do permissivo

constitucional do REsp.

No que alude à alínea a, cabe o recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". Restou superada a dúvida surgida ante o texto da Constituição de 67/69, alusivo apenas a "negar vigência de tratado ou lei federal" (art. 119, III, a), impondo aos intérpretes a afirmação de que "negar vigência" não significava apenas negar que a lei, no tempo, ainda estivesse em vigor; a expressão equivalia a "negar aplicação", a ofender "a letra da lei", como manifestavam as Constituições anteriores.

A atual redação da Lei Magna distingue entre a vigência da lei no tempo, e a contrariedade à lei. A letra a, em resumo, é para os casos em que a tese da decisão não coincide com a tese da lei.

No que pertine à alínea b, cabe o REsp quando a decisão recorrida houver julgada "válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal". Se a contestação for em face da Constituição, cabível será o recurso extraordinário ao S.T.F. (CF, art. 102, III, c).

Esta hipótese de recurso especial parece configurar um contencioso constitucional, pois a contradição entre lei federal e lei local somente poderá ser dirimida à luz da partilha constitucional de competências legislativas entre a União e os Estados e Municípios.

No que concerne à alínea c, busca-se uniformizar as divergências de jurisprudências entre tribunais diversos. Ou melhor: busca-se, entre duas interpretações jurisprudenciais divergentes de uma mesma norma legal, fixar qual a exegese que corresponde à exata vontade da lei (num determinado momento e contexto histórico), para que essa exegese, além da aplicação no caso concreto, passe a servir como ponto de referência aos tribunais estaduais e regionais federais.

No alusivo a esta alínea c, devo trazer à balha o enunciado nº 286 não será conhecido o recurso fundado em divergência jurisprudencial, "quando a orientação do plenário do S.T.F. já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Em última análise, a divergência deve ser atual, não pretérita. Por extensão, não será admissível invocação a acórdão proferido em idos tempos, ou em acórdão que na atualidade não mais reflita a orientação do tribunal que o proferiu. Ainda recentemente, em tema de responsabilidade civil, rejeitamos a indicação, como divergentes, de acórdãos da década de trinta, que refletiam jurisprudência de muito superada.

Observo ainda, que onde se lê: "plenário do S.T.F.", para efeitos do REsp deve ser entendido "órgão julgador do S.T.J.". Uma Segunda observação: nada impede sejam trazidos à colação, como divergentes,

acórdãos do antigo Tribunal Federal de Recursos, embora extinto, pois sucedido pelos Tribunais Regionais Federais. Como maior razão, arestos do Pretório Excelso, proferidos sobre tema infraconstitucional agora de competência deste S.T.J.

Mais uma questão a abordar brevemente, a relativa ao processamento do recurso especial, já regulamentado pela Lei nº 8.038, de maio passado.

A lei dispõe simplificando a interposição do recurso extremo, abolida a distinção entre fase de interposição e fase de fundamentação do recurso; determina o julgamento pelo próprio relator, do agravo de instrumento manifestado contra decisão de não-admissão do REsp, cabendo agravo regimental à Turma; prevê a conversão do próprio agravo de instrumento em recurso especial, quando já estiverem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito.

Ainda um muito relevante tema do ponto de vista prático, o da interposição simultânea de recursos extraordinário e especial.

Quatro são as hipóteses possíveis:

a) ambos os recursos extremos, apresentados em petições distintas (art. 26), são admitidos pela Presidência do Tribunal a quo. A Lei nº 8.038 oferece a solução, conforme artigo 27, parágrafos 3º a 6º, devendo o processo ser remetido primeiramente ao S.T.J. Concluído o julgamento do recurso especial, "serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado" (grifo nosso). É previsto o caso de o relator no S.T.J. entender prejudicial o recurso extraordinário, caso em que sobrestará a apreciação do recurso especial e remeterá os autos ao Pretório Excelso, com possibilidade de devolução ao S.T.J. caso o relator no S.T.F. discorde de tal orientação e determine o julgamento prioritário do apelo especial;

b) ambos os recursos extremos são considerados inadmissíveis pela Presidência do Tribunal a quo, e a parte manifesta agravos de instrumento relativamente a cada um deles. Neste caso, seguindo a sistemática da lei, creio que o agravo pertinente ao recurso extraordinário deve ser apensado ao agravo relativo ao recurso especial, para posterior remessa ao S.T.F. caso o agravo do REsp não for provido. Se o for, o agravo do R.E. aguardará a subida e julgamento do REsp;

c) é admitido o recurso especial, porém negado seguimento ao recurso extraordinário, com interposição de agravo ao S.T.F.. Sempre seguindo a sistemática decorrente do exposto sob letra a, os autos do agravo virão ao S.T.J. em apenso ao processo contendo o REsp

admitido. Julgado o Resp, o agravo será remetido ao Pretório Excelso, se o recurso extraordinário não estiver prejudicado. Esta exegese se afeiçoa ao artigo 28, parágrafo 4º, in fine, da Lei nº 8.038;

d) é admitido o recurso extraordinário, porém negado seguimento ao recurso especial. Neste caso, parece-me que a solução indicada é a da remessa do processo diretamente ao Supremo Tribunal Federal, com certidão relativa à interposição do agravo ao S.T.J.. No agravo remetido ao S.T.J., será igualmente certificada a remessa do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a lei cria os embargos de divergência, destinados à uniformização da jurisprudência da Corte, quando, em recurso especial, houver divergência entre órgãos fracionários do Tribunal. É interessante frisar que esta uniformização também é alcançada por um pragmático caminho regimental, que prevê possa a Turma remeter feitos de sua competência ao julgamento pela Seção, quer nos casos de relevância do tema em apreciação, como para prevenir divergência entre Turmas (Regimento Interno, artigo 14, II). Providência similar pode ser tomada pela Seção, quando convier o pronunciamento da Corte Especial (art. 16, IV).

Vai longe a exposição, e devo ceder tempo aos eminentes painelistas e aos eminentes Colegas, para os debates.

Duas derradeiras observações: a Lei nº 8.038 criou um novo rito, moderno e adequado, para as ações penais originárias perante o S.T.F. e o S.T.J.. Buscando ampliar sua incidência também aos Tribunais de Justiça, ora assoberbados com o julgamento inclusive dos Prefeitos Municipais, apresentamos, com a inestimável colaboração do eminente Colega Ministro Assis Toledo, sugestão legislativa a eminente deputado federal, e o projeto já se encontra na Comissão de Justiça da Câmara, aguardando o reinício dos trabalhos legislativos. Segunda observação, por sugestão de nosso eminente Vice-Presidente: o Regimento Interno do S.T.J., louvavelmente, aboliu as custas nos processos de sua competência originária ou recursal. Sem significação orçamentária, representa o preparo mais um tropeço no procedimento recursal. Não obstante, em alguns Tribunais as custas ainda são, por força de hábito, exigidas com base nas tabelas do S.T.F..

Rogo excusas pelas deficiências na exposição, máxime porque proferida perante auditório tão douto, em muito agradeço a atenção dos eminentes Colegas.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Dou a palavra ao Sr. Ministro Costa Leite, que falará sobre o tema de sua escolha, inserida na matéria, objeto desta primeira parte.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Eminentes Presidentes, é difícil a missão de falar após o Sr. Ministro Athos Carneiro, com exposição das mais brilhantes feitas por S. Exa., e mais difícil ainda é ter a ousadia de discordar de S. Exa. no que concerne à abordagem de um dos temas, especificamente no pertinente à Súmula 400.

Tenho ponto de vista divergente e peço licença ao seletor auditório para ler um pequeno trecho da palestra referida pelo Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, por mim proferida na Ordem dos Advogados de São Paulo. Disse eu naquela oportunidade:

"A Súmula 400, por sua vez, estampando o entendimento de que a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário, pela letra "a" do artigo 101, III, da Constituição Federal, apesar das suas sólidas bases doutrinárias, sempre gerou grande controvérsia."

À doutrina, acrescento sempre um aspecto de ordem prática.

Podemos, em uma mesma assentada de julgamento, não conhecer de um recurso interposto exclusivamente com supedâneo na letra "a", exatamente considerando razoável a interpretação oferecida pelo venerando acórdão recorrido; mas podemos, cinco minutos após, examinando um recurso interposto com espeque na alínea "c", conhecer desse recurso e dar-lhe provimento em sentido exatamente contrário àquele interposto com fulcro na alínea "a".

Estas as razões pelas quais entendo que o Superior Tribunal de Justiça não deva adotar o enunciado sumular do Verbete 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que é uma posição que, temos observado, tem a simpatia de grande parte dos juízes da Casa. Mas isto é matéria que só o tempo, evidentemente, poderá fazer com que se assente.

Era apenas esta a observação. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

- Sr. Presidente, Eminentíssimos Colegas Ministro, seletor auditório, em princípio resta pouco a acrescentar a tudo sobre o que muito bem expôs o nosso Professor, nosso Eminentíssimo Mestre, Ministro Athos Carneiro.

Gostaria também de fixar-me, pedindo vênias ao mestre, na mesma posição do Eminentíssimo Ministro Costa Leite com relação à Súmula nº

400. É uma tentativa, é um esforço que, certamente, estamos fazendo e faremos no intuito de obter a uniformização da interpretação do Direito, interpretação essa que, segundo meu modesto entendimento, deve ser uma só. É claro, evidentemente, que não admitiria uma extratificação do Direito. As modificações sociais, as mutações da conjuntura podem até justificar uma lateração ou a modificação na interpretação da Lei Federal no tempo, mas cada interpretação seria, segundo meu conceito, dada num determinado momento, de tal sorte que, naquele instante, só aquela fosse realmente a verdadeira interpretação do Texto Federal.

Consignada essa minha pequena divergência, com a devida vênia, acrescentaria, nesta minha breve intervenção, uma outra matéria para nossa reflexão.

Trata-se de uma questão, que me tem afligido, sobre a qual não tenho ponto de vista firmado, francamente, e poucos estudos conheço a respeito da matéria. Manifestação expressa desta Corte nenhuma, até agora, e raríssimas do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Refiro-me à aplicação da parte final do art. 257 de nosso Regimento, assim redigido:

"No julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso. Se pela afirmativa, julgará a causa aplicando o direito à espécie."

É exatamente a respeito dessa parte final, que eu pediria o estudo de todos para, quem sabe, no futuro, chegarmos a um exato entendimento desta expressão: "Se pela afirmativa, julgará a causa aplicando o direito à espécie."

Claro que quando se trata de violação de lei processual, no que diz respeito ao quebrantamento de alguma norma do Código de Processo Civil, não há dificuldade porque o Tribunal, conhecendo do recurso, devolve a questão para o exame no primeiro grau ou no segundo, conforme for o caso de se anular o processo, a partir de um determinado momento ou de outro. Mas, tratando-se de contrariedade à lei substancial, o Regimento diz que o Tribunal julgará a causa. O que significa isso? É essa a minha dúvida.

Teríamos então a responsabilidade de examinarmos todo o aspecto fático e de direito da causa para o julgamento exato, supostamente correto? Verdadeiro? As críticas seriam muitas. Dizem alguns autores "ao Tribunal se atribuiria a faculdade de julgar em única e última instância, a matéria". Realmente para esta questão ainda não encontrei a devida solução. No correr os anos, segundo um artigo do processualista José da Silva Pacheco, o supremo resolveu modificar a

disposição regimental idêntica, que ainda hoje consta do Regimento da Colenda Corte. Desde 1891 até 1970, salvo engano, o Regimento do Supremo dizia que conhecendo do recurso, o Supremo julgará a questão controvertida, o tema de direito sobre o qual se debatia, quer dizer, não julgará a causa, julgará só aquela questão. Mas de vinte anos para cá, o Regimento do Supremo foi modificado, e esta norma foi transposta para o nosso Regimento. Há inclusive a Súmula nº 456 do Supremo, que diz: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso especial, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". Julgará a causa, penso eu, em modesta contribuição, sem maior profundidade, corresponde a examinar todos os aspectos controvertidos, jus litigatoris, apreciação geral e ampla, porque tendo verificado, na aplicação prática deste dispositivo que, se nos fixarmos só na questão de direito, algumas aberrações poderão até surgir da nossa manifestação sem o exame exato do fato para devida adequação do Direito àquela situação. É uma questão que eu levanto, que trago e, quem sabe, poderia até obter alguns esclarecimentos maiores do eminente e Douto Expositor desta manhã.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - A exposição do Sr. Ministro Athos Carneiro, como tudo o que vem da sua inteligência, praticamente esgotou o assunto, sobretudo naquilo que mais nos interessa dentro dos objetivos desta reunião no que pertine ao cabimento do processamento e pressupostos do recurso especial. Enfim, esta matéria foi superiormente versada por S. Exa., mas gostaria de, também, pedir vênias a sua Exa. para fazer coro às ponderações dos Eminentes Colegas Costa Leite e Cláudio Santos, no que tange à Súmula nº 400.

Vejo esse aspecto também sobre um outro prisma: a Súmula nº 400 surgiu como é do conhecimento de todos dentro do bojo da chamada crise do Supremo Tribunal Federal ou crise do recurso extraordinário. Dentro daqueles óbices, não só regimentais, mas também jurisprudenciais, veio à tona a Súmula nº 400, que é um enunciado que tem merecido e vem merecendo, sobretudo na vigência do sistema constitucional precedente, as maiores críticas, principalmente na área da Advocacia, dos estudiosos que vinham se debruçando sobre o assunto.

Ainda nesta semana, num congresso da Ordem dos Advogados que se realizava em Belo Horizonte, o Ministro Seabra Fagundes dizia-me, em aplausos ao Superior Tribunal de Justiça, por estar com uma posição expressivamente majoritária, de não acolher os termos desse verbete,

que esse verbete não se compatibilizava com o sistema processual constitucional e, sobretudo, em face da nova sistemática introduzida pela Constituição de 1988.

Renovo vênia ao Eminentíssimo expositor e peço licença aos Colegas que participam do painel, para fazer minhas as palavras de crítica a esse enunciado da Súmula nº400, dispensando-me de maiores considerações, porque a matéria é bastante conhecida.

Quando ao aspecto focalizado nessa oportunidade pelo Ministro Cláudio Santos, devo confessar que tenho também as minhas inquietações sobre o tema, que versam não apenas sobre essa matéria, colocada em termos regimentais que tenho certeza é preocupação de S. Exa., mas também sobre a questão de conhecer do direito.

Não diria que o tribunal pudesse conhecer do direito, apreciando matéria fática, mas conhecer do direito ou não, seria uma matéria de alta indagação a ser colocada ao Plenário. Tenho essa inquietação, porque todos sabemos que dentro de um sistema processual tradicional há uma rigidez no que tange ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mas já se vê aqui e acolá, e, sobretudo, noto isso na justiça do Rio de Janeiro, uma preocupação com aquilo que Eliézer Rosa, no seu famoso dicionário, chamava de causa madura, ou seja, se um órgão Recursal, sobretudo na esfera do Superior Tribunal de Justiça, poderia ou não aplicar o direito em obséquio ao princípio da economia processual e da celeridade da entrega da prestação jurisdicional, sem retornar esse processo, para que as instâncias ordinárias se manifestassem a respeito com perda de tempo e infringência ao princípio da economia.

Então, o que se coloca é que, estando uma causa madura para ser decidida, nessa expressão desse Eminentíssimo Professor Eliézer Rosa, se o Tribunal poderia dar a prestação jurisdicional, quando aquela matéria foi suficientemente debatida no curso da causa. Essa é, realmente, uma questão de alta indagação, e diria que talvez seja uma das maiores questões a serem colocadas no atual nível e na evolução atual do Processo Civil Brasileiro, qual seja, a de saber se o Tribunal poderia ou não dar a entrega da prestação jurisdicional, quando a causa já se encontra nestes termos.

Finalmente, nessa brevíssima intervenção, gostaria de apenas fazer um registro, porque creio que essa matéria não tem sido levada aos Tribunais pelos advogados em todos os Estados, no que tange ao efeito devolutivo do recurso especial. Como nós sabemos, nas instâncias Ordinárias criou-se uma figura anômala, mas que surte efeito na prática, que é o uso do mandado de segurança de forma anômala, para obter o efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

Todo nós, que lidamos na função jurisdicional, sabemos que muitas vezes as decisões podem levar a determinadas injustiças e a conseqüências com danos dificilmente reparáveis. No entanto, essa situação, criada na doutrina e na jurisprudência, não pode ser aplicada ao Superior Tribunal de Justiça, porque dentro da competência constitucional, que não pode ser alargada, o Tribunal não pode conhecer de mandado de segurança nessa feição, que se apresenta é aquela da medida cautelar com base naquela cautelar inominada a cautelar do poder geral de cautela do Juiz, no art. 798 do Código de Processo Civil. Essa é medida a que me parece correta para se chegar ao Tribunal, para obtenção desse efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Cláudio Santos, numa construção que não sei se ainda permanece, pelo menos dentro da sua constante preocupação no aprimoramento do sistema processual e judiciário, observava que, mesmo que o recurso não tivesse sido admitido na origem, seria possível o deferimento dessa medida.

É esse um dos enfoques que podem ser analisados. O que gostaria de registrar é que essa medida hoje usada neste Tribunal pelos procuradores das partes, mas somente concedida em casos excepcionalíssimos, embora já tenha sido deferida em alguns casos na realidade é muito mais eficiente e compatível com o sistema processual vigente, porque, enquanto que o mandado de segurança é uma construção pretoriana, uma medida anômala, essa medida cautelar do art. 798, que é medida que se toma aqui no Superior Tribunal de Justiça, na realidade, poderia ser o caminho a ser viabilizado em todos os Tribunais deste País.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

- Eminentes Colegas, desejo apenas fazer uma breve intervenção. No que tange à Súmula nº 400, referi mesmo se tratar de matéria eminentemente polêmica, e, como Julgador, tenho sempre tido a precaução às vezes por uma questão de política judiciária de aplicar o enunciado sem mencionar a Súmula; porém, faço-o sempre referindo que a decisão do Tribunal local aplicou a lei com uma exegese não apenas razoável, mas adequada, etc. Então, repito, tenho sempre usado dessa precaução nos casos de aplicação da letra a, hipóteses de não conhecimento.

Por outro lado, interessantíssimo o tema suscitado pelo Eminente Colega Cláudio Santos quanto àquela técnica de, em conhecido o recurso especial, o Tribunal passar a aplicar o Direito à causa.

No Supremo Tribunal Federal, também houve perplexidades quanto ao

âmbito, à extensão, à amplitude dessa aplicação do Direito a ser feita na instância extraordinária, visando, principalmente, que uma instância extraordinária não se transforme em instância ordinária. Tenho para mim que aqui o que se cuida é de aplicar o Direito, e, portanto, o Tribunal vai acolher o princípio do jura novit curia, escolher, digamos assim, diante dos fatos, a lei que incidiu. Mas creio que ele vai aplicar o Direito à causa, tomando aquela causa tal como ela foi posta nas instâncias de origem, porque me parece que não poderíamos, num Tribunal, em recurso extraordinário e o recurso especial extraordinário é analisar laudos periciais, comparar depoimentos e testemunhas, pesar o valor de convicção de depoimentos pessoais comparando com as testemunhas. Parece-me que esta análise dos fatos resta sobreranamente confiada aos Tribunais locais. Então o Tribunal Superior aplicará o direito à causa, tal como ela foi colocada nos seus contornos de fato e no Tribunal local.

Salvo alguma hipótese teratológica, parece-me que esta é a orientação que cumpre ser seguida, para que não desfiguremos o recurso extraordinário, transformando-o, nesta hipótese, numa verdadeira terceira instância.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Srs. Ministros, Srs. Juízes, Srs. Desembargadores, fica facultada a palavra a quem dela quiser fazer uso.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES FILHO (VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS): - Sr. Ministro Athos Carneiro, todos já conhecíamos a sua autorizada palavra sobre recurso especial, tornada pública em conferência feita neste Tribunal, quando do encerramento do curso de pós-graduação, lato sensu, em Direito Processual Civil, e hoje reafirmada com a fidelidade de então. Mas quero, inicialmente, dizer da minha alegria por ter ouvido, no início da exposição de V. Exa., que nós, os Tribunais da Federação, que estamos com a grave encargo de examinar as pretensões de inconformidade a nível constitucional, ou infraconstitucional, temos uma contribuição a dar, e que V. Exa., com sua palavra autorizada, tanto valorizou no início da conferência de hoje. Sempre me recusei, como Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a exercer uma função meramente cartorária na apreciação dos recursos. Sempre entendi que os Tribunais da Federação, prima facie, têm o dever de examinar a possível violação da norma federal.

E me permita o Sr. Ministro Torreão Braz, que está presidindo a Mesa, dizer que recebi com extremo desaponto, porque tenho pelo Superior Tribunal de Justiça sabe disso o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira uma admiração imensa, pois acho que ele é um Tribunal que veio para mudar a face de Judiciário neste País, de um dos Ministros deste Tribunal, um processo que aqui veio com a velada censura de que o Tribunal de origem estaria quase se substituindo à instância ad quem. Obviamente que determinei o cumprimento da diligência, mas, no encaminhamento do recurso àquele Relator, exerci, com a dignidade que o cargo me confere, o direito de dizer que os Tribunais de Justiça não são órgãos cartorários e devem examinar, como afirmou V. Exa., valorizando esta contribuição, os recursos que lhe são submetidos; sabedores, os Tribunais de Justiça, de que a última palavra, via e agravo, se for o caso, ou através de admissão do próprio recurso, é evidentemente de V. Exas. Recebi, pois, com profundo agrado, quase que aliviado, a profissão de fé de V. Exa., no exercício do Juízo de admissibilidade nos Tribunais de origem, resgatando-se, assim, uma imagem, provavelmente apressada, que tirei com relação a este processo a que me referi. Tenho duas questões para propor a V. Exa., que não puderam ser abordadas na conferência que ouvimos, felizes e elevados, e que V. Exa., certamente, a elas não se referiu pela limitação do tempo. Uma questão diz respeito ao exercício do direito ao desdobramento dos recursos, conferida por questão de ordem, decidida no Supremo Tribunal Federal.

Conhecemos aquelas questões de ordem que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e sabemos que numa delas ele autorizou que a instância a quo reabrisse o prazo para o recorrente, para que ele, dentro de quinze dias, dissesse se tinha ou não interesse no desdobramento do recurso, quando esta abrangia, a um só tempo, matéria constitucional, objeto do agravo, no Supremo Tribunal Federal, e argüição de relevância, banida do Ordenamento Jurídico Nacional. Sempre entendi que a decisão do Supremo Tribunal Federal, relativamente à garantia do direito ao desdobramento, deveria ser exercida pelo recorrente de forma simplesmente enunciativa. Como responsável por esse encargo no meu Tribunal, nunca permiti que o recorrente, ao exercer o direito ao desdobramento, fizesse um outro recurso, inovando a matéria colocada há um ano atrás, no instituto da relevância, mas confesso que, num recurso que para aqui subiu, um órgão colegiado desta Egrégia Corte de Justiça examinou a matéria, não à luz dos argumentos colocados anteriormente, mas à luz dos argumentos deduzidos, supervenientemente, a meu ver, com

inovação processual, com deslealdade processual para com a outra parte, surpreendida com a mudança das colocações de direito, feitas até então. Este é um primeiro problema que gostaria de colocar e que suponho de interesses de todos, relativos aos limites do exercício ao direito desse chamado desdobramento.

Outra questão que gostaria de ver esclarecida pela palavra autorizada e serena de V. Exa., diz respeito à prova do dissídio. Sabemos que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, neste ponto afeiçoado ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se antecipou à Lei nº 8.038 que parece ser a inspiração dos seus ilustres componentes estabelecendo as condições para aprova do dissídio.

Entre essas condições está a indicação do repositório de jurisprudência autorizado. Mas a Lei nº 8.038 admite, com prova do dissídio, a publicação da decisão em órgão oficial. Pergunto a V. Exa.: Quando o repositório não é autorizado, mas transcreve o texto do órgão oficial com indicação, inclusive, da página que contém a decisão, que a jurisprudência convencionou chamar de paradigma divergente, trazido à colação, está caracterizado o dissídio para fins de recurso, ou não? Quero antecipar a posição de Minas Gerais a esse respeito, que, naturalmente, poderá experimentar modificação diante do seu esclarecimento. Em Minas Gerais, na esteira do pronunciamento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, entendemos que a Constituição de 1988 veio para alargar a prestação jurisdicional, não para acanhá-la. E dentro desse compromisso, que achamos que nasceu com a Constituinte de 1988, admitimos caracterizado o dissídio, embora a fonte não constitua repositório de jurisprudência autorizado por esse Tribunal.

São estas as indagações que faço a V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

- Meus agradecimentos, inicialmente, ao Eminentíssimo Desembargador e Professo José Fernandes Filho.

Suscito duas demandas interessantíssimas e de alta relevância. Quanto à primeira, e alusiva a um problema de direito transitório, intertemporal. As fases de Transição sempre apresentam problemas complexos; e de certa forma, não me referi a esses problemas, porque eles estão se esgotando. Assim, dentro de breve tempo, creio, tudo terá entrado nos eixos da nova sistemática.

Mas, nesses casos em que o Pretório Excelso, seguindo aquela questão de ordem, determinou à parte o desdobramento dos recursos, a minha impressão é a de que o fez porque, já agora, a parte, com a metéria

constitucional, irá ao Supremo Tribunal Federal; a matéria infraconstitucional virá para esta Corte. Então, é preciso que a parte, em petições distintas, apresente a sua tese quanto a uma e outra matéria. A parte virá primeiro a este Tribunal. Se este Tribunal não satisfizer o seu interesse, remeterá ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria constitucional.

Comungo, inteiramente, do ponto de vista do Eminentíssimo Professor Fernandes Filho, no sentido de que, aqui, não se cuida de inovar. O direito de recurso já foi exercido dentro do prazo competente. A parte, no prazo legal, apresentou as suas razões e trouxe os acórdãos que entendia paradigma, tendo apresentado, também os artigos de lei, as normas de lei federal, que entendia violados.

Acho que este desdobramento apenas é um desdobramento material, em que a parte não vai poder modificar os fundamentos anteriormente expendidos. Não há a possibilidade de inovar, de trazer novos arestos paradigmas e nem de inovar outras normas de lei contrariadas pela alínea a. A minha resposta é neste sentido. Não é possível inovação; é apenas uma questão meramente procedimental, diante do desdobramento da criação dos dois Tribunais.

Quanto ao problema da prova do dissídio, há também um outro ponto interessante. A lei mencionou que deveriam ter sido indicados os acórdãos divergentes, mediante referência ao órgão, ao repertório autorizado que se tenha publicado. E no nosso Regimento, aliás anterior à lei, se vai mais além, porque se exige que a parte também faça a confrontação entre o acórdão recorrido e os acórdãos ditos divergentes. Parece-me que o Regimento pode fazer isso, porque a lei firma a regra geral, explicitando como esta regra geral vai ser aplicada.

Quanto aos repertórios de jurisprudência autorizados, confesso que, de início, houve um certo problema naquela fase em que ainda não tínhamos quase repertórios autorizados e havia acórdãos publicados em repertórios de larga tradição jurídica, que não haviam, ainda, requerido a sua inscrição neste Tribunal; uma revista forense, uma revista dos tribunais, um acórdão ali publicado, todos sabemos, é como se houvesse sido publicado por extenso no próprio Diário Oficial; são revistas cuja tradição abona a fidedignidade do que nelas se publica. Entretanto, agora, o Tribunal tem um elenco dos repertórios autorizados, e tenho dito, muitas vezes, ocasião de encontrar a referência a acórdãos feita em livros de jurisprudência sobre determinados assuntos que não são autorizados. Transcrevem determinados acórdãos, porém, mais freqüentemente, transcrevem trechos dos acórdãos. Sabemos que perigoso, às vezes, se confrontar

arestos, tendo em vista apenas trechos dos acórdãos divergentes. Temos que conhecer o seu teor integral na maior parte das vezes. Mas, a respeito do tema, dou a palavra, para uma resposta mais pormenorizada, ao Eminentíssimo Colega Costa Leite, Diretor da nossa Revista e encarregado especialmente do assunto.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Hoje, à tarde, cuidaremos do aspecto relativo à divulgação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mas, em face da colocação pertinente feita pelo Eminentíssimo Desembargador e Professor José Fernandes, cumpre dizer que hoje temos nada mais do que dezesseis repertórios autorizados da jurisprudência devidamente habilitados na forma regimental. E, pedra de toque, digamos assim, para autorização, para que uma determinada publicação de matéria jurídica se constitua em repertório autorizado da jurisprudência do Tribunal, está na idoneidade, que é exatamente o ponto a que se referiu o Eminentíssimo Ministro Athos Gusmão Carneiro.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MANFREDI CERQUEIRA MENDES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ): - Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Presidente desta solenidade, na pessoa de quem cumprimento os demais Membros Componentes da Mesa Diretora dos Trabalhos, Exmos. Srs. Desembargadores Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais, Presidente de Tribunais Regionais Federais e Presidentes de Tribunais Militares, meus Senhores, minhas Senhoras. Constitui para mim motivo de muita honra, assomando a esta tribuna, suceder a um dos valores exponenciais da Justiça Mineira, Justiça à qual dispenso uma grande admiração e um profundo respeito, não apenas por sua credibilidade, não apenas por sua tradição na cultura jurídica brasileira, bem assim, atendendo à circunstância, de haver, com muita honra para mim, concluído o meu curso de bacharelado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Que as minhas palavras sejam de aplausos à direção do Superior Tribunal de Justiça pela felicidade desta iniciativa, realizando este simpósio, para fazer um estudo acerca dos recursos extraordinários e especial à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.038, de 28/05/90. Não estou aqui para enriquecer os trabalhos desse simpósio. Ao receber o honroso convite tinha certeza de que aqui haveria de aprender e de enriquecer-me, tanto que após a brilhante e memorável exposição do Ministro Athos Carneiro não sei como principiar. Vivo

aquele mesmo drama, segundo o qual São Cirilo, após a prática de alguns desatinos, e sob ameaça do castigo paterno, teria saído em desabalada carreira em direção à floresta. Lá chegando, cansado, e sob a sombra acolhedora das árvores, adormeceu. Dormindo, sonhou que estava buscando apanhar as mais belas borboletas, e seu esforço foi tanto que ele despertou, se conseguir alcançar a nenhuma delas.

Também ao ouvir a exposição do Ministro Athos Carneiro, com tantas colocações, com a proficiência de seus conhecimentos, dando-nos a impressão real, verdadeira, de que a cultura de S. Exa. pode ser considerada um jardim onde vicejam belíssimas flores.

Em sua exposição, S. Exa. conseguiu, como diria o Ministro Nelson Hungria, reduzir a temas simples os quadrados da hipotenusa. Não sei qual das colocações feitas deva merecer a primeira apreciação.

Satisfiz-me ao verificar que estava certo ao conceituar causa à luz do permissivo constitucional. Por várias vezes tenho decidido, na apreciação de recursos, que processos administrativos, processos em sede administrativa, não podem ser alçados à instância superior, à consideração de que eles, a rigor, não são causas. Isto porque, segundo o magistério de Castro Nunes, em sua primorosa obra "Teoria e Prática do Poder Judiciário", S. Exa. entende, ensina e sustenta que processos que tais não são passíveis de recurso porque o Poder Judiciário apenas decide, apenas se manifesta a respeito da prática de atos estritamente administrativos, cumprindo à parte provocar o reexame da decisão, por força de uma ação ordinária ou de um mandado de segurança, e, após a propositura da ação, o requerimento do mandado de segurança aí sim caberá à parte provocar a subida da decisão à Instância Superior.

Uma colocação muito bem lançada por um dos painelistas, a respeito da Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal, acerca da qual o Superior Tribunal de Justiça vem buscando uma Súmula própria, isto porque estou convencido de que o Superior Tribunal de Justiça está rasgando seus próprios caminhos. É bem verdade que vem aplicando em várias ocasiões aquelas Súmulas que o Supremo Tribunal Federal foi amesalhando em sua já quase centenária existência.

Mas tem modificado algumas delas, e o faz muito bem, porque, antes de tudo, a sociedade brasileira, a sociedade como um todo, é essencialmente dinâmica, e estamos diante de uma nova ordem constitucional.

É preciso que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício do seu poder criativo, busque soluções mais adequadas à nova realidade brasileira, mesmo porque, como afirmou o grande constitucionalismo Rudolf Smend, a constituição não é uma situação, mas um processo.

Não é uma coisa perfeita e acabada. Caberá, portanto, ao Poder Judiciário ajustar as situações conflitantes à nova realidade, buscando soluções mais razoáveis, talvez à luz da lógica do razoável, de que nos fala Luis Recasens Siches. E, mesmo o Direito, que segundo Pedro Lessa tem como finalidade precípua coordenar a sociedade, haverá de ser eminentemente dialético, porque, coordenando a sociedade, compõe conflitos sociais, conflitos criados por seres humanos essencialmente conflituosos, já que o homem é, em sua essência, inseguro e imperfeito.

Discorrendo sobre a filosofia do prazer, o grande líder católico norte-americano, W. Chin, afirma, em sua primorosa obra "Rumo à felicidade", que o prazer é como a beleza, é condicionado pelo contraste. O fogo de artifício não nos deliciaria se tivesse por fundo o clarão de um incêndio ou o esplendor do sol do meio-dia, é preciso que ele surja da escuridão. Os lírios não nos surpreenderiam aparecendo contra toda expectativa das águas e lagos imundos. E conclui: "O contraste é necessário para que possamos ver as coisas em sua vívida realidade".

O homem, portanto, em razão de sua própria natureza, está diante de frequentes e constantes contrastes; a sua vida é um contraste, oscila entre situações conflitantes. Ele vive entre o belo e o feio, o bem e o mal, o bom e o ruim, o ilícito e o lícito. Então, é preciso que o Direito, coordenando a sociedade, adapte-se a esta situação contrastante, e a decisão judiciária há de ser sempre a razoável, sempre à luz da lógica do razoável, mesmo porque, como afirmou o renomado jurista Hart, o Direito é o que o Poder Judiciário decide.

Com essas considerações despretensiosas, quero apenas como este depoimento dizer de minha emoção e da minha gratidão pelo muito que aprendi neste memorável simpósio.

Obrigado.

O EXMO. SR. DR. RONALDO ACCYOLI (DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ): - Quero dizer da alegria, da satisfação de estar aqui presente neste Encontro de Presidentes de Tribunais. Está aqui o Decano do Tribunal de Justiça do Paraná, em virtude da ausência do Desembargador Abrahão Miguel que se encontra em Curitiba, aguardando, no aeroporto, a presença do Ministro-Presidente do Supremo que irá ao Paraná, hoje, para as comemorações dos vinte anos do Tribunal de Alçada daquele Estado. E, também, dizer que o Paraná terá satisfação em receber, no fim da primeira quinzena do mês de outubro, os Colegas para mais um

Encontro de Presidente dos Tribunais, na nossa Foz do Iguaçu. A manifestação dos Eminentíssimos Presidentes é de quase cem por cento de presença, daí a nossa alegria em receber no Paraná os Eminentíssimos Desembargadores.

Se ficasse calado por algum tempo e se outras manifestações aqui ocorressem, talvez nem necessitasse de usar da palavra, porque aqui o que se disse, para mim foi suficiente. Na verdade um dos pontos inclusive troquei idéias com o meu colega do Tribunal de Alçada do Paraná, o Dr. Darcy Nasser era exatamente um dos pontos que os Eminentíssimos Ministros, desde o expositor, o nosso caro amigo de muitos anos, Ministro hoje, antigo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na sua exposição deixou claro, e os Eminentíssimos Ministros, que usaram da palavra neste painel já deram a sua posição, que é com relação exatamente à Súmula 400. Então, a minha pergunta foi amplamente respondida, embora, claro sempre fica a matéria para melhor discussão. Qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão da aplicação da razoabilidade das decisões objeto do recurso especial. Isto já está plenamente esclarecido na pergunta que o Eminentíssimo Colega do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trouxe aqui à Tribuna. Estou há quinze anos no Tribunal e acompanho a revista mensal de jurisprudência e os despachos dos Ministros, mas nunca tivemos, no Tribunal de Justiça, um despacho de Ministro que, de certa forma, alertasse o Presidente do Tribunal de Justiça de que S. Exa. teria avançado na sua função de receber um recurso extraordinário.

Nesta nova fase, em recurso especial, o Tribunal do Paraná também recebeu uma reprimenda, dizendo que o Presidente do Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial, não poderia dizer se este é procedente ou improcedente. Este é exatamente o drama dos Presidentes, ao examinar um recurso, seja extraordinário propriamente dito, ou seja um recurso especial. Esta é a pergunta que faço ao Eminentíssimo expositor: no caso de recurso com base na alegação de negativa de vigência de Lei Federal (alínea a, inciso III do art. 105 da Carta Federal), versando sobre a matéria controvertida, como aferir a razoabilidade da decisão (Súmula nº 400), que, de uma forma ou de outra, se adota, sem atingir, pelo despacho do Presidente, o mérito da questão? Porque, agora, com este despacho, de um Ilustre Ministro desta Corte de Justiça, em que o Presidente do Tribunal não pode dizer se é procedente ou improcedente, ele ficará, de certa forma, preocupado em não adentrar neste mérito da questão, mas às vezes é necessário entrar nessa matéria. Foi dito que seria importante que o Presidente se

estendesse, porque isso daria elementos para o Relator, tanto no recurso como no agravo, examinar melhor a matéria. Mas entrante nesta deixa do Ilustre representante Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de que também o Tribunal de Minas foi alertado que não poderia passar daqueles patamares, não poderia dizer da procedência ou improcedência do recurso, é que trago essa contribuição.

Cumprimento o Ilustre Presidente desta Mesa, pela Organização dos trabalhos, ao expositor e aos demais pela exposição.

As minhas homenagens ao Eminentíssimos Ministros.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

- Os meus cumprimentos ao caro Colega Ronald Accyoli, do Estado do Paraná, ao qual, me ligam especiais laços efetivos, porque a família, os Carneiro, são de rebanho de Paranaguá.

Todo o problema vem de que na letra a do permissivo constitucional á temos, vamos dizer assim, um juízo axiológico, onde o pressuposto de admissibilidade está conjugado com o próprio problema da procedência. Há até dúvida doutrinária a respeito. É por isso que no Supremo Tribunal Federal, na prática, se criou a orientação de que se não contraria a Lei Federal, não se conhece do recurso. Se contraria, se conhece e, necessariamente, se dará provimento porque contrariou. Então, nessa letra a, há um juízo axiológico já ligado estritamente ao mérito. Este problema, admitindo o Presidente do Tribunal estaria dizendo que foi contrariada a Lei Federal estaria julgando o mérito. Negando, estaria dizendo que não foi contrariada a Lei Federal, também apreciando o mérito.

Esse temor, poderia levar a que, no caso da letra a, os Presidentes dos Tribunais se limitassem simplesmente a receber os recursos e para cá impulsioná-los, como se fossem um recurso ordinário.

Entretanto, o pensamento amplamente majoritário nesta Casa, é que assim não é. Inclusive em um bom número de casos em que o Presidente de determinada Corte disse apenas: "Alega o recorrente contrariedade aos dispositivos tais e tais da Lei Federal". Como é possível que tenha sido violada a Lei se remeteu-os ao Superior Tribunal de Justiça, e o Superior Tribunal de Justiça devolveu os processos à Presidência do Tribunal, para que se dignasse em fundamentar a sua decisão.

Já temos a orientação contrária, várias vezes posta e são vários os casos em que isso ocorreu, a devolução a dois ou três Tribunais de origem para a fundamentação da decisão. Creio o seguinte, temos que ser aqui eminentemente pragmáticos. Esta prévia triagem é exercida

principalmente para a finalidade de escoimar, de logo, aqueles recursos que não apresentam visos de procedência, que razoavelmente não devem ser admitidos. Se essa triagem não for feita, até com certo rigor, corre-se o risco de ver remetidos a este Tribunal, não milhares, mas dezenas e dezenas de milhares de recursos especiais, e cairíamos em muito breve tempo também não se falaria mais uma crise do Supremo Tribunal Federal em crise do Superior Tribunal de Justiça. Dado o número limitado de Juiz no Tribunal Superior, também parece que não deve ser excessivamente numeroso.

Creio que a posição mais adequada da presidência do Tribunal pessoalmente adotei quando Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, regimentalmente encarregado dessa tarefa é a de ponderarmos dois aspectos: a alegação de contrariedade à Lei Federal, a qual apresenta um *fumus boni juris*, uma aparência de bom direito, é uma alegação razoavelmente fundada. Se assim for, vamos remeter ao Tribunal. Mas se é uma alegação onde o advogado está recorrendo não apenas no cumprimento, ana exaustão do seu dever profissional, então vamos indeferir o recurso. De outra parte, também há que se ponderar, ao lado desse critério de razoabilidade, que fica dentro da prudente discricção e do bom senso eminente dos Presidentes dos Tribunais, magistrados experimentados na arte de bem julgar. Por outro lado, parecem-me que também há que ponderar um aspecto da relevância. O critério da relevância, embora banido dos regimentos, é um critério que realmente existe.

Um Tribunal nacional existe para julgar questões relevante e não irrelevantes. Se é uma questão que se apresenta como muito relevante, no sentido de que a sua decisão interessa não apenas, ao caso concreto, às partes, mas à sociedade, à comunidade em geral, é um caso que via se repetir milhares, ou dezenas de milhares de vezes, então é conveniente até o Superior Tribunal de Justiça coloque, de logo, o seu posicionamento e dê um ponto de referência para os Tribunais Estaduais.

Se houver uma manifesta e evidente relevância, aí parece-me que o recurso de vê ser admitido pela letra a. E, de outra parte, o critério da razoabilidade, que é deixado, evidentemente ao nuto dos Eminentes Presidentes dos Tribunais locais.

É necessário que os Presidentes façam a tarefa de triagem, inclusive e principalmente nos casos da letra a. Esta é uma das mais relevantes, das mais importantes funções da Presidência dos Tribunais.

É o meu ponto de vista.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - A posição do Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro retrata, como bem disse S. Exa. ao início, é a posição majoritária da Corte. Tanto é verdade que, na Comissão de Jurisprudência, chegamos a aventar a possibilidade de sumular o tema pertinente à necessidade da fundamentação. Só não o fizemos porque é um tema restrito que, na verdade, só diz respeito aos Presidentes de Tribunais. Acharmos melhor e mais prudente que o tratássemos exatamente numa reunião como esta, entre Presidente de Tribunais.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Vamos reservar cinco minutos desta primeira parte para ouvir a palavra do Desembargador Pedro Américo Rio Gonçalves. Depois se encerra essa primeira parte.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES (DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO): - Sr. Presidente, ilustres membros componentes da Mesa, prometo ser breve.

O Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro mencionou que não se fazem mais os preparos nos recursos extraordinários e recursos especiais. O Regimento Interno, realmente dispensa o preparo no tribunal. Dispõe o art. 112: "Não serão devidas custas no processo de sua competência originária ou recursal."

A regra, então, pelo Regimento, seria o não preparo. No Tribunal de origem entendo em princípio que não será feito preparo do recurso especial, incluídas as despesas de remessa e de retorno dos autos. Isso pela disposição do art. 545, também do Código de Processo Civil, o preparo haveria de ser feito no prazo de dez dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial, sob pena de deserção. Surge a Lei nº 8.038. O art. 27, parágrafo 3º, dispõe:

"Admitidos os recursos, os autos serão remetidos imediatamente ao Superior Tribunal de Justiça."

Então, nós poderíamos dizer, na interpretação do Ministro Athos Gusmão Carneiro, que há uma incompatibilidade da disposição do Código de Processo Civil, no art. 545, com o que dispõe apenas à disposição do art. 112 do Código de Processo Civil.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Senhor Presidente, Eminentíssimo Colega, essa matéria diz respeito a problema de última análise de custas recursais. Realmente, as custas, como notório, são uma reminiscência dos tempos antigos, dos

tempos dos cartórios propriedade quase que privada dos seus titulares, por mercê de um rei ou por aquisição aos seus antecessores. Cobravam-se as custas e os cartórios eram nisso muito rigorosos, porque era um meio de vida dos seus titulares para manter o próprio cartório.

Hoje, tenho impressão que em quase todos os Estados do Brasil, de acordo com as normas da Constituição Federal, os cartórios Judiciais estão estatizados.

Cobram-se custas em favor do Erário Público. O ideal seria que se cobrasse uma única taxa, uma taxa judiciária, e com isso já estavam pagas todas as custas de 1ª Instância, as custas recursais, etc.

Acabava-se com todo esse problema de preparos que leva tempo, percalços, problemas para os advogados e, principalmente, com esse antipaticíssimo instituto de deserção, que faz, às vezes, com que uma parte, que tem o direito material, ir perdendo, porque seu advogado não satisfaz em tempo hábil, às vezes, uma ninharia. Não sei se é verdade, mas disseram-me que as custas no Supremo, por exemplo, não tendo sido atualizadas, andam por volta de centavos. Então, a intimação, só a publicação no Diário Oficial, quanto custa? Estas custas também, por outro lado, do ponto de vista orçamentário, são microscópicas. Elas realmente não pagam nem a milésima parte das despesas com o Poder Judiciário. Talvez esteja exagerando um pouco, mas a centésima parte das despesas com o Judiciário.

Não há muito sentido, hoje em dia, do ponto de vista econômico, na cobrança de custas. Diria-se talvez assim: "Não. Mas temos que cobrar custas dos recursos, senão todo mundo começa a recorrer meio que a torto e a direita". Não é verdade, porque as custas recursais, normalmente pelos regimentos de custas, são relativamente modestas.

Quem não pode pagá-las tem mesmo assistência judiciária, hoje extremamente liberalizada, e para quem pode pagá-las não é por causa de 200, de 500, de 1.000 ou de 1.500 cruzeiros que vai deixar de recorrer. O ideal seria realmente uma taxa judiciária única paga no início do processo e abrangente da remuneração pela prestação do serviço forense. Mas, não chegamos ainda a este ponto e o nosso Código que aqui me aparece já está um pouco atrasado prevê a cobrança de custas de uma série de etapas processuais. O nosso Tribunal, no seu Regimento Interno, art. 112, aboliu a cobrança de custas no Tribunal. Tenho a impressão que isso significa a abolição das taxas de retorno, embora estas não sejam custas propriamente, mas sim reembolso.

Nos Tribunais de origem freqüentemente na custas devidas ao Tribunal para a subida do processo e a taxa de remessa. Seria, talvez, um

problema de lege ferenda dos regimento de custas estaduais se simplificarem, abolirem essas custas de preparo e resumirem tudo numa taxa judiciária que, para não ficar muito pesada, podia ser paga em duas etapas, por exemplo, em duas ocasiões. É um problema a se estudar em cada Estado.

Especificamente, o Eminentíssimo Colega Pedro Américo refere-se ao art. 27 da Lei nº 8.038, que diz: "Admitidos os recursos, os autos serão, imediatamente, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Realmente, para o recurso especial a impressão toda que se tem é que não há esse breve estágio de remessa, conta, contador, publicação da conta, intimação. Tudo isso sabemos que leva na prática um mês ou dois. Então a remessa é imediata.

Parece-me que não se terá revogado o Código de Processo Civil, porque este trata do preparo dos agravos de instrumento em geral e nós estamos como recurso especial e, evidentemente também, o agravo derivado da sua denegação. Seria uma regra específica para o procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Há um problema: o Supremo Tribunal Federal não abriu mão também da sua tabela de custas, embora baixíssima. Já não posso opinar aqui sobre o problema das custas do Supremo. A norma fala na remessa ao Superior Tribunal de Justiça, porque primeiro vem a este Tribunal depois, via de regra, vai ao Supremo Tribunal Federal quando há interposição simultânea dos dois recursos.

Parece-me interessante que os Tribunais de Justiça Estaduais atualizem os seus regimentos de custas, simplifiquem de tal maneira que as exigências de preparo caiam pela inexistência de custas a serem cobradas. No dia em que o regimento de custas disser no Estado que estas são pagas junto com a taxa judiciária, ou que apenas haverá uma taxa judiciária, talvez um pouco aumentada, então não haverá mais preparo. Já economizamos uma boa etapa no item recursal.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Declaro encerrada a 1ª Parte e início a 2ª Parte, em que se tratará da Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Para compor a Mesa convoco os Ministros José Dantas, Costa Leite, Nilson Naves e Ilmar Galvão. Por ser o tempo exíguo, dispomos de duas horas, penso que seria conveniente limitar o tempo de cada intervenção em 10 (dez) minutos. Para isso, consulto a Assembléia a fim de saber se há alguma objeção. Não havendo, passo a palavra ao Ministro José Dantas para coordenar os trabalhos a respeito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -

Sr. Presidente, Eminentíssimos Desembargadores e Juizes dos Tribunais Federais e Estaduais, Advogados, Membros do Ministério Público e Eminentíssimos Ministros desta Casa. Tenho repetido aqui os Colegas sabem que a idade após cinquenta anos compensa a acumulação das saudades anteriores com o bem-estar e a impressão do "déjà vu" estou usando a expressão do poeta maranhense: do menino "déjà vu". Permitam-me, pois, V. Exas. não tenha dúvida desta permissão, porque distingo na Assembléia cabeças encanecidas, ao viver essa minha mesma epopéia -, no trato do tema desta sessão, lembrar trechos do discurso preliminar de uma conferência modesta que ousei produzir nos idos de 1977, sob o patrocínio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte, em comemoração do Sesquicentenário da Criação dos Cursos Jurídicos. Na oportunidade, daí a minha felicidade de hoje do "déjà vu", intitulei-a de conferência sobre a Jurisprudência como modelo jurídico, exemplo nacional. Comecei naquele prólogo, que ousei referir em alguns trechos, a historiar a dogmática do Direito, pondo nos respectivos altares os santos de cada época daquele estágio, a começar, digamos, que foi Hering até lembrar o santo nacional do Ministro Reale, na sua grande proposição da Teoria Tridimensional do Direito. E, ainda naquela oportunidade, como fecho do referido prólogo da conferência, afirmei: partindo-se daí, vislumbra-se novo posicionamento da matéria pelo enaltecimento a sentença como sede objetiva do Direito. Convenha-se pois, no poder criador detido pelo juiz, timoneiro da sentença, ele dá ao Direito seu toque de vida, tal a máxima da inutilidade da norma sem agente aplicador. Realmente, por esse toque de vida, é que as incertezas do bitolado Direito escrito se suprem, até mesmo para além das curiais lacunas.

O papel construtivo do julgador a para de desempenho secundo legem também se exerce pretelegen. O mais sombranceiramente opera contra legem se amortecida norma pela caducidade dos seus fins. Assim concebida como instrumento de criação indispensável ao fenômeno jurídico em sim mesmo, descobre-se a sentença como veículo de alentada manifestação experimental. A sua eficiência em face da desmesurada celeridade das mutações sociais, atende a premência de ordenamento com maior presteza do que a lenta codificação de normas estáticas.

É verdade que falava quando ainda não tínhamos essa figura imponente da Medida Provisória, autogênese invenção do nosso Constituinte de 1988 e que está trazendo à Nação dificuldade imensas pela presteza da legislação. Enquanto antes lamentava-se o retardo dos Códigos,

agora tem-se que lamentar a pressa da legislação.

Acentue-se, por isso, o prestígio do precedente judicial elaborado em ressurta de valor, fato e norma, isto é, no corpo concreto.

Oferecida a valia em socorro de uma sociedade em ebulição e recomenda em excelência de modelo jurídico. De notória flexibilidade, a jurisprudência tem com sua função adiantado préstimos aos legisladores. Essa formulação doutrinária concilia os reclamos da multiplicidade crescente das relações humanas no entrecurso de uma era tecnológica e da descortinada aldeia global.

Aí os fatores informativos da norma se conotam de solidariedade universal, mas não escapam à influência nacionalista e sua integrante política, situação bem mais perto das tensões a regular.

Proeminente na modelagem jurídica e alçada aos níveis de normatividade de primeira linha, a Jurisprudência ganhou campo investigatório que ultrapassa os lides dispositivos do "leading case", de interesse exclusivo das partes ligadas à decisão.

Transferiu-se para o cadinho dos laboratórios universitários, ali posta a nu pelo processo crítico. Da contribuição brasileira para este estágio pragmático, em consentir se mais confiantemente a força normativa dos julgados, reveja-se, ainda, que, de passagem, a antecedência dos principais títulos que, entre nós, renunciaram a função modelar do precedente, atuante na experiência jurídica.

Tome-se de início a chamada Teoria Brasileira do habeas corpus, a qual se anteciparam comandos escritos, formais e substanciais. O mandado de segurança só apareceria em 1934. Serviu de remédio emergencial para o direito líquido e certo, maculado por ato de autoridade, ainda que a violação se pusesse ao largo do celebrado direito de ir e vir. No mesmo ritmo de construção normativo pretem legem, a exemplo mais recorrido dos usos forense, configura-se o cancelamento do protesto cambial. No caso, a desconstituição judicial ocorre independentemente da regularidade material e da perfectibilidade do ato notorial, mas apenas em face da desfunção do protesto pelo superveniente pagamento da dívida. Falávamos em 1977 e só em 1979, pela Lei nº 6.680/90 é que se estabeleceu o regramento para o chamado cancelamento do protesto de título. De igual lavra, e agora positivamente contra legem, consulte-se o tema jurisprudencial da causa rebus sic stantibus, quando aderimos à teoria da imprevisão, a despeito, mesmo da impertinente regra do art. 1.246 do Código Civil. Veja-se, ainda, a correção monetária, judicialmente extinguindo o inadimplemento da obrigação por ato ilícito relativo, sem o devido consentimento do art. 1.061 daquele Diploma Civil, em cujos limites se encontra a solução dos débitos pecuniários.

Finalmente, em um passo mais avançado pelo seu caráter sistêmico, relacione-se a dimensão normativa quer do prejudgado, mais em voga na Justiça Trabalhista e contingente de prevenção de atritos na conflagrada área social do Trabalho, quer do Direito Sumular, fruto da criatividade do Supremo Tribunal Federal, primitivamente destinada à catalogação de padrões de imediata serventia no mister da interpretação unificada da lei nacional.

E já agora a súmula se recomenda como via de uniformização da jurisprudência doméstica dos tribunais em geral (Código de Processo Civil, art. 479) e como legítimo tipo vinculativo, sem se falar da avocatória, sua irmã gêmea, depara-se a recém-nascida representação para interpretação da lei em tese.

Pode-se discutir a sua conveniência, mas não se lhe deve negar aplausos pela consagração constitucional no poder normativo jurisdicional (Emenda nº 7, promulgada na momentosa reforma judiciária).

Esses dois últimos exemplos, em verdade, não frutificaram, quer por falta de animação do próprio Supremo Tribunal Federal para tanto, quer por uma certa inconciliação com o regime de desvinculação dos julgados, no seu sentido normativo.

Mas a falar disso, já a Constituição de 1891 valorizava a jurisprudência.

Veja-se, por exemplo, a recomendação aos Tribunais Federais, quando interpretassem a lei estadual, para que consultassem a jurisprudência dos Tribunais locais e vice-versa, quando os tribunais estaduais interpretassem a lei federal que consultassem a jurisprudência dos Tribunais Federais. Havia até essa primazia de que a Justiça Federal se aconselhasse da estadual para, em segundo lugar, esta se aconselhar daquela. Mas isso é compreensível porque se tratava da mais federalista de todas as nossas Constituições, a dar ao Estado posição de supremacia sobre a própria União, seus órgãos e suas atividades.

Se, em retórica, aquela minha ousadia de tocar no tema, tinha sentido, o que se dizer hoje da jurisprudência com essa necessidade de sua utilidade, com essa sua inerência de normatividade? Há de se dizer e ainda se recorde que desde 1926 a Constituição incluiu, entre os pressupostos de recurso extraordinário, também a divergência jurisprudencial.

Os comentadores de então, da Reforma de 1926, já se animavam a que essa introdução de um novo permissivo do recurso extraordinário significasse a uniformização da jurisprudência nacional.

Então, sempre houve preocupação dos nosso juristas forenses

permita-me o qualificativo, eles que são os operários do foro, da utilidade do Direito, da imediatividade da decisão e nunca das abstrações com a celeridade do judiciário e a tranqüilidade das interpretações.

Passou-se então, a ver como fenômeno máximo desse destaque da jurisprudência o nosso Direito Sumular, que eu, anteriormente, naquela conferência, citava como fruto da inteligência do Supremo Tribunal Federal.

Se, em 1964, introduziu-se no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a criação da súmula, já em 1966 a Lei nº 5.010 permitia que o Tribunal Federal de Recursos estabelecesse súmula dos seus julgados para orientação da nova Justiça, criada no País, a Justiça Federal.

É verdade que o Tribunal não se animou a essa tão alta missão. Só depois da reforma de 1977 é que tomou a si a grande incumbência de sumular sua jurisprudência. Ao sumulá-la, o velho Tribunal sumulou até o último momento de sua vida, isto é, nos primeiros dias de abril do ano passado, até o dia 28 de março. Sua última Súmula, a 265, é de 28 de março; sete dias antes de seu definitivo encerramento.

Um Tribunal com esta experiência não podia deixar morrer no ar a grande função sumuladora. O novo Tribunal se animou a pegá-lo, sem solução de continuidade. Daí a nossa Comissão de Regimento ter, hoje, a difícil função de explanar para V. Exas. a inteligência jurídica do País, aqui reunida. Não renovo no sentido de abstrações, mas no sentido da utilidade do Direito, na procura dessa utilidade, é essa a missão desta sessão. É expor como anda a sumulação da jurisprudência do Tribunal, porque ela interessa ao País inteiro, como forma de solução dos litígios e de impedimento a que o novo recurso, irmão colaço do recurso extraordinário, possa tomar um curso diferente da criação de uma Terceira Instância.

É preciso estar atento aos predicados desse recurso, para que não se volte ao vício de achar que o recurso especial é via ordinária e não via especialíssima.

Daí a excelência da conferência, de hoje de manhã, em se estabelecer pontos tão importantes como aquele do juízo de admissão do recurso. Ali está a grande triagem da celeridade do Direito no Brasil, do encerramento das questões, da tranqüilidade das contendas, nas mãos de V. Exas., porque só raramente e vos digo da experiência de dez anos como Procurador da República perante o Supremo Tribunal Federal, e agora de um ano no Superior Tribunal de Justiça discordamos do juízo de admissibilidade prolatados pela justiça

local, isso porque trata-se de um recurso eminentemente técnico em que se pré-estabelecem roteiros de sua admissibilidade numa forma de prelibação que há de ser a mais atuante possível. É sobre esse tema que nós ouviremos os membros dessa nossa Comissão.

Quero explicar como funciona a Comissão perante o Superior Tribunal de Justiça. Somos representantes de cada uma das Seções das três Seções do órgão e temos como membro nato o Diretor da Revista, porque não adianta sumular e analisar, *intra murus e inter corporis*, a nossa jurisprudência se não divulgá-la, para que chegue ao conhecimento e ao manejo de V. Exas., sobretudo, pela função especial da nossa jurisprudência, que é, por decisão singular, negar seguimento ao recurso quando a pretensão recursal enfrenta súmula do próprio Tribunal.

O nosso Regimento estabelece quatro previsões de súmula.

A primeira, é muito genérica e diz respeito à uniformização de jurisprudência. Essa Comissão só tem uma função, que é a de depois catalogar o enunciado.

A segunda, é por iniciativa de qualquer dos membros da Turma, qualquer Ministro pode propor a sumulação da decisão de convergência que é a grande novidade tanto da Súmula do Supremo como naquela permissão da Lei nº 5.010. Foi a sumulação de convergência não sei e até admiti a opinião de alguns dos Senhores, se os tribunais usam com freqüência a sumulação da convergência ou só a da uniformização de divergência. Acho que a maioria dos tribunais estão limitados a uniformização. Mas o ideal seria se tomassem a iniciativa de sumularem a jurisprudência por emergência, que serviria muito aos Juízes de Direito e aos Juízes de Vara. Essa exaltação da jurisprudência sofre ataques terríveis em várias épocas, a tempo de se dizer que a jurisprudência é a ciência de que não tem nenhuma outra ciência. Mas, convém lembrar, que estamos vivendo uma época em que o País se incomoda pelo atraso de suas posições. E, no judiciário é penoso o que se lê nos jornais. Há pouco tempo, uma greve do funcionalismo da Justiça em São Paulo em que a imprensa levou à televisão, mostrando um Cartório de uma Vara. Foi um drama terrível, um choque escandaloso de se ver, a cargo de um só homem prateleiras e mais prateleiras de processo. Mas não ficou só em São Paulo. Há pouco tempo, também do Rio de Janeiro se disse do banco dos réus que no foro do Rio de Janeiro circulam diariamente cem mil pessoas. Cem mil pessoas não iriam circular pelo foro do Rio de Janeiro se estas não estivesse interessadas nas soluções de suas contendas. E quantos Juízes estão encarregados daqueles cento e oitenta mil processos novos, que se diz na

reportagem, renováveis a todos os anos? Apenas cento e vinte e cinco juízes.

Estamos vivendo em uma época em que se tem de gritar que há de haver prioridades para o Judiciário. E, finalmente, o clamor das decisões chega ao ponto de confessá-la o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal numa manchete desta semana em que se diz "cinco milhões de processos pendente no país. "Volto à exortação da jurisprudência como uma solução para estes problemas. À padronização da jurisprudência para que não se faça, por amor ao debate, processos rolarem anos e mais anos sem o ponto final da decisão no interesse das partes. Aconselhados por seus tribunais, os juízes podem, muito bem, sem a preocupação de serem chamados de preguiçosos, como diziam os teóricos, mas encarregados de fazer e de cumprir a grande missão que nos cabe, que é a de dar o direito, que é a de solucionar os litígios e de fomentar paz social. Paz e felicidades a V. Exas. nessa missão que o Superior Tribunal de Justiça convoca; a prática da justiça célere e como um dos meios, o ponto final das soluções no juízo da admissão do recurso que não esteja realmente enquadrado nos permissivos da Constituição. Quando estávamos programando o Encontro, fui consultado que título daria à minha participação, então disse: "nariz de cera". Com esse "nariz de cera" quero coordenar os trabalhos da Comissão, para que exponham os seus nobres membros como anda a nossa jurisprudência quanto a esse ou aquele assunto mais controvertido.

Consulto aos eminentes Ministros se poderia ser pela ordem das Seções ou pela ordem de composição da Comissão.

Fala o Sr. Ministro Ilmar Galvão, como membro da Turma, em nome da nossa Primeira Seção, que é a Seção de Direito Público.

A respeito da explicação da nossa distribuição de serviços e da função de V. Exas. no controle de admissibilidade no juízo de prelibação do recurso queria participar, uma curiosidade da nossa estatística, quanto os Tribunais locais são zelosos pelos seus julgados, em tema de Direito Privado e no quanto são mais liberais, em tema de Direito Penal e em tema de Direito Público. Isso é revelado pela estatística que nós temos na Primeira Seção estatística deste ano 3.400 (três mil e quatrocentos) processos que aqui chegaram, tratando de Direito Público, 27% (vinte sete por cento) são agravos, quer dizer, o tribunal local liberou 77% (setenta e sete por cento) dos recursos extraordinários. Já no Direito Privado e aqui está o quanto os Tribunais são ciosos na sua alta sabedoria de interpretação do Direito Privado que é a sua grande função está a estatística de 4.200 (quatro mil e duzentos)

processos, dos quais 59% (cinquenta e nove por cento) são agravos contra a não admissão de recursos. Quero cumprimentar V. Exas. pelo rigor dessa posição.

Concedo a palavra ao Sr. Ministro Ilmar Galvão para falar sobre a jurisprudência nos temas de Direito Público no Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -

Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, demais Colegas que compõem a Mesa, Srs. Ministros, Egrégios Desembargadores e Juízes-Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais de Alçada, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Militares dos Estados. Como ficou visto, a minha função é trazer notícia acerca da jurisprudência que se vem formando na Seção encarregada de julgamento das causas de Direito Público em nosso Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, está dividido em três Seções: uma encarregada do Direito Público; uma outra do Direito Privado e a terceira do Direito Penal. São três Seções compostas cada uma de 10 (dez) membros que, na verdade, configuram, na prática, três Tribunais distintos, porque não há absolutamente qualquer correlação entre uma seção e outra, nem possibilidade de exame que qualquer matéria pelas seções conjuntas ou coisa parecida. De modo que, na verdade, somos três Tribunais. A Seção encarregada de Direito Público, que é a Primeira Seção, é composta de sete Ministros oriundos de Tribunais Estaduais, havendo uma vaga a ser preenchida por advogado. De modo que essa predominância de sete Ministros egressos do extinto Tribunal Federal de Recursos, haveria de determinar que os julgamentos dessa seção fossem influenciados pela antiga jurisprudência ou pela jurisprudência que se consolidou no Tribunal Federal de Recursos, e assim tem sido com algumas exceções porque, na verdade, até Súmulas do extinto TFR têm sido modificadas por nós. A verdade é que há essa predominância. Também, a seção esta sempre atenta à jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal acerca daquela matéria que foi desdobrada e que veio para a nossa competência. É claro que, também nesse ponto, com modificações. Temos realmente incluído ou determinado modificações nesta antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para ser breve, vou mencionar aquelas matérias que já foram objeto de sumulação e foram poucas porque só temos duas súmulas até agora em matéria de Direito Público -, e também aquelas questões que já se encaminham para um sumulação. Esta é a tarefa a que me propus. Há certos assuntos que são de interesse exclusivo da Justiça dos

Estados, há outros de interesse exclusivo da Justiça Federal, da Justiça dos Tribunais Regionais Federais, e outros, na sua maioria, que são de interesse de ambas as correntes, justiças e campos: da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Vamos iniciar pelo que interessa à Justiça Estadual, ou seja, acerca dos julgamentos de recursos providos dos Tribunais de Justiça, mas também de Alçada. Há uma predominância, como é natural, de recursos que versam sobre o ICM. Em segundo lugar, Acidente de Trabalho, Direito de Funcionários e Direito Sindical. É claro que não iria trazer para os Senhores toda orientação que temos tomado acerca de recursos, porque realmente são milhares de recursos, de matérias as mais diversificadas, e seria impossível trazer todos para os Senhores. Como disse, apenas estou trazendo aquilo que já se encaminha para um sumulação, acerca de que há uma orientação mais ou menos delineada. Sobre ICM, o assunto principal é o problema do crédito alusivo à mercadoria adquirida com isenção. Nesse ponto, temos acolhido a jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, principalmente porque se trata de casos remanescentes. São assuntos que não se renovam, nem se renovarão, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 23, de 1983. Os casos que temos julgado são anteriores.

Temos reconhecido, por unanimidade, que cabe a isenção em toda hipótese de aquisição de mercadoria isenta. Cabe ao adquirente da mercadoria, ou contribuinte, creditar-se do valor correspondente ao imposto que foi objeto de isenção.

Um outro assunto que também tem despertado controvérsia nos tribunais, mas que aqui tem encontrado uma orientação mais ou menos segura, é aquela acerca do ICM devido aos Estados, sobre mercadoria adquirida de país signatário do Tratado do GATT. A partir da Emenda Constitucional nº 23, houve uma tendência de Tribunais a reconhecer que não cabia mais à União dispor sobre essa isenção, no que tange aos tributos devidos aos Estados. Houve Tribunais, em certos Estados, que passaram a eliminar a hipótese dessa não incidência de ICM sobre mercadorias adquiridas de países signatários do Tratado do GATT.

O nosso Tribunal tem entendido que persiste a isenção do tributo estadual toda vez que houver a isenção do tributo federal, por força da norma do art. 98 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, como sabemos, os Tratados revogam as leis e não podem ser por elas revogados.

Trata-se, realmente, de uma tese que não encontra unanimidade nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas que o Supremo Tribunal Federal

afirmou, por diversas vezes, que esse art. 98 predomina, e o Supremo Tribunal Federal como intérprete maior da Constituição é que tem autoridade para dizer assim, e nós outra coisa não podemos fazer senão seguir essa orientação. De modo que, a orientação, segundo a qual a isenção de ICM sobre mercadorias adquiridas de países signatários desse tratado persiste em relação aos Estados, ou seja, os Estados estão limitados à observância do art. 98 do CNT, assim temos entendido.

Um outro assunto ainda ligado ao problema do ICM ousamos discordar da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal entendeu que esse crédito de ICM quando a mercadoria é isenta só se pode fazer pelo valor deste, ainda que se faça vários anos depois. E o nosso Tribunal tem entendido que, desde que o pedido seja assim formulado a isenção pode ser dada não somente sobre o valor do tributo, mas também pode se complementada pela correção monetária. Ou seja, nada impede que a ação declaratória reconheça o direito ao crédito e mais ainda, o direito ao crédito corrigido. Parece-me muito lógico e até estranhamos qual foi a razão de ter se formado no Supremo Tribunal Federal esta jurisprudência.

Um outro assunto que voltou ao nosso Tribunal e que já se encontrava pacificado no Supremo Tribunal Federal é o caso do ICM sobre alimento e bebida servida no próprio estabelecimento ou seja, restaurantes, bares e etc. Essa é uma matéria que já se encontrava pacificada no Supremo Tribunal Federal e que nós, com uma pequena divergência, mas que já se afasta em face da preponderância das decisões, no sentido da antiga jurisprudência, já se caminha para uma uniformização através de súmulas. Já há súmula proposta no sentido de que o ICM sobre alimento e bebida fornecidos no próprio estabelecimento esta é uma matéria muito freqüente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais se não me engano pode apenas ser cobrado e exigido se a lei estadual dispuser expressamente acerca da hipótese de incidência e da respectiva base de cálculo.

Há leis que trazem para a incidência do ICM três hipóteses: a de movimentação de mercadoria (a saída de mercadoria), a de importação e a de fornecimento de alimento e, como base de cálculo, estabelece apenas uma hipótese, que é o valor da operação, de maneira genérica, servindo para as três hipóteses. O Supremo Tribunal Federal entendeu que deve haver, para cada uma das hipóteses, uma base de cálculo específica, e assim o acompanhamos com pequena dissidência, e será sumulada matéria neste sentido. Mas a questão se

reabriu no nosso Tribunal, porque os Estados, acolhendo a orientação do Supremo Tribunal Federal, dispuseram da forma apontada, ou seja, estabeleceram as três bases de cálculo para as três hipóteses da incidência do ICM.

Então, os contribuintes, os Advogados, sempre com a fertilidade de sua imaginação, já levantaram outra questão: a de não se poder cobrar ICM sobre o valor total da conta nos restaurantes e nos bares, por esta conta conter uma parcela de prestação dos serviços. Esta questão está em aberto entre nós, e ainda teremos algum tempo antes que se assente uma orientação sobre o assunto.

ICM, é mais ou menos sobre esses três pontos que a uniformização já se encaminha no nosso Tribunal. Em seguida vem o acidente de trabalho. As questões de acidentes de trabalho que são muito numerosas traziam uma controvérsia acerca da prescrição. Essa é a controvérsia principal sobre as ações de acidentes de trabalho.

Entendendo alguns que se trata de uma ação imprescritível, como são as previdenciárias. Há um dispositivo de lei que declara que as ações previdenciárias são imprescritíveis.

Como as ações acidentárias de hoje são mais ou menos da mesma natureza, elas seriam também imprescritíveis, essa é uma corrente. A outra corrente é aquela que sustenta o ponto de vista de que a prescrição ocorre a partir do acidente etc.

Temos firmado a nossa opinião no sentido de que a prescrição, nesses casos, se conta a partir do laudo elaborado em Juízo o que, na verdade, significa dizer que as ações são imprescritíveis. Nós não poderíamos fugir dessa vocação da ação de acidente de trabalho, essa vocação previdenciária. Se a ação previdenciária não prescreve, como poderíamos imaginar que uma ação acidentária fosse sofrer a prescrição quinquenal? Sobre essas ações há o problema de como pode haver desistência delas após a elaboração do laudo. Explico: talvez, até por uma questão de utilidade prática, muitos Juízes adotaram a praxe de, recebida a inicial, determinar que se faça a perícia antes de designar a audiência. Faz-se a perícia e depois designa-se a audiência porque são ações sumaríssimas. O acidentado, diante do resultado negativo da perícia, requer a desistência. Os Juízes e Tribunais em São Paulo resistem a essa prática. Entendemos que é uma porta aberta à fraude.

De interesse da Justiça Federal: temos entendido que o Banco Central é pessoa legítima, é parte legítima para aquelas ações em que se pede a devolução do encargo financeiro da Portaria nº 1.154.

Passando então adiante, temos aqui uns assuntos de interesse que já vão se harmonizando entre nós. O problema de ações de servidores que

pleiteam o reconhecimento de direito a vantagens inscritas ou contidas em leis vigentes há mais de cinco anos. Aquele problema então da prescrição do fundo de direito e prescrição das prestações. Está mais ou menos pacífico entre nós que não há esta prescrição do fundo de direito nesses casos, por um motivo muito simples. Não é que o fundo do direito não prescreva, é que a ação nessa primeira parte é meramente declaratória e, como ação declaratória, não está sujeita à prescrição.

Precatórios. Entendemos, também, que os precatórios podem vir expressos em OTN agora em outros índices. Não prejudica nem invalida o precatório quando expresso num desse índices, em face da disposição contida na Constituição Federal que determina que o Presidente do Tribunal, no dia 01 de julho, atualize os valores. Então essa prática de virem os precatórios expressos em OTN ou em outro índice facilita até este trabalho. O Presidente do Tribunal é obrigado a converter estes índices em moeda corrente, expressão monetária, para fins de encaminhamento aos órgãos responsáveis pela elaboração dos orçamentos. De modo que, como se trata de uma prática que vem facilitar ao invés de prejudicar, temos entendido que não compromete absolutamente os precatórios. Em caso de expropriações esse é um assunto que interessa a todos os Tribunais temos entendido que o cálculo dos juros compensatórios deve ser feito na fórmula do critério que estava estabelecido na Súmula 74 do extinto TFR. Supremo Tribunal Federal ultimamente tem pretendido modificar esse critério, determinando que o contador estabeleça uma deflação até a data da ocupação para, então, se apurar dali em diante uma deflação do valor do imóvel, apurado na avaliação, até a data da ocupação e, de lá para cá, serem calculados os juros. Concluimos que a prática instituída pela Súmula 74, além de facilitar leva ao mesmo resultado, porque aqueles juros calculados com valores deflacionados terão, por sua vez, que ser corrigidos até a data do pagamento, o que leva ao mesmo resultado. A possibilidade de cumulação de moratórios com compensatórios também é reconhecida pelo Tribunal. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, também pretendeu modificar e até declarar a inexistência desses juros compensatórios o que resultou numa jurisprudência. É uma criação pretoriana e de grande utilidade. Entendemos que há perfeita possibilidade de acumulação, e não somente é possível como também devem ser calculados cumulativamente.

Necessidade de novos cálculos enquanto não extinto o débito por inteiro: a execução, quando é feita por cálculo do contador contra a Fazenda Nacional, dificilmente se extingue porque as Fazendas não

estão devidamente orientadas, ou compenetradas, de que aquele débito é para ser e deveria ser pago no exercício seguinte, como são e devem ser pagos, a rigor, todos os débitos, inclusive o custeio, investimento, etc. Esses débitos da Fazenda, em razão de decisões judiciais, também deveriam ter o mesmo tratamento: como não tem, as execuções vão se sucedendo indefinidamente, porque enquanto não houver o pagamento completo, não se extingue a obrigação que está sendo executada.

Em caso de expropriações essa exigência é maior ainda, porque resulta de um dispositivo constitucional, segundo o qual a indenização tem que ser justa. Indenização paga sem correção ou, então defasada no tempo é uma indenização parcial que precisa ser complementada, sob pena de não poder extinguir a obrigação.

Então até que o próprio Poder Executivo se compenetre de que as execuções são incômodas para o próprio tesouro, essas devem ser renovadas e só se extinguirão realmente quando o débito for extinto por inteiro.

A correção em ação desapropriatória do débito deve ser feita até a data da extinção do pagamento, ou seja, a data em que se completa o pagamento. Aquela norma do Decreto nº 3.641/41, diz que só há correção se o prazo for superior a um ano entre a conta e o pagamento, essa não tem sido observada por nós, nem poderia, diante dos índices inflacionários vigentes. Entendemos que essa norma foi elaborada para uma época em que a inflação era insignificante e que se choca hoje com o dever de se dar ao expropriado uma justa indenização. Então haverá a correção sempre.

Sistema Financeiro da Habitação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, primeiro, que essas causas são de competência de Justiça Federal. Por um motivo simples: porque essas causas interessam ao Sistema. Há um interesse da União e dos gestores do Sistema na preservação desse sistema. Esse é o primeiro motivo. Então, deve haver a defesa do Sistema pelos seus Gestores: uma corrente acha que é a União e outra acha que essa gestão é exercida pela Caixa Econômica. Não importa, porque um outro, qualquer deles, levará a causa para a Justiça Federal.

A dúvida acerca dos valores das prestações vai influir necessariamente sobre o Sistema, primeiramente, e depois sobre o Fundo de Participação de Variação Salarial, que é quem vai complementar a diferença que houver ao final e, como esse Fundo é gerido pela Caixa Econômica, nós temos como certo que essa competência deva ser da Justiça Federal.

Segundo, em relação a esse ponto, é que o Tribunal, prosseguindo na

orientação que vem do Tribunal Federal de Recursos, entende que deve ser observada a cláusula de equivalência salarial, seja expressa numa correção baseada na variação do salário mínimo, seja expressa na variação dos salários do próprio mutuário. Várias razões existem, mas a maior o próprio governo aderiu quando regulamentou, novamente, a matéria, por lei, no sentido de acolher as correções das parcelas de amortização com base na variação salarial. Essa é a orientação. Por fim, com relação ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, não temos jurisprudência na Primeira Seção, mas já há decisões da Segunda e Terceira Seções, no sentido de que esse recurso é sempre cabível, desde que a ordem impetrada seja indeferida; não importa que haja apreciação do mérito ou que a ação tenha sido trancada por falta de algumas das condições. Então, o que me parece seria oportuno trazer para os Senhores.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Passo a palavra ao Sr. Ministro Nilson Naves para acertar sobre a jurisprudência da Segunda Seção de Direito privado e das poucas súmulas que temos a respeito de conhecimento de recurso, acertadas pela Corte Especial.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -

Aos agradecimentos quero acrescentar uma palavra. Vejo-me deveras satisfeito com este Encontro. O Superior Tribunal de Justiça é tanto dos seus atuais membros quanto dos Srs. Desembargadores e Juízes Presidentes.

Originariamente, é bom que se diga, surgiu o novo Tribunal de uma idéia do Constituinte, não obstante juristas de nome terem sobre ele pensado antes. Durante os trabalhos daquela Assembléia, indo o anteprojeto da Subcomissão para a Comissão encarregada dos Três Poderes, ouvimos nós, alguns membros do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela palavra do Constituinte-Relator, numa manhã de 1987: "a minha idéia não é a de um Supremo Tribunal Federal, mas sim a de um Superior Tribunal de Justiça".

A partir de então trabalhamos todos e como trabalhamos. Repito, o Tribunal é de todos nós, da União e a União precisa de instituições fortes.

Grato, gratíssimo Srs. Desembargadores e Juízes pela honrosa presença. Vejo entre nós o Dr. Wanderley, Ilustre Presidente do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, meu Juiz, quando exerci a Promotoria Pública no Estado de São Paulo, na longínqua Palmeira do Oeste.

Sobre a jurisprudência tão estimulante e tão prudente a que se referiu pela manhã o Sr. Ministro-Presidente da 2ª Seção, Direito Privado, começo pelos verbetes de ordem formal ou de ordem técnica do processamento e julgamento do Recurso Especial que temos aplicado de maneira quase uniforme, tais como: ausência do recurso ordinário na Justiça de origem, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, mais de um fundamento suficiente não abrangidos todos pelo recurso, o direito local: o recurso com fundamentação deficiente, talvez, penso, não seja deficiente o recurso que deixa de indicar a alínea autorizativa da interposição. Como sabemos, o Supremo já disse que sim e já disse também que não, a interpretação de cláusula contratual simplesmente, temos a Súmula nº 5. O simples reexame de prova temos a Súmula nº 7. Relativamente à valoração ou valorização de provas, acho que não temos, ainda, pensamento uniforme. Ao que suponho, o assunto não tem a ver somente com o erro de Direito quanto ao valor da prova abstrata, mas também com a sua eficácia. Sobre o erro de Direito, o Sr. Ministro Athos Carneiro, hoje, pela manhã, lembrou precedente de que fora Relator o Ministro Alkmin do Supremo Tribunal Federal. Aliás, Orozimbo falava de um certo delírio, de o Juiz ter delirado da prova. Depende do caso concreto. O Ministro Vilas Boas, definindo o que seja simples reexame, falou de uma operação mental de conta, peso e medida. Mas eu acho que a valoração tem a ver, também, um pouco com a eficácia da prova. O pré-questionamento como requisito bem próprio do recurso especial, no entanto, é dispensável quando a questão aparece no acórdão de ofício. A questão da razoável interpretação da lei. À semelhança do pensamento do Sr. Ministro Athos Carneiro, tenho também aplicado o princípio moderadamente.

Tivemos um caso na Terceira Turma: uma denunciação da lide em embargos à execução. O acórdão local colocou as duas posições: a posição A tem o seu favor os seguintes extratos: doutrinário e pretorianos; a corrente B tem a seu favor também esses extratos, e o recurso só veio pela alínea A.

No julgamento, o Ministro-Relator, aqui, neste Tribunal, fez a crítica a uma das correntes, trouxe outros componentes. Houve um pedido de vista e se aderiu a uma corrente contrária à do acórdão, então ele conhecia do recurso e lhe dava provimento, ou seja, em face do pedido de vista se adotou a corrente do acórdão.

Voltando logo em seguida, não tive como deixar de conhecer do recurso. Como poderia dizer que aquele acórdão negara ou contrariara a Lei Federal? Tinha pelo menos a seu favor a boa razão.

Naquela ocasião eu disse em meu voto: em casos dessa espécie, isto

é, quando admitem-se interpretações válidas da lei, repito o adjetivo válidas, não sei se, para, preliminarmente, conhecer do recurso, posso adiantar o meu ponto de vista sobre o assunto em pauta, quero crer que não.

Sobre o recurso ordinário no Mandado de Segurança, na minha Turma somos vozes vencidas, a do Sr. Ministro Gueiros Leite e a minha, na interpretação da cláusula quando denegatória a decisão. Para nós, denegar a segurança é rejeitar o pedido no mérito. Esse é o entendimento nosso. Fomos votos vencedores e atualmente somos votos vencidos. E, ao que me parece, somos as únicas duas vozes no Tribunal.

A Segunda Seção já sumulou os seguintes temas: Na Súmula nº 01 definiu a competência para ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos. O que preponderou foi o foro do domicílio do alimentando, em detrimento da regra geral do art. 94. Na Súmula nº 08, determinou aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata. Voltarei daqui a pouco ao assunto.

Na Súmula nº 10 dispôs que, instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, o Juiz de Direito que, tendo competência trabalhista, proferir a sentença, perde a competência para a execução.

A Súmula nº 11 é sobre ação de usucapião especial, dizendo que a presença da União ou de qualquer de seus entes não afasta a competência do foro do domicílio do imóvel. Conflito de Competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada, temos entendido, em nossa Seção, que não há o conflito, há dúvida a ser dirimida pelo próprio Tribunal de Justiça. Mas, a Terceira Seção, por maioria de votos, entendeu que sim, que há o conflito; e a questão foi endereçada à Corte Especial para definir o tema. Assim que instalado o Superior Tribunal de Justiça, chegou uma Petição, de nº 1, de uma concordatária inconformada com a correção monetária. Essa petição veio a mim por distribuição e concedi a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial. E, assim, procedi na espera de um pronunciamento do Tribunal sobre o polêmico tema da correção monetária na concordata. A Segunda Seção, em 28.03, pronunciou-se sobre o tema, ficando vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro e tornou-se vencedor, então, o Sr. Ministro Athos Carneiro, e o tema ficou resumido assim na Súmula nº 08: "Aplica-se a correção monetária

aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei nº 7.274 e do Decreto-Lei nº 2.283."

Sei que a questão era polêmica e ainda é, mas, Senhores, não era possível deixar a concordata sem correção monetária. Há na decisão uma certa dose de pragmatismo e como sou um pouco agnóstico, acredito muito que a verdade de uma proposição consiste no fato de que ela seja útil. Acho de enorme utilidade a decisão da Corte, aplicando a correção monetária na concordata preventiva.

No mês de agosto do ano passado, a 3ª Turma, acolhendo um voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, tomou uma decisão contrária às Súmulas nºs. 167 e 413 do Supremo quanto à exigência do registro imobiliário para a adjudicação compulsória. Logo após, a Segunda Seção tomou, também, uma posição diversa a da Súmula 621 do Supremo. A Súmula 621 dispõe: "Não enseja embargos à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis". E passamos a entender que é possível.

Disse o Ministro Gueiros Leite num dos casos líderes: "O titular de promessa de compra e venda irrevogável, quitada, estando na posse do imóvel pode se opor à penhora deste, mediante embargo de terceiros, em execução intentada contra o promitente-vendedor, ainda que a promessa não esteja inscrita".

Honorários advocatícios é um tema que se nos apresenta com uma certa frequência. Está resolvido aqui: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção incide a partir do respectivo ajuizamento". É tema a tornar-se súmula muito breve. E em decorrência, está dito que: "Se arbitrados os honorários em quantia certa a correção incide a partir da sentença que os concedeu".

Quanto à alienação fiduciária, entre as várias questões já apreciadas separo duas delas: no caso de bens fungíveis e consumíveis, a 3ª Turma tem admitido a alienação contra dois votos, o meu e o do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Na 4ª turma, parece-me que o assunto, também, não é tranqüilo, tenho aqui uma decisão em que foi Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, entendendo que não é possível.

Bens não adquiridos com o produto do financiamento: parece-me, hoje, tranqüila a admissão, votei contra também, sempre no mesmo sentido do pronunciamento do Tribunal Gaúcho.

A Correção Monetária no Crédito Rural. Temos admitido a correção monetária. Sobre a correção monetária, nas palavras do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, devida até por imperativo ético, temos aplicado de um modo mais amplo, no mesmo sentido da Súmula nº 562 do Supremo e da compreensão posterior daquela súmula, atingindo os dois atos ilícitos "o absoluto e o relativo". Nos casos de ato ilícito,

os juros da mora temos mandado contar a partir da citação. Há votos vencidos.

Seguro Habitacional. É uma questão que acha-se em discussão. Caso de pessoas que possuem dois imóveis. Sobre a cláusula limitando a responsabilidade do transportador, temos vários casos de São Paulo. A 4ª Turma já se pronunciou adotando o princípio da Súmula 161, que em contrato de transporte é inoperante a cláusula de não indenizar, mas na minha Turma o assunto está em discussão ainda: há pedido de vista. Temos entendido que o Juiz não pode, em medida cautelar, conceder liminar para impedir que o credor execute o seu crédito, isso de modo uniforme.

Sobre locação temos entendido que é desnecessária a notificação na locação residencial, que a subrogação depende de comunicação ao locador, que não desobedece ao art. 39 a resolução judicial que tem por cabível a multa no caso de devolução espontânea do imóvel. Na locação comercial a interrupção na seqüência dos contratos, em sendo de curto período, não impede acesso. São inacumuláveis comissão de permanência e correção monetária.

A música ambiente, entendeu a Segunda Seção, por maioria, que a sua utilização em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais. Há votos vencidos, entre os quais o meu.

Nos inúmeros caso da APLUB, vindos do Rio Grande do Sul, ficou resolvido, de modo uniforme, de acordo com essa ementa: "a moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido na Lei nº 6.435, não havendo direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito". Na Terceira Turma, em caso de fraude de execução, interpretei a expressão "corria a demanda" como ação proposta. Também fiquei vencido. Entendemos que, quando o Juiz admite a prescrição, na sentença de mérito, e o Tribunal ao julgar a apelação afasta a prescrição, pode prosseguir no julgamento da causa. Ficou entendido na Terceira Turma. Isto é: o Tribunal pode ir além. O Juiz aceitou a prescrição, o Tribunal na apelação refeita, pode julgar a causa.

Ao princípio da Súmula nº 121 é vedada a capitalização. Incide também sobre instituições financeiras. Em caso de execução contra avalista, tendo como base título e contrato de mútuo, que são vários casos que estão chegando de Minas Gérias, o Tribunal tem entendido que é possível a execução com base em título e em contrato. Sou voto-vencido, porque sustentei que não é possível ter aval em contrato, igual à tese do Tribunal Mineiro. Fiquei vencido e, em princípio, fui voto-vencedor na falência, o depósito heresivo esta

sujeito à correção e aos juros. Quanto aos honorários, o tema é controvertido. Ainda não tenho uma definição. O avalista não pode usar de exceção pessoal do avalizado, também já examinamos isso. Presume-se em benefício da família o aval prestado à sociedade pelo cônjuge que dela participa. Decidimos assim.

Dentre os inúmeros casos que têm chegado ao Superior Tribunal de Justiça, separei alguns sobre os quais acabei de falar rapidamente. Encerrando, quero ler a ementa que escrevi para uma questão de ordem logo no início dos nossos trabalhos, e que foi acolhida pela Terceira Turma. É a seguinte:

"Recurso Especial, Constituição Federal/88, art. nº 105, parágrafo 3º. Despacho de admissão ou de inadmissão. É o recurso especial o recurso excepcional, à semelhança do recurso extraordinário. Ao admiti-lo ou inadmiti-lo na origem, compete ao Presidente do Tribunal examinar os seus pressupostos constitucionais em despacho motivado. Questão de ordem proposta pelo relator e acolhida pela Turma com devolução de autos".

Srs. Desembargadores e Srs. Juízes, o despacho motivado no Juízo local de admissibilidade diz com a sobrevivência deste Tribunal.

O Sr. Ministro José Dantas falou aqui em "prelibação". É preciso usar essa expressão que vem do francês, que significa "tocar de leve", pelo menos na questão federal. Isso é importante para esse Tribunal, senão ele não terá futuro.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - O Sr. Ministro Costa Leite dará um resumo sobre a Jurisprudência Criminal do Tribunal, como parte muito importante sobre a divulgação da Jurisprudência do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - De início, vamos abordar aspectos concernentes à Jurisprudência da Seção Criminal.

Para a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a seção criminal já concorreu com dois enunciados: dos verbetes 6 e 9.

No verbe 6, resolvemos uma questão competencial, que aportava seguidamente à Casa: problema de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar, Competência da Justiça Militar Estadual ou competência da Justiça Comum. Definimos da seguinte maneira:

"compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delitos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar, por não ter qualquer ligação com a função policial militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de

atividade, porque aí temos aperfeiçoado o crime militar, na consonância da legislação pertinente.

Súmula nº 09 A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Com o advento da nova Constituição, na verdade, os advogados voltaram à carga com este tema, porque o princípio da presunção de inocência já estava na legislação constitucional precedente.

Então, resolvemos sumular a matéria, especificamente no que diz respeito à prisão provisória para apelar, mas essa súmula se estende a qualquer espécie de prisão provisória, já que não há incompatibilidade, segundo ressuma do próprio texto constitucional.

Em vias de sumulação temos algumas questões bastante controvertidas, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial: o problema da prisão domiciliar. Firmou-se o entendimento, neste Tribunal, em princípio contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal porque hoje o Supremo Tribunal também já está admitindo esse entendimento -, ou seja, concedido o regime aberto para o cumprimento da pena, inexistindo estabelecimento penal adequado, vale dizer, Casa do Albergado, admite-se, em caráter excepcional, a prisão domiciliar, muito embora o art. 117 da Lei de Execução Penal elenque os casos em que pode ser concedida a prisão domiciliar. Verifica-se que, por incúria do administrador, não temos casas de albergados nas unidades federativas. Ora, constitui flagrante constrangimento ilegal submeter alguém a regime mais severo de cumprimento da pena do que aquele determinado pela sentença. Eis, o porquê da construção. Um outro tema polêmico: Natureza Jurídica da Sentença Concessiva do Perdão Judicial. Aqui, o Tribunal se posicionou contra o entendimento que predominava, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que dizia que a sentença extintiva, a sentença concessiva do perdão judicial, tinha efeitos secundários de condenação; produzia efeitos, efeitos secundários de condenação. O Tribunal entendeu que se trata de sentença extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma consequência penal. As duas Turmas que integram a Seção Criminal, já se posicionaram nesse sentido.

Um outro tema bastante polêmico é o que advém da Concorrência do Falso e o Estelionato. As duas Turmas que compõem a Seção Criminal já concluíram que, quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, caso contrário, a regra do concurso formal.

Uma outra matéria, que aqui também constitui uma inovação, é a respeito da Competência para a Execução da Pena, porque, no

particular, modificou-se substancialmente o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos e contrariou-se até julgados do próprio Supremo Tribunal Federal.

Mas isso em face da judicialização da execução hoje e, sobretudo, para nós evitarmos decisões contraditórias, considerando situações carcerárias idênticas.

A tendência é nós sumularmos a matéria, dizendo que:

"O Juiz competente para a execução da pena, independentemente do Juiz da sentença, seja Juiz Federal ou da Justiça Especializada, é o Juiz de Direito da Vara das Execuções". Evidentemente, quando nós cuidarmos, quando nós tratarmos de estabelecimento penal de jurisdição estadual".

E por último, a posição da Seção Criminal sobre o tema "Recurso Ordinário em Mandado de Segurança". As duas Turmas já examinaram esta questão e entenderam que na expressão "decisão denegatória".

"Se compreende toda aquela decisão que não seja concessiva da segurança, haja sido examinado o mérito, não haja sido examinado o mérito".

É bem de ver que "decisão denegatória" no sentido técnico realmente pressupõe exame de mérito, mas nós entendemos que o espírito do legislador constituinte não foi esse.

Um breve apanhado da jurisprudência da Seção Criminal é o que acabo de fazer.

Quanto à divulgação da Jurisprudência, esta constitui-se uma das nossas grandes preocupações.

Eu tenho a honra de dirigir a Revista do Superior Tribunal de Justiça. E a Revista do Superior Tribunal de Justiça é exatamente o órgão oficial de divulgação da Jurisprudência deste Tribunal. Nós temos é bem verdade dezesseis outros veículos, devidamente autorizados por este Tribunal, que se constituem em repositórios oficiais da Jurisprudência deste, alguns deles, inclusive, órgãos oficiais de Tribunais de Justiça e de Tribunais de Alçada. Fiz chegar às mãos de V. Exas. um edital que publiquei na imprensa, para conhecimento público, acerca destes órgãos de divulgação.

A revista, tínhamos todo interesse em fazer com que chegasse a cada Juiz desse País; pelo menos a cada Juiz de Tribunal.

Lamentavelmente, isso, pelo menos por hora, não é possível. Por quê? A Imprensa Nacional é quem publica e comercializa a nossa revista embora toda Edição seja nossa e os acórdãos sejam selecionados pelos próprios Ministros. A Imprensa Nacional nos dá uma quota correspondente a 10% da tiragem; isso significa, hoje, um número aproximadamente de quinhentos exemplares.

Com quinhentos exemplares não temos condições, absolutamente, de oferecer a Revista aos Juízes. Então, estamos encaminhando ao Presidente do Tribunal, à Biblioteca isso temos feito. Estamos em vias de entregar a publicação e a comercialização da Revista a uma empresa privada por duas razões: Primeira razão: a Imprensa Nacional não tem um adequado sistema de distribuição, o que faz com que a nossa Jurisprudência não seja corretamente divulgada pelo menos como desejaríamos que fosse; e a Segunda razão é o atraso considerável que este sistema provoca (estamos, hoje, no 6º número em circulação, quando já temos prontos, em condições de serem entregues, mais 8 números. Quer dizer: estaríamos no número 14 na Imprensa). Então, este atraso é um problema grave que somado ao outro a que me referi o da deficiência na distribuição fez com que levássemos uma proposta, já aceita pelo Tribunal; a de entregarmos a Revista do Superior Tribunal de Justiça a uma empresa privada estamos atualmente no processo de seleção se conseguirmos aumentar a tiragem, e isso, provavelmente, ocorrerá. Isso ocorrerá posto que o interesse é muito grande e a empresa privada logicamente otimizará, de modo que teremos uma quota maior a título de direitos autorais. Em assim sendo, imediatamente repassaremos essa quota aos Tribunais, porque ficamos aqui com aproximadamente duzentos, duzentos e cinqüenta exemplares no próprio Tribunal, para gabinetes de Ministros cada Ministro recebe três exemplares -, gabinete da Presidência, diferentes órgãos do Tribunal, Secretarias, etc. A tendência é essa : aumentarmos a tiragem. No instante em que aumentarmos a tiragem, poderemos atender melhor os Tribunais, de um modo geral.

Estamos pensando, enquanto isso não for possível, em uma outra maneira de fazer com que a nossa Jurisprudência chegue o mais breve possível aos Tribunais. Contamos, inclusive, com a cooperação dos Senhores, para o encontro de uma solução. Pensamos, e submetemos esse nosso pensamento ao escrutínio de V. Exas., em uma espécie de boletim. Temos um boletim que circula internamente para os Ministros de uma Seção tomarem conhecimento acerca do que a outra Seção está julgando. O pressuposto é que a ementa publicada nesse Boletim ainda não tenha sido publicada no próprio Diário Oficial; então é para antecipar.

Mas estamos pensando, agora, num boletim de distribuição genérico, público e externo no sentido de atingirmos um maior número de pessoas, principalmente os interessados os maiores interessados são os Juízes dos Tribunais Superiores, os Srs. Desembargadores. Então, essa é uma idéia que temos. Remeteríamos este boletim para os

Tribunais de Justiça, para os Regionais, para as Cortes Militares e Estaduais semanalmente ou quinzenalmente talvez quinzenalmente, porque semanalmente teríamos uma despesa muito grande.

Sobre o Tribunal de Minas Gerais, o Ministro Sálvio me fez chegar às mãos um documento. Ele utiliza um sistema interessante: publica, no próprio Diário Oficial do Estado, acórdãos do Supremo Tribunal Federal. É uma idéia também. Poderíamos remeter aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais, aos Tribunais de Alçada, às Cortes Militares e Estaduais as atas, porque as atas só contêm as ementas dos julgados, e poderiam essas ementas serem publicadas por iniciativa do Tribunal local no Diário de Justiça do Estado. É uma porta que se abre.

Então, temos e preocupação desse intercâmbio, dessa possibilidade de fazermos com que nossa jurisprudência chegue de maneira pronta, célere, a quem vai dela se utilizar.

Agradecendo à atenção dos Senhores, coloco-me à disposição.

O EXMO. SR. JOSÉ LUIZ VIEIRA (PRESIDENTE DOS SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL): - Eminente Presidente da Mesa, Ministro Torreão Braz; Eminentíssimos Membros da Mesa; Eminentíssimos Presidentes dos Tribunais, Eminentíssimos Srs. Ministros deste Egrégio Tribunal: a nossa contribuição aqui é objetiva e dirigida à Seção Criminal.

A preocupação, baseada na introdução feita pelo Eminente Ministro José Dantas, no sentido da unificação da Jurisprudência em nosso País, trouxe-me aqui algumas dúvidas que gostaria, humildemente, de colocá-las.

Embora a matéria não seja do interesse geral do Encontro, possui um significado muito grande para as Justiças Militares do nosso País. Fiquei muito preocupado, Sr. Presidente e Sr. Ministro Costa Leite, com a Súmula nº 6, a qual V. Exa. referia que: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidentes de trânsito, envolvendo viatura de Polícia Militar". Ora, sabemos que, à luz da Constituição anterior, foi firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os delitos praticados por policiais militares no serviço de policiamento civil, a competência seria do Foro Militar. Consagrado este princípio, desde logo, verificando a Súmula nº 6, que é evidentemente o resultado da reiteração de julgados no mesmo sentido, pois só se há de falar em jurisprudência quando há uma decisão uniforme em determinado sentido, mas não devemos deixar escapar e essa é a ressalva que eu faço aos princípios gerais que regulam a matéria criminal, especificamente a

definição de crime militar. Daria um exemplo para V. Exas.: havendo uma viatura com um policial militar em sua direção, com uma dupla de serviço nesta viatura, havendo um acidente -digamos durante uma perseguição, se a dupla sofrer lesão ou caso vier a falecer, dentro do que está aqui exposto o crime seria de natureza militar.

Agora, se esta viatura, nesta mesma hipótese, vier atingir a terceiro, então deslocaríamos este crime dentro da súmula para a jurisdição da justiça comum? Data venia, no meu modo de sentir, a orientação deveria partir dentro daquele princípio de que, no serviço de policiamento civil, todo crime praticado pelo policial militar dentro de uma viatura, quer contra o militar como vítima, quer contra qualquer civil, o foro haveria de ser da Justiça Militar Estadual e não do foro comum, data venia do que ficou expresso. Mas essa é a oportunidade de trazer situação como essa, evidentemente no rumo do que o Ministro falava, para que fosse pacífica a nossa jurisprudência.

E para concluir, Sr. Presidente, também fico preocupado com uma outra tendência de um julgamento, eu já havia manifestado isso ao Ministro Costa Leite, com relação à questão da execução da sentença dos juízes auditores. Estava definido que a execução seria da Vara das Execuções. Concordo com esse princípio naqueles Estados onde não há Tribunal Militar, até porque qualquer que for o incidente da execução, o julgamento do incidente será de competência do Tribunal de Justiça daquele Estado. Agora, no caso do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, onde funciona Tribunal Militar, um processo que tramitou durante toda a fase instrutória e foi até o grau de apelação, ou de embargos, ou de revisão criminal, no momento da execução, esse processo fugiria das mãos do juiz auditor, princípio esse consagrado hoje como do juiz natural pela atual Constituição. Parece-me que, no mínimo, deveria-se rever essa decisão, a fim de que, embora o presídio seja um estabelecimento prisional administrado pelo Estado, mas, por ser uma cadeia que naqueles delitos em que o policial condenado à pena superior a dois anos é nele recolhido, parece-me que o problema da execução deverá ser assegurado ao juiz natural.

Com essas duas ponderações, com todo respeito que tenho pelas Cortes do nosso País, fica aqui uma contribuição da Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Muito obrigado pela atenção.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -
Na realidade, as objeções do Eminentíssimo Juiz Militar, José Luiz

Vieira, partem de uma crítica axiológica que não é cabível discutir-se nesse momento.

Em votos-vencidos no Tribunal já ouvimos o Sr. Ministro Nilson Naves dizer várias vezes: "Sou vencido".

De maneira que, no que vale à crítica porque a crítica do julgado é que realmente fortifica a reiteração da jurisprudência -, anota-se com muita simpatia as suas observações, mas nós negamos a discuti-las porque envolvem aspectos de valor dogmático que não interessam a este Encontro.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Tem a palavra o desembargador José Fernandes Filho.

O SR. DR. JOSÉ FERNANDES FILHO (VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS): - Queria dizer ao auditório que estou aqui novamente porque o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira me impôs esta condição. Se não, não viria aqui para tomar o tempo dos Eminentes Colegas e da Mesa Diretora.

Lá em Minas Gerais, temos um trabalho de divulgação que acho que merece referência.

Quando o Supremo Tribunal Federal decidiu, naquela fase de transição, naquelas questões de ordem sobre relevância, agravo, recurso extraordinário, recurso ordinário, transforma em especial, aquela parafernália toda por que passamos, o Supremo editou um boletim interno, e nós, para orientação, como contribuição ao seguimento jurídico mineiro, fizemos publicar no Diário do Judiciário, na íntegra, esse boletim tenho um fac-símile dele aqui que foi distribuído gratuitamente a todos assinantes de "Minas Gerais", que é o órgão oficial do Estado, em Minas Gerais. Acho que foi uma contribuição interessante.

Além disso, temos um outro sistema de divulgação. Como os Eminentes Colegas sabem, toda sexta-feira o Supremo Tribunal Federal pública no Diário do Judiciário da União, as ementas da última audiência de publicação de acórdão. Em Minas Gerais, na sexta-feira seguinte, publicamos todas essas ementas do Supremo Tribunal Federal para orientação dos nossos Juízes, em primeiro lugar, como contribuição a eles e também ao restante seguimento Judiciário de Minas Gerais.

As Súmulas editadas até a oitava porque somente hoje fiquei sabendo que existem mais três na iminência tão logo o Ministro Sálvio de Figueiredo nos encaminhou um exemplar delas, nós as publicamos durante dez dias seguidos no Diário do Judiciário para orientação dos nossos Juízes e também de todos os advogados. Agora,

depois que foi deferido nosso pedido, transformando a "Jurisprudência Mineira" em repositório autorizado é uma das revistas honradas com o deferimento dessa pretensão nossa revista está absolutamente atualizada. Nós estamos publicando número correspondente ao trimestre de março, de abril a junho; divulgaremos, também, as decisões que nos parecerem de maior importância para o Judiciário mineiro. Além disso, quero, publicamente, assumir esse compromisso com o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo com o Diretor da Revista, de que, remetidas as atas que V. Exa. disse que contêm as ementas, também podemos, através de um critério seletivo, porque não temos dinheiro para fazer uma edição do Minas Gerias só para isso, publicar, como fazemos com as decisões do Supremo, as decisões de mais interesse para a Justiça Estadual de Minas Gerais. Utilizamos as sextas-feiras para essa divulgação, porque, em entendimento com o Tribunal Regional do Trabalho, é também neste dia que o TRT divulga o ementário de suas decisões.

Então, o "Minas Gerais", que é o órgão oficial do Estado, é significativamente rico para a comunidade judiciária. Traz as últimas decisões do Supremo, publicadas apenas com uma semana de diferença, as do Tribunal Regional do Trabalho, e, a cada edição do "Minas Gerais", publicamos na íntegra um acórdão selecionado entre os que o meu Tribunal produz; mas, na sexta-feira, realmente, publicamos todos os despachos em recurso extraordinário, para ajudar os advogados na contagem dos prazos que começa sempre na segunda-feira seguinte. Então, às sextas-feiras, o "Minas Gerais" tem alguma densidade para aqueles que se interessam pela prestação jurisdicional.

Esta é a informação, senhores.

O EXMO. SR. DR. RONALD ACCYOLI (DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ): - Sr. Presidente, da explanação que se fez aqui, estou preocupado com um tema, que é comum aos Estados que possuem Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada. Não vai na minha palavra e na minha fala qualquer advocacia em torno do tema que a Egrégia Corte Especial deste Colendo Superior Tribunal de Justiça irá examinar. Trata-se de um tema, que aqui foi trazido, sobre competência entre os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado. O Tribunal do Paraná, como fazem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o de São Paulo, cujo acompanhamento faço através de assinatura da Revista dos Tribunais e da Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, há muitos anos

examina esta matéria com certa celeridade. Minha preocupação é a que todas as dúvidas ou conflitos que possam ocorrer entre os dois Tribunais locais retardem a prestação jurisdicional à parte, que na verdade, não se interessa em saber qual seria o Tribunal competente. O que quer a parte é que o caso concreto seja julgado. No Tribunal leva-se muito tempo, até seis meses, considerando férias, para que se decida sobre a competência do conflito. Devo dizer que, de início, o Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou que o Tribunal de Alçada seria um Tribunal inferior e que prevaleceria sempre a decisão do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça, contra meu voto, decidia no sentido de não se conhecer das dúvidas, porque a Câmara do Tribunal de Justiça já havia decidido que a competência era do Tribunal de Alçada. Infelizmente, alguns processos foram julgados pelo Tribunal de Alçada, cuja competência não era mesmo dele. Hoje, já conseguimos que a maioria nos acompanhe, até em unanimidade, no sentido de decidir sobre estas dúvidas.

Fica registrado meu apelo a respeito desta matéria, para que seja examinada a posição da parte, que fica aguardando sobre a competência.

Atualmente, isso funciona muito bem nesses Tribunais; a solução é dada a curto prazo. Minha preocupação é a de que, vindo um conflito a Brasília, surgindo uma dúvida, possa ele ser retardado, levando-se em consideração o tempo despendido nesta questão. Não quero entrar no mérito, nem vou examinar também outras orientações, porque essa matéria é contenciosa às demais. Gostaria apenas de dizer ao responsável pela Revista que no Paraná, por minha orientação, desde que se criou esse Tribunal, começaram as publicações, que são limitadas. Lá, ainda não está como em Minas Gerais, a quem cumprimento pela iniciativa louvável. No Paraná ficam apenas fotocópia do Diário da Justiça, de sexta-feira e fotocópia do Diário da Justiça da União, de segunda-feira, onde se publicam os acórdãos dos dois Tribunais Superiores. Os Desembargadores recebem no Gabinete esse material, que tem sido muito útil para os nossos trabalhos. Não é perfeito, porque, a rigor, gostaria que chegasse aos Juízes numa Comarca longínqua essa orientação, que hoje é uma orientação para todos nós, Tribunais e Juízes.

Registro, pois, o meu apelo no sentido de que essa matéria seja bem examinada e que sejam refletidos esses aspectos da parte, que podem, às vezes, retardar na solução do seu feito em muito tempo, para se saber qual é o Tribunal competente.

Meus agradecimentos.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Agradecendo ao Sr. Desembargador do Paraná, posso dar a notícia de que não votei sobre a matéria, por presidir a Seção que resolveu remeter à Corte o assunto. Esteja V. Exa. tranqüilo, porque a matéria está muito bem estudada nos autos. De um lado, todo o lastro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, de outro, argumentos novos, em que se questionam, por exemplo, porque o Tribunal de Alçada é um Tribunal inferior de Justiça e o Tribunal Militar não o é.

V. Exa. já deve ter tomado contato, nesses ligeiros debates, com que cuidado e com que seriedade julgamos assuntos que digam respeito à Federação e esse é um assunto de primeira classe no que toca à Justiça Nacional resolver em relação a seus Estados. Tenha V. Exa. absoluta tranqüilidade, que o assunto vai ser muito bem estudado e debatido.

O Ministro Costa Leite gostaria de fazer algumas observações a respeito de sua jurisprudência.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: - Aproveitando a intervenção do Eminentíssimo Desembargador Accyoli, esse boletim que pretendemos enviar aos Tribunais conterá apenas as ementas, mas se os Desembargadores, tiverem interesse no inteiro teor do acórdão, por gentileza, é só oficiarem ao Tribunal que imediatamente o terão.

O EXMO. DESEMBARGADOR PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO): - Sr. Presidente, Srs. Ministros, a situação do Estado do Rio de Janeiro, mencionada pelo Eminentíssimo Ministro, com cem mil pessoas circulando pelos corredores do Fórum do Rio de Janeiro diariamente, o que acredito ser um exagero de publicação, porque, inclusive, não teríamos espaço físico para comportar tanta gente, é realmente difícil.

Estamos defasados de muitos Juizes. Realizamos este ano um primeiro concurso e aprovamos apenas 13 em 667 candidatos. Realizamos um segundo concurso que terminou ontem e já tenho um terceiro a iniciar-se no dia 7, porque, na turma de ontem, foram apenas aprovados seis, no resultado final.

É deplorável, mas temos também um problema quase que institucional no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da fusão, pois estamos impedidos de fazer as promoções, porque a Entrância Especial, no Estado do Rio de Janeiro, é constituída dos Juizes que integravam os dois Estados, na última Entrância, na oportunidade da fusão, e,

também, dos Tribunais de Alçada, de modo que não está sendo possível promover nenhum Juiz da Entrância Especial ao Tribunal de Alçada. Estamos, neste momento, com 14 vagas no Tribunal de Justiça, aguardando também decisões do Supremo Tribunal Federal, especificamente em uma representação, no caso do Rio Grande do Sul e outra no caso do Paraná, sobre o 5º Constitucional.

Comunico, também, ao Eminentíssimo Ministro Costa Leite, que temos publicado, no Diário Oficial de nosso Estado, as súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça mas, nem através de assinatura, temos conseguido a Revista do Superior; mesmo quando nos dispusemos a fazer a assinatura, não logramos êxito.

Entro, agora, no aspecto de que os precatórios então seriam hoje em BTN fiscal. São tantas as siglas neste país que não é mais OTN, parecem-me que é BTN.

Sr. Ministro, a União assolou-me uma dificuldade de compreensão quando foi invocado o art. 98 do Código Tributário da União. A União, através de tratado, pode dispensar o pagamento de tributo estadual? Sabemos que diretamente não. Porém através do tratado, poderia ser dispensado o pagamento do ICM? Esta a minha dificuldade. Agradeço a atenção e aguardarei possivelmente, a resposta que dará um alcance, um sentido adequado à minha dúvida.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -

Gostaria de colocar, talvez com mais clareza, o entendimento que está predominando, em nosso Tribunal, sobre essa matéria do ICM e da Isenção, no caso de importações de países signatários do GATT.

O Supremo Tribunal Federal, como sabemos, entendeu que não bastava a disposição da Constituição Federal de incluir na competência dos Estados, ou reservar para os Estados, a instituição desses tributos e do ICM, inclusive sobre qualquer tipo de operação. Há a necessidade de que o Estado, por lei, institua o tributo.

No entanto, como o Estado está limitado nessa competência por uma Lei nacional, que é o Código Tributário Nacional, ficaria inibido de instituir esse tributo em face do art. 98. Poder-se-ia alegar a inconstitucionalidade desse artigo. Mas quem pode declarar essa inconstitucionalidade? O Supremo Tribunal Federal! Como tem aplicado e dado essa interpretação, aliás, há decisões, inclusive, do Ministro Moreira Alves, como Relator, em que se afirma peremptoriamente que essa norma é inconstitucional, não há como se dar uma outra solução pra esse tipo de litígio, senão reconhecendo a impossibilidade de o Estado tributar esse tipo de importação como ICM em face da norma do art. 98.

O EXMO. SR. DR. PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES
(DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO):

- E há um outro aspecto, Sr. Ministro, a matéria-prima, por exemplo, importada e com destinação à indústria, se aplicarmos a idéia do Código Civil, da teoria da especificação, poderia ser tributada porque vamos admitir uma matéria-prima importada ela vai se constituir em coisa nova. Aquela matéria-prima que poderia ter uma isenção inicialmente, vai receber, por se constituir de coisa nova depois de manufaturada, depois de industrializada, em algo novo. Parece-me, no caso, que o tributo assim poderia incidir pelo princípio da especificação do Código Civil.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Entendo que não se pode estender o efeito desta forma para a matéria-prima que não constitua por si própria um produto autônomo, que goze de isenção nacional.

O EXMO. SR. DR. PEDRO AMÉRICO RIO GONÇALVES
(DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO):

- Quando entrar na industrialização será coisa nova. É um ponto interessante, porque o Código Civil é que praticamente ditará a norma em matéria tributária.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - O que disse o Eminentíssimo Desembargador Pedro Américo vem apenas ao encontro do que pensamos. O fato de não conseguir sequer assinar a Revista do Superior Tribunal de Justiça mostra que realmente a Imprensa Oficial não está em condições de atender a demanda, razão porque o Tribunal está partindo para a iniciativa privada.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Senhores, dando seqüência ao Encontro, passo à terceira e última parte, que é de tema livre, passando a palavra ao Sr. Ministro Pádua Ribeiro, que dissertará sobre o Plano Diretor de Informática do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal. Tem a palavra o Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

O EXMO. SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Exmos. Srs. Desembargadores e Juízes dirigentes dos Tribunais de Apelação da Justiça Comum do nosso País. Procuraremos sintetizar o Plano Diretor de Informática do Superior

Tribunal de Justiça que, sem dúvida alguma, implicará em refletir uma série de aspectos no tocante a toda Justiça Federal, mas também à Estadual.

A informática do Superior Tribunal de Justiça foi herdada do antigo Tribunal Federal de Recursos. O Tribunal Federal de Recursos, durante muitos anos, procurou implantar a Justiça Federal não apenas nos seus serviços, mas também daqueles ligados às Seções Judiciárias.

Com a reforma constitucional, com a promulgação da nova Constituição, surgiu o Superior Tribunal de Justiça e também foi criada a Justiça Federal de Segundo Grau, os Tribunais Regionais Federais. Em razão disso, o antigo plano do Tribunal Federal de Recursos foi refundido, foi atualizado e isso se fez há cerca de um ano, quando então se alocaram recursos da ordem de um milhão de dólares e se ensejou a tomada de importantes providências, interligando os vários órgãos da Justiça Federal ao Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, decidiu-se por dar o acesso dos Tribunais Regionais à bases de dados do sistema de jurisprudência do PRODASEN, automação das atividades administrativas e cartorárias dos Tribunais Regionais; a implantação do sistema de acompanhamento de processos nos vários Estados do país; a expansão da capacidade de processamento de dados nas seções judiciárias e, também, na automação das atividades administrativas do Conselho da Justiça Federal, tendo em conta a excepcional receptividade da informática nos serviços judiciários. Isso fez com que o Conselho da Justiça Federal entendesse de elaborar o novo Plano Diretor, que deverá ser executado nos próximos cinco anos. É um Plano que não apenas abrange aquilo que já existe, mas também dá uma dimensão extremamente significativa à informática no Superior Tribunal de Justiça, na Justiça Federal, com grandes reflexos na justiça de todo o País.

No fim da palestra irei resumir uma série de providências e dados que poderão ser utilizados pelos Tribunais de Justiça que, sem dúvida alguma, tudo leva a crer, o intercâmbio de dados entre os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, resultará em benefício recíproco. Na elaboração desse Plano, nós tivemos preocupação de ordem institucional e também de ordem operacional. No tocante ao aspecto institucional, tivemos em conta um princípio importante, que foi estabelecido pela Constituição, pelo seu art. 99 que diz respeito à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Nesse sentido, entendemos que a informática constitui meio de tornar transparente a gestão administrativa e financeira da

Justiça. Tal transparência há de ser a resposta do Judiciário à confiança que lhe depositou o legislador constituinte ao outorgar-lhe autonomia administrativa e financeira. Também enxergamos a informática como instrumento de modernização da justiça. A utilização da informática, além de reduzir substancialmente os custos da administração da justiça é meio eficaz para tornar eficiente o exercício da jurisdição.

É através dela que o Judiciário há de receber poderoso auxílio para se libertar da poeira do tempo que o tem sufocado e atingido a sua credibilidade.

Quanto à parte operacional, nos preocupamos com alguns aspectos. O primeiro deles diz respeito à maximização de proveito na utilização das verbas públicas. Todos sabem que os custos atinentes à instalação

dos aparelhos de informática são muito elevados e, por outro lado, há uma mutação e atualização constantes desses equipamentos. É importante que seja previsto um plano de informática, a fim de não se malversar as verbas públicas.

Previmos, portanto, que as compras, sempre que possível, deveriam ser centralizadas, porque isso implica em custos menores para os equipamentos. Quanto mais equipamentos se compra, melhor preço se obtém. Também a contratação dos sistemas e sua manutenção, sempre que possível, deveria ser de maneira centralizada, em razão do barateamento de custos.

Outrossim, nos preocupamos com a padronização dos sistemas. A padronização dos sistemas, além de ensejar economia de despesas, é a única maneira de tornar os diversos setores compatíveis, harmônicos e eficientes. A formação de ilhas de informática nos setores ligados ao sistema é algo semelhante ao surgimento de quistos no organismo humano. Contaminam e o tornam doentio. Estabelecemos, também, a necessidade de otimizar a utilização dos programas já implantados, porque a evolução da informática, como disse, é muito dinâmica; sempre surgem equipamentos novos que causam muita empolgação nos técnicos e nas pessoas interessadas na área. É necessário, porém, que se tenha a prudência na aquisição dos produtos informáticos. Impõe-se, previamente, que se faça com rigor o estudo da relação preço-benefício. É fundamental otimizar utilização dos programas já implantados. Não se justifica, muitas vezes, implantarem-se programas muito avançados, quando o usuário sequer absorveu o uso daqueles mais simples, tanto que esse é um aspecto de grande importância que consideramos. Não basta que se coloquem os equipamentos à disposição dos interessados. É necessário também que

se preparem os interessados no sentido de que possam tirar o maior proveito desses equipamentos. Muitas vezes se vêem vários setores que os equipamentos são utilizados cerca de 10, 20% de sua capacidade e já se fala em comprar equipamentos novos, de capacidade muito maior. Isso o que significa? Jogar fora o dinheiro público.

No caso específico da Justiça Federal, estabeleceu-se uma liberdade criativa sem comprometer o sistema, ou seja, o plano de informática abrange o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias da Justiça Federal. Cada um destes órgãos tem administração própria. Todavia, é imperioso que todos se submetam à orientação normativa e técnica de Justiça Federal, como manda a Constituição e a lei, para que o sistema seja harmônico e eficiente. Tal centralização contudo, não visa afastar o poder criativo dos órgãos inferiores. Todo programa, alteração ou sugestão atinente à melhoria do sistema pode ser desenvolvido livremente. No entanto, a sua implantação deve ocorrer através do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, padronizado, possa ser refundido, repassado para todo o País. Outra preocupação grande diz respeito à segurança do sistema de informática. É indispensável que se implantem regras de segurança no ambiente de processamento de dados.

Os estudos realizados indicaram, entre outras, as seguintes medidas:

- Restrição de acesso físico aos centros de processamento de dados , com o conveniente registro das pessoas recebidas: - Caracterização, perante o sistema, dos terminais distribuídos pelas diversas dependências segundo as classes de usuários e suporte técnico; - Controle sobre os sistemas em operação através de procedimentos técnicos recomendáveis; - Mecanismos periódicos de revisão e auditoria, precauções complementares, de forma a minimizar as condições de interferência externa sobre os programas de operação. Isso é muito importante na Justiça, conforme todos sabem, problema de distribuição de processo, interferência da distribuição de processo. Isso tudo, portanto, implica em alteração dos programas, que, evidentemente, levam à ineficiência de todo o sistema. Havendo um programa que estabeleça a segurança do sistema, isso fará com que o sistema se torne eficiente e eficaz.

O controle do sistema também é um outro princípio que nos preocupou. Sem o adequado controle do seu funcionamento, ocorrerá que, no caso da Justiça Federal, esse sistema que é centralizado no Conselho de Justiça Federal e na Corregedoria-Geral e exercitado com a Colaboração dos Tribunais e das Seções Judiciárias interessadas, através de organismos centrais, organismos setoriais e seccionais ficará seriamente comprometido, com grandes prejuízos para todos.

O plano é realístico e descreve os vários sistemas e seus estágios, sem descuidar da alocação dos recursos necessários a sua concretização.

Não olvidou, contudo, a adoção, no momento adequado, de novas tecnologias. Dele constam, com tal objetivo, diversos projetos. De outra parte, ele é flexível prevê uma revisão anual, embora tenha sido previsto para os próximos cinco anos.

Com estas observações genéricas sobre a filosofia que formou a elaboração do plano, passaremos a uma exposição sintética dos vários sistemas que estão em operação e que deverão, em breve, entrar em operação. Para tanto, utilizarei transparência, a fim de facilitar exposição. Nesta projeção, os Senhores vêem o mapa do Brasil, e as cores indicam as Seções Judiciárias da Justiça Federal. Temos o Tribunal Regional Federal que é sediado em Brasília, cuja jurisdição abrange toda esta área em amarelo. Temos a 2ª Região que tem abrangência territorial correspondente aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. A 3ª Região, que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul. A 4ª Região, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A 5ª Região, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. São essas as Regiões.

Em cada Tribunal Regional, temos um computador central, e nas várias seções judiciárias temos computadores que exercem uma série de atividades ligadas às seções judiciárias, seja de controle administrativo, seja de acompanhamento de processo e na distribuição de processo.

Os nossos equipamentos estão refletidos neste quadro em azul: o número de computadores; o número de discos; a sua capacidade; as fitas; as impressoras de linhas, são aquelas ligadas diretamente ao computador; o número de terminais; de impressora e de microcomputadores.

No contexto, os Srs. devem notar que temos um número significativo de terminais impressores e um número pequeno de microcomputadores.

Para isso há uma razão, é que ao elaborarmos o plano, verificamos que, inicialmente, deveríamos fazer uma rede, mas valorizando a utilização de terminais impressores, porque os microcomputadores são caros, e numa fase inicial iriam ter uma utilização pequena, o que implicaria em gastar muito dinheiro com pouco proveito. Assim procedi, tendo em conta observação que fizemos na Itália. Em termos de informática jurídica, a Itália é um dos países mais avançados do mundo. Só a partir de fins do ano passado que passaram a utilizar computadores. A rede era abrangida apenas por terminais e impressoras. Isso tem dado o resultado esperado. É claro que, de

acordo com a evolução do sistema, as necessidades, tudo será possível. Nós poderemos utilizar microcomputadores. Mas na fase atual, realmente, é desnecessário. Seria usar dinheiro público sem maior justificativa. A relação preço/benefício seria, realmente, no sentido de não aconselhar a efetivação de uma rede de microcomputadores. Por isso mesmo, nós, de logo, compramos equipamentos para todas as Seções Judiciárias e todos os Tribunais Regionais e, também para todos os Gabinetes dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Todos eles têm um terminal e uma impressora. Isso permite uma série de providências, conforme verão a partir do momento em que fizermos o resumo breve dos sistemas existentes e dos que entrarão em operação.

Nós temos, atualmente, esses sistemas: Sistema de Acompanhamento Processual, que permite saber o estágio em que se encontra um determinado processo, desde sua distribuição no Tribunal, o Sistema de Controle de Precatórios, o Sistema de Automação de Gabinetes, o Sistema de Informações do Congresso Nacional, o Sistema de Folha de Pagamento, o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Administrativos, o Sistema de Recuperação de Informações, o Sistema de Administração de Recursos Humanos, o Sistema de Acompanhamento de Contratos, o Sistema de Apoio ao Serviço de Saúde e o Sistema de Apoio à Taquigrafia. Em suma, esses sistemas têm a seguinte abrangência: O Sistema de Acompanhamento Processual, SIAPRO, destina-se a executar a distribuição dos processos aos Relatores e informar cada fase processual. Nós, no momento, já temos um cadastro com 287.985 (duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e noventa e cinco) processos, incluindo o do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, aproveitamos os registros existentes do antigo Tribunal Federal de Recursos. O Sistema de Controle dos Precatórios tem por objetivo acompanhar os processos de requisição de verbas e emitir os documentos, - ofícios e despachos -, de forma automática e controlar as relações de processos a serem incluídos no Orçamento Geral da União e das Autarquias requeridas.

Portanto, é um sistema que, sem dúvida alguma, dinamizou em muito a expedição dos precatórios. Isso, não só no tocante ao levantamento das verbas necessárias, mas, também, com relação à expedição de ofícios e documentos que perdiam muito tempo, sem razão nenhuma para isso.

Ele contém o cadastro geral dos precatórios e partes envolvidas no processo, cadastro de fases dos processos e tarefas auxiliares. O Número de processos do cadastro geral atualmente é de 16.100. O

Sistema de Automação dos Gabinetes tem como objetivo incorporar quatro subsistemas de apoio aos gabinetes. O Editor de Textos, Agenda, Mala Direta e Correio Eletrônico. Então, esta base de dados implica em textos elaborados por usuários, arquivos particulares de agenda, sendo facultado ou não a consulta e atualização por parte de outros usuários, relação de nomes e endereços de interesse de cada usuário e arquivo de escaninho de entrada de notas por usuário. Portanto, tem uma grande vantagem prática para os gabinetes dos Ministros. O outro sistema é de informações do Congresso Nacional. O seu objetivo consiste no conjunto de base de dados cujo conteúdo abrange as áreas jurídicas, legislativa, bibliográfica, eleitoral e orçamentária.

Essa base de dados abrange normas jurídicas, Jurisprudência, discursos de Senadores e Deputados, biografias dos Senadores, matérias legislativas, Constituições, anteprojetos, livros, periódicos e autores, jornais thesauros (índice dos nomes em que se encontra as várias matérias no computador do Senado, este de grande porte), o Macrothesauro Brasileiro sobre Direito Constitucional, o Vocabulário Controlado Básico e o Cadastro da Administração Federal. Portanto, são dados importantes obtidos do Computador do Senado Federal.

O Sistema de Folha de Pagamento tem por objetivo efetuar o processamento mensal e o controle anual da folha de pagamento dos funcionários do Superior Tribunal de Justiça e também é utilizado pelos Tribunais Regionais Federais e pelas Seções Judiciárias. A base de dados é o cadastro de pessoal e o cadastro de tabelas. Quero alertar que esse Sistema de Folha de Pagamento tem uma importância muito grande. O Judiciário teve uma grande conquista ao obter o repasse das verbas a ele destinadas até dia 20 de cada mês. Isso foi, sem dúvida nenhuma, uma medida muito importante. No período inflacionário, com a inflação chegando a 80% ao mês, cada dia de atraso no pagamento no bolso dos Juízes e dos funcionários. Portanto, esse sistema teve essa grande vantagem, além da segurança, da rapidez, dos custos muito mais baixos fazendo com que não se prejudicasse aqueles que recebem os vencimentos através do setor do Poder Judiciário.

O outro Sistema é integrado de Gestão de Recursos Administrativos, o SINGRA. O seu objetivo é racionalizar e agilizar os procedimentos administrativos dos setores de compra, material e patrimônio, disseminando e automatizando os dados entre os vários setores. A base de dados tem o cadastro de fornecedores, o cadastro de licitações, o cadastro de bens de consumo, o cadastro de bens móveis

e a tabela de materiais.

O Sistema de Recuperação de Informações visa atender às necessidades específicas de cada gabinete, colocando à disposição uma base de dados exclusiva.

Permite a indexação, por assunto palavra-chave, de documentos referentes ao mesmo tema. Cada Ministro, ou Juiz, poderá ter um arquivo próprio, podendo lançar os elementos que quiser dos seus votos ou acórdãos que sejam de interesse particular, ou também de qualquer outra matéria de ordem doutrinária publicada em jornais ou artigos que lhe interesse. Ele pode colocar no computador e obter esses elementos. Portanto, é de grande utilidade prática.

O Sistema de Administração de Recursos Humanos visa fornecer o acompanhamento das informações de pessoal e pagamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também dos Tribunais Regionais e da Justiça Federal. A base dos dados é o cadastro de funcionários e as tabelas. Daqui a pouco os Senhores verão que esse Programa foi refundido com uma ampliação muito grande, de forma a controlar toda a atividade dos funcionários, seja em termos de obtenção de férias ou de progressão funcional. Ele exerce uma série de atividades, das quais falarei quando relatar a ampliação desse Programa.

O Sistema de Acompanhamento de Contratos. O seu objetivo é acompanhar o andamento dos diversos contratos existentes no Tribunal, permitindo a inclusão, a alteração a exclusão de dados cadastrais e financeiros dos contratos. Significa que uma vez firmado o contrato as suas cláusulas principais serão jogadas no computador que permitirá em todo passo e a qualquer instante, verificar o cumprimento exato destas cláusulas e também a gestão e a previsão de verbas desde que necessárias à execução do contrato, portanto é algo também importante.

Sistema de Apoio ao Serviço de Saúde. O objetivo é: prestar informações relativas a atendimento médico do Tribunal e também a convênios acerca da assistência médica a base de dados inclui os cursos, convênios, conveniados, o patrimônio e o prontuário de cada um dos Juízes e servidores.

Sistema de Apoio à Taquigrafia. O objetivo é: montar a escala de distribuição do pessoal disponível nas Turmas e Seções com base no calendário definido pelo Tribunal. Armazena as decisões de todo o processo, bem como a fundamentação do voto de cada Ministro. Visa, também, catalogar termos específicos do latim, francês e alemão, e regras gramaticais para serem utilizadas na tradução daquilo que é taquigrafado a base de dados abrange escalas de serviço pessoal, notas taquigráficas, inclusive fundamentação dos Ministros e

expressões e regras gramaticais.

A seguir, passaremos a examinar os sistemas propostos que estão em fase de implantação. Estes sistemas, uns dizem respeito ao apoio à área judiciária, são: Sistemas de Informações de Gabinetes, Sistema Modular de Jurisprudência, Sistema de Cálculo Judiciário, Sistema de Apoio à Taquigrafia, Sistema de Controle de Penhoras e Sistema de Controle de Estatística da Primeira Instância Judiciária. Temos o Sistema de Apoio à Área Administrativa, que abrange o Sistema de Planejamento e Controle Orçamentário e Financeiro, Sistema de Recursos Humanos, Sistema de Controle e Acompanhamento de Contratos, Sistema de Controle de Serviços Gerais, Sistema de Controle de Obras.

Sistema de Apoio à Área de Serviço de Saúde, Sistema de Controle de Assistência Médica; Sistema de Apoio às Áreas de Informática e O&M: Sistema de Controle de Recursos Computacionais, Sistema de Controle e O&M, Sistema de Editoração Eletrônica.

Sistema de Apoio às Áreas de Documentação. Sistema de Controle de Biblioteca, Sistema de Controle de Arquivo.

O Sistema de Automação de Gabinetes e Secretarias: Sistema de Controle de Processos Administrativos, Sistema de Recuperação de Informações Institucionais, Sistema de Controle de Acervos Audiovisuais.

O Sistema de Informações de Gabinete. O seu objetivo é permitir aos Ministros e Juízes a indexação e a catalogação de informações referentes aos relatórios e votos proferidos pelos magistrados, bem como a referência à doutrina, legislação e outras fontes utilizadas no âmbito do gabinete. Portanto, é de ordem restrita e cada gabinete poderá orientar aqueles dados que pretende conste do programa.

Sistema Modular de Jurisprudência. Este realmente é de suma importância no plano. O objetivo é possibilitar a recuperação de relatórios e pareceres jurídicos, acórdãos e votos, resoluções, portarias, provimentos e outros tipos de documentos jurídicos e administrativos que contenham decisões com entendimento jurisprudencial firmado. O sistema deverá manter atualizado o cadastro de instituições fornecedoras de informações relativas aos documentos catalogados. Esse sistema é muito importante porque até agora o Tribunal tem usado o sistema PRODASEN, que se limita somente a nos fornecer resumo dos acórdãos, quer dizer, a ementa, faz uma análise do acórdão e aquelas palavras-chave, aqueles textos-chave são fornecidos e depois então é necessário que se peça a íntegra do acórdão. Nós iremos criar um banco de dados e o mesmo conterá todos esses elementos, fazendo com que todos possam ter a íntegra dos

acórdãos, ou de outros elementos também (resoluções, portarias, diretamente no terminal de computador). Portanto, isso implica numa reforma muito grande no nosso sistema.

Sistema de Cálculo Judiciário. O objetivo é efetuar automaticamente o cálculo das custas dos processos e honorários em liquidação de sentença e também o controle das custas.

É um programa que temos muito importante, porque sabemos que o número de execuções fiscais é muito grande no âmbito da Justiça Federal e, também, evidentemente, dos Estados, porque além dos impostos, contribuições relativas à União, temos a Previdência Social e o número de processos é muito grande. E, portanto, pelos meios convencionais para liquidar uma sentença a demora é muito grande, os processos se acumulam, as dificuldades surgem e as facilidades entram em cena. Então, exatamente com esse sentido maior de evitar tais tipos, agilizar a liquidação de sentença e, também, acabar com essas possibilidades de negativas que ocorrem na Justiça é que implantamos esse sistema. Temos uma Comissão de Juízes que se reúnem freqüentemente. Essa Comissão foi designada pelo Conselho através de indicação de juiz pelos Tribunais Regionais Federais, então, esses juízes sempre atualizam essas tabelas de liquidação de sentença porque as legislações vão sendo alteradas, ainda mais no Brasil onde essa alteração se opera com grande rapidez. As alterações são feitas, implantadas no programa e, portanto, em regra, os cálculos se fazem com grande rapidez. É claro, quando há uma impugnação, quando há discussão, isso é exceção, ocorrerá de maneira normal porque não é possível subtrair do juiz a possibilidade de decidir questões desse tipo.

Mas na grande maioria desses processos isso não ocorre, portanto, se agiliza muito a liquidação das sentenças.

O Sistema de Apoio à Taquigrafia, também ampliado, visa criar a escala de distribuições, formar cadastros e fornecer recurso de trabalho de revisão das notas taquigráficas. Então, é um sistema que foi mantido e atualizado com certas ampliações.

Sistema de Controle de Penhoras. Sistema também muito importante que tem por objetivo cadastrar e acompanhar o processo de penhora de bens pela justiça, desde sua avaliação inicial até o leilão e respectiva arrematação. Caso, por exemplo, hoje ocorre com freqüência às vezes uma dupla penhora, várias penhoras do mesmo bem. Tudo isso fará que se tenha conhecimento através da informática, e numerosos casos de execução que vão resultar em um proveito. Esses vários de execução que vão resultar em um proveito. Esses vários casos poderão ser detectados através do computador.

Sistema de Controle Estatístico da Primeira Instância. Abrange um controle que envolve controle dos processos, sentenças, embargos infringentes e também dos ofícios expedidos.

Sistema de Planejamento e Controle Orçamentário. Tem por objetivo planejar e integrar elaboração orçamentária de todas as secretarias e permitir o acompanhamento de execução orçamentária de todas as secretarias e permitir o acompanhamento da execução orçamentária do nível de detalhe. Conforme se sabe, no âmbito federal, nós temos o sistema SIATE que é o do Ministério da Fazenda, funciona muito bem; portanto, nossos computadores são interligados ao Ministério da Fazenda, mas quando as verbas são repassadas, e o são através de computador, é necessário muitas vezes detalhar a utilização daquelas verbas, porque as verbas são liberadas de maneira global. Esse programa tem por objeto, portanto, acompanhamento desse detalhamento na utilização dessas verbas que são repassadas ao Tribunal.

O Sistema de Planejamento e Controle Financeiro visa planejar e controlar as compras e licitações, controlar os pedidos de autorizações de despesas e, também, controlar o fluxo de caixa. Então, em termos administrativos ele tem um reflexo muito significativo.

Sistema de Gestão de Recursos Humanos, que também assumiu uma significação especial e foi muito ampliado, cujo objetivo é o acompanhamento da vida profissional e funcional dos servidores da Justiça, gerenciamento da concessão de benefícios, programação de treinamento, avaliação de desempenho, acompanhamento de funcionários inativos, controle de adicionais, controle de progressão funcional, elaboração do histórico funcional dos Juízes, emissão de vale transporte e vale refeição, controle de cursos e controle de pessoal de tabela especial. O Tribunal, na atual administração, tem dado uma dimensão muito grande, por exemplo, aos cursos de treinamento. Sem funcionários bem treinados não se obtêm uma justiça eficiente. Por isso, vários cursos já estão sendo realizados através do Conselho da Justiça Federal e, assim, o Programa de Treinamento será feito com grande antecedência, para que todos possam ter conhecimento daqueles cursos que vão ser ministrados e se candidatarem a esses cursos. E, assim, uma matéria difícil em termos administrativos que é o controle da progressão funcional, todos conhecem que é difícil a progressão funcional porque envolve muitos incidentes, se tornará fácil. Esse programa facilitará a agilização nas progressões funcionais, sem dúvida alguma, resultando em benefício dos servidores.

Todos esses tipos de tarefas são tarefas administrativas relevantes

e que serão agilizadas com a utilização desse programa.

Sistema de Controle de Serviços Gerais. Este, também, tem uma repercussão administrativa significativa, porque visa ao controle de veículos oficiais. Este é um problema muito sério, em termos de controle de peças, de controle de combustível, tudo isso de muita significação administrativa. Este sistema prevê o controle de carros oficiais, de combustível, de quilometragem, de estoque de peças, de utilização de xerox e controle de material para manutenção. Portanto o controle através do computador permitirá saber se se está gastando xerox em demasia, se o consumo de gasolina está acima do que deveria. Portanto, permite o controle dia-a-dia da utilização desses recursos e desses equipamentos e, sem dúvida, em termos de controle administrativo apresenta, também, um reflexo importante.

Sistema de Controle de Obras. Este sistema permite o acompanhamento do controle das atividades e o controle da quantidade de recursos aplicados e da situação de obra. Este programa tem grande significado, porque estamos construindo o prédio do Superior Tribunal de Justiça e por ser um grande prédio precisa de um controle muito rigoroso, pois a soma de dinheiro investida é muito grande. Mas também temos vários Tribunais Regionais que estão construindo prédio: as Seções Judiciárias sempre têm essas necessidades e, então, o programa poderá ser repassado, também.

Sistema do Controle de Assistência Médica, que foi citado, foi ampliado de maneira a tornar mais eficiente o controle, dentre outras coisas, por exemplo, da expedição de atestados médicos; às vezes, conforme sabemos, são formulados atestados médicos de maneira graciosa, com repercussão negativa no funcionamento do serviço e uma série de aspectos dessa ordem, então, sua finalidade é eminentemente de controle administrativo.

Sistema de Editoração Eletrônica. Seu objetivo é atendimento às necessidades gerais de editoração e de modo especial à Revista do Superior Tribunal de Justiça; emissão de catálogo de sistema, manuais de usuário de sistemas, catálogo telefônico, manual de benefícios e deveres dos funcionários e boletim de serviços e outras matérias.

No caso, o aspecto relevante é exatamente esse. Nos final vou fazer uma projeção de um dos sistemas que pretendemos implantar e que ensejará a utilização desse sistema de editoração. A vantagem é que os acórdãos já poderão ser levados para o computador, que, por sua vez, jogará para a impressora e formará o Livro de Jurisprudência do Tribunal. Esse livro poderá ter as dimensões e os detalhes que se queira projetar e, em seguida, será encaminhado à editora para

publicá-lo em grande escala. Isso dará uma agilização fantástica ao sistema de divulgação da jurisprudência dos Tribunais.

Sistema de Controle da Biblioteca que, aliás, tive a satisfação de visitar no Rio de Janeiro, ocasião em que o ilustre Desembargador Pedro Américo me levou à biblioteca, onde já se encontra o sistema avançado e que, sem dúvida alguma, é de extrema utilidade. Também aqui fizemos e planejamos esse sistema que terá essa vantagem grande de fazer com que possamos saber o que a biblioteca contém, bem como o seu controle com relação dos empréstimos e atividades a ela atinentes.

Sistemas de Controle de Arquivo também visa formar o cadastro dos processo, controlar os empréstimos, baixas, cobrança de processos e documentos temporários com controle de entrada e descarte; formar um cadastro de documentos permanentes com controle de registro de entrada e localização física; formar um cadastro de todos os acórdãos publicados.

Sistema de Controle dos Processos. O Sistema SIAPRO visa controlar a circulação dos processos e documentos; controlar os documentos permanentes; controlar as correspondências enviadas através de malotes e, também, automatizar o livro de carga.

É um dos problemas que tivemos, inclusive, na parte da distribuição, o livro do tomo. Foi muito difícil livrar-se daquele livro.

Pretende-se passar isso tudo para o computador, como tem sido feito com grande eficiência, com grande vantagem.

Sistema de Recuperação de Informações Constitucionais. É um programa que tem por finalidade colocar no computador, por exemplo, as normas constitucionais relativas ao Superior Tribunal de Justiça ou então aos Tribunais, a legislação, atinente à criação dos quadros de secretaria, matéria processual, que tenha sido aprovada acerca de Tribunal de Justiça e uma série de outros elementos que digam respeito ao Tribunal, inclusive normas internas, regimento interno, todo esse tipo de regras, de provimento e de normas que tenham essa feição institucional.

Sistema de Controle de Acervos Audiovisuais. Visa controlar o acervo das fitas de áudio e vídeos do Tribunal, do acervo jornalístico (fotos, publicações).

Hoje sabemos que a imprensa precisa de ter elementos e temos que ter meios de fornecê-los. Os grandes jornais, conforme se sabe, funcionam com sistema de informática. Quando surge um tema qualquer, com grande velocidade, recuperam materiais existentes e, a partir dali, redigem as suas notícias. Os Tribunais também precisam. Temos a Secretaria de Imprensa com arquivo de fotografias, de vídeo, de

fitas, mas nem sempre é de fácil recuperação.

Isto, portanto, gera uma série de dificuldades. Não iremos ficar gerando só notícias, mas geramos às vezes publicações de livros de uma série de aspectos e que, portanto, dará segurança e eficiência a este sistema de divulgação de dados atinentes ao Tribunal.

Temos vários projetos especiais e destes projetos temos alguns que estamos ainda com um programa-piloto. Conforme disse, toda orientação da atual administração do Tribunal é no sentido de examinar sempre a questão dos benefícios, no sentido de gastar o dinheiro público de maneira muito conscienciosa (as alterações maiores, tudo) através de um prévio parecer técnico, exame técnico, nunca deixarmos nos levar pela emoção em matéria de informática, porque isto é muito pernicioso. Assim, um dos projetos-piloto é o Projeto de Estenotipia. Até há pouco tempo era só empresas internacionais, a linguagem era estrangeira e, portanto, gerava uma série de dificuldades. Parece-me que agora existe uma empresa nacional que está fazendo adaptação à língua portuguesa e isso possivelmente poderá nos ensejar uma vantagem muito grande. A que visa este projeto? Durante o julgamento, a atual taquígrafa irá passar à máquina de estenotipia todos os dados do julgado, todo o teor do julgamento: votos, as intervenções. Em seguida, isso irá para um computador, de pequeno porte, onde ela poderá, inclusive, corrigir esses dados. Esse computador lançará depois os dados no banco de dados, em um computador de grande porte. Logo após todos esses elementos constantes do banco de dados poderão ser jogados na editoração eletrônica que mostrei. Portanto, será possível agilizar de maneira significativa o proferimento do julgado e a publicação do livro de jurisprudência acerca dos mesmos. O julgado, posteriormente, irá para um computador, onde serão reexaminados os dados, para verificar se o apanhamento e a redação foram corretos, depois para o computador central e daí para editoração eletrônica. Tudo isso realizado automaticamente. Tudo implicará numa agilização muito grande dos sistema de divulgação da jurisprudência.

Aspecto de extrema relevância, que diz respeito a aspecto também fulcral do Plano Diretor de Informática, refere-se à criação de um banco de dados. Neste, não conterà apenas referência aos julgados, mas a íntegra dos julgados, e isto permitirá refundi-los para todos os setores interessados em obtê-los. Como? O computador será interligado ao sistema Fac e, por este, poderá repassar os dados nele existentes, bem como receber dados de outros setores.

Teremos o sistema de vídeo-texto, o qual implica em assinatura para obtenção de dados. Quem tiver essa assinatura, adquire uma máquina

tipo datilográfica e poderá lançar no seu televisor esses dados obtidos da central de computação.

Também o disco laser. A vantagem do disco é que um disco pequeno pode conter dados fantásticos, numeroso volume de jurisprudência. Evidentemente, facilitará muito a divulgação da jurisprudência. Cada caso é um acaso. Cada caso terá que ser examinados concretamente, tendo em vista os seus usuários, tendo em vista os destinatários.

Mas, além disso, o nosso sistema será ligado ao sistema nacional de telefonia e ao sistema RENPAC. Esse sistema fará com que todo o País possa ter acesso à nossa Jurisprudência através de telex, de terminais de computadores e através de computadores.

No sistema telex, evidentemente que a velocidade é pequena, mas fará com que um advogado do interior do Estado do Amazonas, que tenha um telex, queira acessar o nosso computador, possa saber o andamento do processo, obter elementos do nosso computador. Esse sistema poderá ser interligado a quem bem quiser, a qualquer Tribunal de Justiça, escritório de advogado, empresa e também fará com que se obtenha os dados da central de computador com extrema rapidez. Esse sistema é interligado ao satélite, fará com que os dados do computador possam ser repassados, inclusive pela via internacional, para qualquer país e receber elementos de outros países. É claro que, quando assim falo, dou uma dimensão muito ampla, mas quero dizer-lhes que na Europa é muito comum. No Brasil, porque é continental, às vezes parece que a dimensão é exagerada. Na Europa, quase todos os sistemas de computação são interligados ao Italiano que é de grande eficiência. O Presidente da Corte Italiana, professor Antonio Brancaccio, quando quer obter um dado de Luxemburgo liga o computador e em quinze minutos já tem os elementos para proferir o voto. A coisa funciona com grande naturalidade. O Plano é feito para executar em cinco anos. Evidentemente, raramente vamos utilizar dados internacionais. O sistema RENPAC, um sistema de utilização geral, facultará isso, no caso futuro, se houver essa conveniência. Portanto, um sistema de grande infiltração em todos os setores de área da informática, é de grande significação.

Por último, quero fazer um resumo do que isso pode refletir no interesse dos tribunais estaduais, porque o Plano, sem dúvida alguma, implica numa série de programas já em fase adiantada, em funcionamento ou os que virão a funcionar. E muita coisa poderá ser do interesse dos vários tribunais.

Se isso ocorrer, os técnicos, depois, poderão entrar em contato e o programa pode ser desenvolvido inclusive, de maneira articulada, se for o caso. Enfim, cada um poderá agir de acordo com aquilo que for

de interesse específico. Mas em que poderia este Plano alcançar os tribunais dos Estados? Entre os principais benefícios, podemos alinhar os seguintes: o acesso direto, através de terminais de computadores ou de telex, às informações contidas nas bases de dados de acompanhamento de processos CIAP, com a indicação das fases já cumpridas, isto é, qualquer pessoa pode saber o andamento dos processos, bastando interligar o seu computador, e isto, segundo os técnicos, é coisa extremamente simples. Os processos sobem e, muitas vezes, não se sabe se já foi julgado ou não, e isso pode ser feito sem maior dificuldade. O acesso direto, através de terminais de computadores às bases de dados da jurisprudência que deverão conter, em texto integral, os relatórios, votos e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais e das decisões dos Juízes Federais. Isso será possível e, conforme eu disse, estamos em fase de implantação. O acesso direto através de telex às informações referencias de jurisprudência dos Tribunais e a possibilidade do uso do fac-simile conectado diretamente às bases de dados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para a troca de documentos.

A utilização de outros recursos de disseminação de informações sobre a jurisprudência tais como: vídeo-texto, disco-laser de alta concentração de informações e a manutenção da base de dados do PRODASEN. A possibilidade de acesso através do RENPAC, EMBRATEL e da IFONÉTICA, que é a rede internacional de comunicação de dados, às bases de dados jurídicos internacionais. E o repasse aos tribunais estaduais da experiência do Superior Tribunal de Justiça, dos Regionais Federais dentro de uma política de intercâmbio de integração da informática no âmbito da Justiça.

Este é um recurso do nosso plano de informática. Como, realmente, a informática assume uma dimensão extremamente significativa, posso dar um depoimento: recentemente fui convidado para comparecer a um congresso da ONU que versava sobre a prevenção do delito e tratamento do delinqüente, as medidas substitutivas da pena, a questão das crianças etc. Estes eram os temas básicos. E o tema secundário dizia respeito à informática na justiça criminal. Durante o CONCLAVE a informática assumiu uma dimensão tão grande que de uma ou duas sessões, se desdobrou numas seis sessões sempre com grande comparecimento. O tema é relevante, atual e de grande importância. E como a nossa justiça é muito acusada de ineficiência, de demora, isso, evidentemente, nos desprestigia.

Hoje a Constituição nos deu muitos poderes. Estamos em termos constitucionais e institucionais muito bem situados e acredito,

portanto, que devemos nos unir naquilo que nos permita unir para valorizar o Poder Judiciário cada vez mais.

Penso que, neste sentido, a informática poderá ser de grande utilidade.

Distribuirei folhetos com o resumo destes programas, para melhor memorização. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Quem quiser formular perguntas pode fazê-lo.

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES RABELLO (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO): - Inicialmente, gostaria de agradecer o convite e a recepção e gostaria de consultar o Eminentíssimo Ministro como S. Exa. pretende resolver o problema relativo à encomenda dos programas, se esses programas seriam elaborados por servidores contratados pelo Tribunal, se seriam contratados por firmas particulares, e, neste caso, como compatibilizar o conhecimento do analista com os conhecimentos indispensáveis, de direito para a elaboração do programa.

O EXMO. SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Realmente, é um problema fundamental. O Tribunal, no futuro, possivelmente, poderá ter funcionários analistas, para que possa elaborar os programas. No momento, nossa assessoria é dada por uma empresa do Paraná, MPS, é uma empresa que tem tido uma excelente reputação.

Ela dá assistência também ao Tribunal do Rio de Janeiro, ao Tribunal do Paraná e, ao que me parece, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Alçada de Minas Geraes, como o Desembargador José Fernandes pode confirmar. Em São Paulo também o Tribunal de Alçada tem, até o momento, nos atendido bem. Os nossos técnicos sempre entram em contato e, evidentemente, tudo é analisado de acordo com os nossos interesses. Eles têm feito as adaptações, as alterações do programa de maneira bastante eficiente. Assim temos procedido até o momento.

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES RABELLO (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO): - Agradeço a V. Exa., porque esse foi um problema que enfrentei e nosso programa foi encomendado à MPS do Paraná, porque é a única que tem know how em matéria de programa ligado à área do Judiciário. Mas foi indispensável uma assessoria jurídica aos analistas da firma para que pudessem, na elaboração do programa, compatibilizar a área de

informática com a área do Direito. De qualquer forma, agradeço a V. Exa. a informação prestada.

O EXMO. SR. DR. BITTENCOURT RODRIGUES (TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO): - A propósito do assunto gostaria de trazer, à guisa de informação, a experiência do meu Tribunal, que é precisamente a de termos um corpo próprio de analistas e programadores com o conhecimento da dinâmica das práticas administrativas e judiciais do nosso Tribunal, tendo em conta uma filosofia talvez um pouco diversa.

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES RABELLO (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO): - Dentro da idéia de preservação da autonomia e da segurança do processamento de dados judiciais, o que se insere dentro da preservação do âmbito de atuação do Poder Judiciário, o Tribunal de Alçada Criminal partiu para uma programação que visa à disponibilidade de equipamento próprio, de pessoal próprio para a sua utilização, tendo em conta, precisamente, isto: que, pelo menos à época 1982 em diante, não havia "know how" na praça suficiente para atender às nossas necessidades e peculiaridades do Poder Judiciário e, além disso, a preservação desse "know how" próprio além da segurança, da análise e da elaboração dos programas com um outro dividendo adicional. É que tendo um pessoal próprio não ficamos na disponibilidade ou na contingência da disponibilidade de outras empresas poderem ou não atender às nossas necessidades. Estabelecemos as nossas prioridades e as atendemos conforme as nossas necessidades, além de podermos realizar a manutenção e atualização dos programas de forma até mesmo diária, se necessário, trazendo com isso então, o constante aperfeiçoamento do nosso sistema de processamento de dados. É apenas uma contribuição.

O EXMO. SR. DR. WANDERLEI RACI (PRESIDENTE DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DE SÃO PAULO): - Não contava com o tema da informática no nosso Encontro, mas me regozijo com isso pra poder transmitir aos nobres Colegas, presidentes de Tribunais de todo o Brasil a notícia de que o Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, assim como me parece também o do Rio de Janeiro, já estão ligados a RENPAC, fornecendo e permitindo o acesso aos nobres Colegas e a todos os usuários que utilizam do sistema, o conhecimento da nossa Jurisprudência. Evidentemente, é o primeiro passo que nós damos, nosso Tribunal não tem a proporção e nem as pretensões em grandeza

do Superior Tribunal de Justiça. Sua área de atuação é restrita e dentro dela é que projetamos a nossa atividade, nosso trabalho e o nosso crescimento no campo da informática. Toda a parte judiciária está informatizada e o trabalho é o mesmo fornecido pela MPS, sendo esse o conhecimento técnico dessa firma do Paraná com seu "know how" no Tribunal Paranaense, que nos auxiliou muito, também com o apoio de técnicos que são funcionários do Tribunal.

De outra parte, além desta área judiciária já informatizada, também estamos implantando esse sistema na parte administrativa do Tribunal; área de recursos humanos, área de contabilidade, área de almoxarifado, os bens de capital, os bens móveis. Todo o controle do acervo do Tribunal está sendo feito através dessa implantação que se consuma e a renovação de todo o acervo da biblioteca do Tribunal está sendo refeita num processo mais científico, mais criterioso e mais cuidadoso, provavelmente para se lançar com acesso pela RENPAC a quem se interessar por essas informações. A nossa jurisprudência posta a serviço dos interessados é a jurisprudência das ementas, ainda não é aquela que possa dar idealmente aos usuários de texto integral do acórdão. De qualquer maneira, parece-me um primeiro passo, que muito auxilia pelo menos os advogados e os interessados na capital de São Paulo.

Ocorreu-nos que pudéssemos, provavelmente, superar a deficiência da falta de texto integral com o uso do fax. O fax foi outra das iniciativas que procuramos tomar para permitir uma utilização mais moderna nos recursos da tecnologia, aqueles que precisam de uma justiça mais pronta, mais rápida e mais eficiente.

Por isso nos criou um certo impacto a decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização do fax como protocolo; decisão bem recente vem exigindo um tipo de autenticação que me parece deve ser autenticação da firma, do reconhecimento da firma do advogado na petição, para que a petição fac-similada chegue ao Tribunal com o foruns de verdadeira, de autêntica, de razoável. Na verdade, o fac-simile passado para o Tribunal já tem uma autenticação

natural, que é a data, o horário e a procedência do fax. Pareceu-me um expediente mais do que suficiente para garantir a autenticidade da expedição e da recepção no Tribunal. O provimento que podemos baixar para regular esse uso do fax em São Paulo, no 1º Tribunal de Alçada e no 2º Tribunal de Alçada Cível, criou uma obrigação a mais para o advogado, porque o nosso provimento tinha por objetivo preservar o prazo dos advogados que, quando com prazos curtos, às vezes têm dificuldades de locomoção mais rápida do interior para a

capital. No nosso provimento criamos uma obrigação de nos 5 dias subseqüentes o advogado protocolar o original da petição, até porque o próprio fax corre o risco de desaparecer com o tempo. Então esta garantia suplementar foi posta a serviço, inclusive, da própria autenticidade do documento, que estará constando dos autos, quando eventualmente algum recurso especial subirá, certamente, nestas condições, ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No tocante à informática, toda essa experiência estamos tentando colher, aprimorar e colocar a serviço da sociedade como de todos os interessados, não apenas de São Paulo, mas de todo o Brasil. Sei que a Justiça Federal está bem adiante do nosso trabalho, mas queremos acompanhá-la com o mesmo empenho, com o mesmo entusiasmo, e é para esse fim que comunico a todos os Presidentes de Tribunais que queiram conectar-se com os sistema do 1º Tribunal de Alçada Cível, que, por favor, entre em contacto conosco, para concessão da senha que lhes permitirá, via "RENPAAC", esse acesso.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): -

Gostaria de fazer duas observações. Realmente essa questão do "fax", de interposição de recurso através do "fax", o problema da garantia nós já estivemos examinando ainda não tem uma solução. Há informações de que através da criptografia é possível se obter autenticidade do "fax" e que há o meio, através da criptografia, que permite garantir a autenticidade da assinatura, através de um catálogo existente entre os vários órgãos que tem o "fax". Então, isso fará com que se dê garantia à interposição desse recurso. Mas, realmente, temos que aprofundar esse estudo e, por outro lado, quero dizer ao ilustre Presidente, têm muitos Tribunais que estão, em certos setores, mais avançados que a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Há pouco estávamos interessados no programa de execução criminal que é, realmente, muito importante. O Tribunal do Paraná está com um programa avançado nesse sentido, se não me falha a memória o de São Paulo também, mas é um programa muito avançado e extremamente importante para acompanhar a execução da pena problema de evitar que uma terceira pessoa seja trazida para a prisão sem qualquer razão, duplicidade de nomes, homônimos. Então, temos uma série de meios que podem nos conceder vários benefícios para obter um relatório rápido sobre a situação do criminoso, problemas de detração da pena. Enfim, é um programa importantíssimo que estamos, inclusive até já recomendei que se procedesse a um estudo para examinarmos a implantação no âmbito da

Justiça Federal acho que a Informática sempre assinala é o poder criativo, é muito importante.

Devemos fazer um sistema de intercomunicação, cada um tirando proveito daquilo que o outro fez, porque desta forma gastaremos menos esforço, menos dinheiro e teremos mais eficiência. Por isso, acho que tudo leva a crer que devemos caminhar nesse sentido integrativo, e não no sentido hegemônico. Essa é a idéia básica. Devemos caminhar, agir sempre com humildade e nunca entendendo que estamos além de quem quer que seja.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): Não havendo mais quem queira formular perguntas, passo a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Sr. Presidente, Eminentes colegas, certamente porque estamos reunidos, Magistrados que somos, e porque se trata de um tema livre nessa parte do desenvolvimento dos trabalhos, o Presidente da Sessão convidou-me, durante o intervalo, para que dissesse algumas palavras sobre o Estatuto da Magistratura. Ante a notória insatisfação gerada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a chamada LOMAN, e em face do anúncio de que a Constituinte estava a adotar a previsão de um Estatuto da Magistratura, a Associação dos Magistrados Brasileiros, à época, resolveu tomar uma iniciativa, no sentido de oferecer subsídios ao Supremo Tribunal Federal tão logo a Constituição fosse promulgada para dar a sua contribuição e, sobretudo, para espelhar as reivindicações e as manifestações da classe nesse tema de tamanha repercussão para os destinos da Magistratura nacional e, via de conseqüência, para o próprio Judiciário brasileiro. Encarregado, na ocasião, pela Associação dos Magistrados Brasileiros para a elaboração desse trabalho, devidamente autorizado, procurei compor uma comissão convidando para dela participarem os hoje Ministros Hélio Mosimann e Athos Gusmão Carneiro. Com o desenvolvimento daqueles trabalhos pudemos apresentar um estudo que depois foi levado à consideração de todas as Associações brasileiras em uma reunião no Rio de Janeiro. E houve, por incrível que possa parecer, um consenso em torno de um tema tão polêmico, resultando em um texto final que foi divulgado para todo o país, não sei se os Eminentes Colegas receberam, mas houve uma divulgação ampla à época. Esse documento foi entregue diretamente ao Supremo Tribunal Federal,

em uma reunião da qual participavam os membros da Comissão, o então presidente da Comissão, que era o Ministro José Néri da Silveira, ainda não Presidente daquela Corte, estavam presentes o Ministro Francisco Rezek, que pertencia à Comissão do Supremo Tribunal Federal, e o Ministro Sydney Sanches, que era o Relator designado. Aquele documento assim entregue mereceu palavras de estímulo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal presentes e, enfim, ficamos a aguardar o desenvolvimento daqueles estudos. Gostaria apenas de dizer que, naquela oportunidade, o texto que fora apresentado não continha reivindicações meramente corporativistas. Foi uma preocupação da Comissão preocupação essa externada a todos os associados, através de suas respectivas associações de que deveríamos apresentar um texto, não buscando reivindicações classistas, mas sim que refletisse, realmente, um anteprojeto que estivesse à altura de um projeto a ser elaborado pela mais alta Corte de Justiça do País.

A Comissão ficou inicialmente preocupada, também, em saber se deveríamos nos limitar ou não a aspectos de ordem estatutária ou se deveríamos nos ampliar um pouco mais, incluindo alguns temas que seriam de interesse do Poder Judiciário na dinamização da prestação jurisdicional. Mas, o que prevaleceu, com raríssimas exceções, foi uma limitação a aspectos de cunho estatutários, deixando que o Supremo Tribunal Federal resolvesse quanto à extensão desse documento.

O que verificamos até hoje é que o Supremo Tribunal Federal ainda não deu a divulgação desse texto. Mas, pelas informações prestadas, inclusive pelo seu Relator, no recente Congresso de Camboriú, o texto já está em fase bastante adiantada, bem avançada, e alguns pontos já estão sendo objeto de redação final.

Tem alguns pontos polêmicos como este da extensão do documento, outro relacionado ao problema da remuneração e outros mais.

Mas, gostaria de trazer ao conhecimento daqueles que, porventura, não tenham tido ciência deste aspecto um dos pontos mais relevantes que entendemos, não no sentido corporativista, mas sim de compor um estatuto que representaria algo importante para a magistratura nacional e, conseqüentemente, para o Poder Judiciário, seria o atinente à remuneração, em face das desigualdades e dos problemas vividos pela magistratura brasileira, sobretudo num País continental com o nosso.

Aventamos uma solução que nos pareceu significativa, mas que sabíamos iria despertar uma atenção maior do Supremo Tribunal Federal quanto ao exame da sua constitucionalidade. Mas tentamos

avançar nesse campo. Oferecemos uma sugestão, segundo a qual, para evitar essas desigualdades, a remuneração seria fixada tomando por base os juizes das capitais, tanto os juizes estaduais como os juizes federais.

Os vencimentos que fossem percebidos por um juiz federal, aqueles mesmos vencimentos teriam que ser percebidos pelo juiz da respectiva capital, sob o ponto de vista de que ambos estavam unidos de jurisdição, apenas o que os afastava era o aspecto da competência. Então, tomando por base esse parâmetro entre juizes federais e juizes das capitais, dos estados e do Distrito Federal, nós poderíamos encontrar uma solução adequada. Isso porque enquanto alguns Estados têm uma remuneração condigna, outros estão constantemente até hoje continuamos com esta situação passando por privações e dificuldades de toda ordem. Vejam os Senhores que em alguns Estados, não obstante haja uma vinculação entre o Deputado Estadual e o Desembargador, o que acontece é que muitas vezes as Assembléias Legislativas colocam vencimentos baixos para os seus Deputados e utilizam mecanismo para a elevação desses vencimentos através de umas determinadas verbas de correios, de comunicação e outras verbas mais. Isso fazendo com que nunca exista a perfeita simetria entre os vencimentos dos Deputados, dos Magistrados e dos Desembargadores. Por isso é que ficou a sugestão, confesso aos Senhores que não tenho uma resposta sequer do Relator do Projeto, embora já tenhamos conversado bastante sobre isso. Há pouco tempo conversei no retorno de Camboriú com o Ministro Sydney Sanches, indagando se poderia divulgar o texto que ele leu para os que estavam naquele Congresso e ele disse que infelizmente não, porque era da alçada do Supremo Tribunal Federal, enfim nós estamos nesse compasso de espera.

Trago, apenas, à colação essa informação, sobretudo para despertarmos, talvez, um debate em temas que são próprios da Magistratura Brasileira na ocasião em que estamos reunidos num encontro de tamanha envergadura.

No momento em que estamos tratando de temas relacionados ao aprimoramento da prestação jurisdicional, evidentemente não podemos esquecer daqueles que dizem respeito, também, à Classe dos Magistrados, à própria Magistratura porque isso, com já frisei anteriormente, faz com que tragam benefícios ao próprio Poder Judiciário.

No momento em que tivermos uma remuneração condigna evidentemente que vamos ter, também, a possibilidade de recrutar os melhores elementos. Então ficam, aqui, essas ponderações para o auditório.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Fica facultada a palavra para quem quiser abordar o tema sobre a Lei Orgânica de Magistratura Nacional. Pode também abordar outro tema: o tema é livre.

O EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MANFREDE MENDES CERQUEIRA (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ): - Eminentíssimo Ministro Torreão Braz, demais Membros da Mesa, Srs. Presidentes dos Tribunais Estaduais, Tribunais de Alçada, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Militares. Queremos mais uma vez parabenizar o Superior Tribunal de Justiça, pelo extraordinário trabalho realizado na abordagem de palpitantes temas relacionados com recursos extraordinários e especial, na abordagem do seu proveitoso e eficiente desempenho na atividade simuladora e, já agora, no campo da informatização. O Poder Judiciário enfrenta um grande desafio: ou ele se moderniza ou então, terá seriamente comprometida, cada vez mais, a sua credibilidade. A informatização é, sem dúvida, um dos mecanismos operacionais de grande valia e de extraordinários efeitos, no sentido da agilização do Poder Judiciário quanto à entrega da prestação jurisdicional. É preciso, portanto, que o Poder Judiciário ande nas asas da modernidade. Todavia, não só de informatização precisa o Poder Judiciário, sabemos todos que a comunidade tem sempre uma imagem distorcida do Poder Judiciário, isto porque quando o povo se refere à justiça, ele tem em mente a magistratura como a grande vilã.

Quando não há magistrado sem advogados, sem membros do Ministério Público, sem defensores públicos, formam todos eles um conjunto para a realização do trabalho integrado. Tanto que a nova Constituição Federal considera os advogados membros do Ministério Público e defensores públicos como funções essenciais à Justiça.

Muitas vezes se um inquérito policial não chega a bom termo, porque a investigação foi lacunosa, porque o delegado de polícia não coletou os elementos necessários a uma boa estruturação da peça informativa, que servirá de base para oferecimento da denúncia, é a magistratura que é apontada com a responsabilidade pelo malogro na apuração do crime. Não só os magistrados em pequena minoria podem ser apontados como responsáveis pelo atraso na entrega da prestação jurisdicional. Temos aí uma sistemática recursal que permite todo tipo de protelação.

Como exemplificação, posso citar o que ocorre com relação ao Direito Falimentar, onde os institutos da Falência e da Concordata, ainda

hoje, dependem de disposições legais ultrapassadas que mais servem às responsabilidades e aos interesses dos inescrupulosos. Veja-se que o acertamento do passivo, a existência de duplicidade de recursos, prazos longos, e o principal, contrastando com o Direito Falimentar moderno, ao invés de se cuidar da declaração da falência, dever-se-ia, em primeiro lugar, tentar a recuperação da empresa, fazer com que ela recupere a sua saúde financeira, submetendo esse trabalho aos cuidados de um profissional de formação universitária, de um gerente, que faça uma planificação dessa recuperação. E se depois, constatada a inviabilidade da recuperação, que se declare a falência da empresa ou da sociedade comercial. O mesmo ocorre com relação aos estabelecimentos bancários. Assim, vê-se, de logo, que o Poder Judiciário também está precisando de mecanismos legais, técnicos, que façam com que a Justiça se torne mais pronta, mais dinâmica e mais ágil. Não basta acusar a Justiça, cumpre colaborar com ela. Acusar a Justiça não resolve os seus problemas. Seria preferível que as críticas ecoassem no Congresso Nacional e lá os nossos legisladores dessem ao Poder Judiciário os mecanismos de que ele necessita, para corresponder às expectativas da população. Verificamos que hoje as cidades brasileiras crescem, ou melhor, elas incham em conseqüência dos movimentos emigratórios internos que concorrem para o agravamento do problema do "déficit" habitacional. O problema do desemprego, a falta de absorção da mão-de-obra ociosa, criando aquele grau de cultura ideal para a proliferação de germes da violência e da intranqüilidade social. Impassionais, chegamos à criminalidade que hoje cresce a olhos vistos. Por isto que, considero de grande valia, de grande importância este encontro de magistrados que se me afigura como um estuário, para onde convergiram a selência de afluentes, afluíram marilantes os vários Tribunais Estaduais, Tribunais de Alçada, Tribunais Militares e Tribunais Regionais Federais. De qualquer modo, quero parabenizar o Superior Tribunal de Justiça por este largo passo dado, por este belo exemplo no sentido do fortalecimento do Poder Judiciário como um todo.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): - Para conhecimento do Plenário, vou ler um telex só, porque como um telex retransmite o outro os Srs. tomarão conhecimento das providências:

"Exmo. Sr. Deputado José Bernardo Cabral Digníssimo Ministro de Estado da Justiça, para conhecimento de V. Exa. e adoção providências que julgue necessárias, retransmito teor telex enviado

Exmo. Dr. Eduardo de Freitas Teixeira, Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento "Gabinete Presidência nº ...
Qualidade Presidente Superior Tribunal Justiça, solicito Vossência urgentes providências sentido liberação depósitos judiciais, numerário pertinente ao cumprimento de ordens judiciais e alvarás, bem como o destinado ao pagamento dos vencimentos dos Magistrados nos Estados em que ocorreu liquidação extrajudicial de estabelecimentos bancários oficiais, fim possibilitar funcionamento normal Juízos e Tribunais desses Estados."

"a elevada compreensão de V. Exa., para solução imediata desse problema, certamente muito contribuirá para o cumprimento do preceito constitucional de harmonia e independência entre Poderes da União, diretrizes obedecidas pelo esclarecido Governo do Exmo. Sr. Presidente da República, com grande proveito para o entendimento nacional e o progresso do nosso País.

E, aí, prossigo para Bernardo Cabral:

"Já assegurei aos Presidentes dos Tribunais dos Estados, em que se deu a liquidação de estabelecimentos bancários oficiais, de que V. Exa., altamente qualificado para o cargo de Ministro da Justiça, pela incansável atuação ao tempo da Assembléia Nacional Constituinte, quando contribuiu decisivamente para a criação deste Superior Tribunal de Justiça, envidará todos os esforços, no sentido da pronta remoção das dificuldades, para o bom funcionamento do Poder Judiciário, naqueles Estados.

Atenciosas saudações.

Ministro Washington Bolívar de Brito

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Às 14h30m, aproximadamente, consegui localizar o Sr. Ministro Bernardo Cabral, no Rio de Janeiro, e S. Exa. assegurou-me que tomaria imediatas providências para o desbloqueio das contas dos magistrados e todas essas outras medidas necessárias, depósitos judiciais, enfim, para o processamento normal do Poder Judiciário, com cujos obstáculos, nós magistrados, não podíamos nos conformar. S. Exa. entendeu perfeitamente o problema e até assegurou que, ao tempo em que se tratou, reservadamente, do problema da liquidação dos estabelecimentos bancários, fôra a própria Ministra da Economia quem alertara sobre a possibilidade de haver esses equívocos, e o Sr. Presidente da República, e ela própria, haviam estabelecido as diretrizes no sentido de que tal não viesse a ocorrer. Acredito que esses equívocos tenham ocorrido em razão de algum despreparo de personalidade da área técnica do Ministério da Economia, Fazenda e

Planejamento, além do Banco Central.

De qualquer sorte, assegurou-me o Sr. Ministro essas providências, - por isso eu não tinha vindo aqui até este momento;

lamentavelmente, não pude fluir da amável convivência com V. Exas. Sobretudo, não pude aprender o tanto quanto aqui se ministrou de conhecimentos e, embora, mais empobrecido do ponto de vista intelectual, certamente, estou mais enriquecido, como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela dedicação integral a um problema que desde o princípio, nos havíamos proposto a resolver, pois entendo que ele não é desses Tribunais, mas de parcelas do Poder Judiciário. E a nossa união, revelada aqui pelos Srs. que, tão gentilmente, atenderam ao nosso convite, a compreensão de deveres da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos levam a valorizar a realização quando em vez, pelo menos, desses encontros, para que possamos dar a nossa contribuição para o maior prestígio do Poder Judiciário no Brasil.

Acredito que, de segunda-feira em diante, o problema esteja plenamente resolvido. Se não estiver, asseguro aos Senhores que continuarei a tomar todas as providências cabíveis para que esse fato, deplorável sob todos os aspectos, jamais venha a ocorrer no País afetando o funcionamento normal do Poder Judiciário.

Tenho a honra de agradecer o comparecimento de V. Exas. Já tive notícias, pelos membros da Comissão Organizadora, superiormente dirigida pelo Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, de que o Encontro, pela elevação intelectual dos debates, demonstrou alta qualificação. E nem poderia ser de outro modo, tendo em vista o alto nível dos participantes.

Agradeço, mais uma vez, a V. Exas. e espero revê-los em uma outra oportunidade, quem sabe aqui, quem sabe em qualquer dos outros Tribunais que se disponham a nos receber, sem ficar limitada, apenas, ao Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que os Tribunais brasileiros não somente os Presidentes devem unir-se mais. Ainda hoje usei uma figura que me pareceu acertada: O Poder Judiciário no Brasil, não obstante constitucionalmente nacional, em verdade é constituído por um arquipélago, de ilhas maiores ou menores, aparentemente unidas, como é a aparência de todo arquipélago, mas separadas águas, que são as dificuldades, talvez os desencontros da vida.

Mas, se resolvermos, como estamos firmemente resolvidos a fazer da nossa atuação, os Senhores e nós, do Superior Tribunal de Justiça, uma ponte imediata para o encontro dos desejos e das aspirações do Poder Judiciário no País, acredito que teremos prestado à Nação um

grande serviço, que é o de dar ao Brasil a consciência de que efetivamente existe um Poder Judiciário forte, um Poder efetivamente disposto não só a defender os interesses, garantias e direitos dos cidadãos mas, sobretudo a defender-se de quaisquer investidas, porque não se pode entender que alguém tenha autoridade para defender e garantir se, a si mesmo não se garante e nem se defende.

Declaro encerrada a Sessão.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas, da qual se lavrou a presente Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos Exmos. Srs.

Ministro-Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1990.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

PRESIDENTE

MINISTRO TORREÃO BRAZ

VICE-PRESIDENTE

EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA

DIRETOR-GERAL